

0398439-14.2013.8.19.0001

Cartório da 7ª Vara Empresarial - Empresarial

Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Reqte: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Reqte: MERKUR EDITORA LTDA

Adv: Paulo de Moraes Penalva Santos (Rj031636)

Adv: José Alexandre Soares Corrêa Meyer (Rj094229)

Adv: Sérgio Ricardo Savi Ferreira (Rj106962)

Adv: Bruno Delgado Chiaradia (Sp177650)

Adv: Rafael Fernandes Gurjao Terceiro (Rj114840)

Adv: Joao Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (Sp260454)

Adv: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (Rj084676)

Adv: Noemia Maria de Lacerda Schutz (Rj001379a)

Adv: Jorge Henrique Lopes de Freitas (Rj162758)

Adv: Miguel Wehrs Fleichman (Rj171469)

Adv: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (Rj139462)

Adv: Flávio Antonio Esteves Galdino (Rj094605)

Adv: Morgana Cristina Tondin Vieira (Rs066000)

Adv: Jonathan Gomes da Silva (Rj158368)

Adv: Thiago Galvão Severi (Sp207754)

Adv: Paulo Antonio Begalli (Sp094570)

Adv: Nelson Adriano de Freitas (Sp116718)

Adv: Jose Guilherme de Souza Aguiar (Sp125381)

Adv: Soraya Rodrigues Coelho (Rj061796)

Adv: Erika Campelo de Lima (Rj134797)

Adv: Erika Mota Tocantins (Rj157789)

Adv: Alexandre de Oliveira Venancio de Lima (Rj073156)

Adv: Nami Pedro Neto (Sp080137)

Adv: Elaine Vilar (Sp150796)

Adv: Anderson Grativol Borges (Rj176936)

Adv: Wagner Digenova Ramos (Sp141848)

Adv: Karen da Silva Pimentel Mege (Rj157207)

Adv: Alexandre Fidalgo (Sp172650)

Adv: Elaine Sutter Tavares Finamor (Rj051200)

Adv: Daniel Machado Ramos (Rj093554)

Adv: Eliel de Mello Vasconcellos (Rj011310)

Adv: Marcos de Rezende Andrade Junior (Sp188846)

Adv: Marcos Gomes da Costa (Sp173369)

Adv: Rhenan Pelegrino Carbonaro Jorge Leite (Sp299727)

Adv: Mauricio Pinto de Oliveira Sa (Sp141742)

Adv: Cristiano Rodrigo del Debbio (Sp173605)

Adv: Fabio Henrique Pilon (Sp223372)

Adv: Flavio Olimpio de Azevedo (Rj118748)

Adv: André Catramby Pinheiro Guimarães (Rj157271)

Adv: Victor Brandao Teixeira (Sp026168)

Adv: Reaisi Roberto Citadella (Sp047925)

Adv: Ítala Monike Nogueira dos Santos (Rj166797)

Adv: Eduardo Soares Lacerda Neme (Sp167967)

Adv: Eduardo Vital Chaves (Rj181103)

Adv: Janine Aparecida Fogaroli Ribeiro (Sp232343)

Adv: Marcos Aurélio Alves Teixeira (Rj183765)

Adv: Francisco Jose Zampol (Sp052037)

Adv: Pedro Henrique Fontes Fornasaro (Sc020736)

Adv: Kamila Cabral de Oliveira (Rj150867)

Adv: Ana Cristina de Almeida Correa (Rj098296)

Adv: Ilan Goldberg (Rj100643)

Adv: Marcos Pitanga Caete Ferreira (Rj144825)

Adv: Bruno Pedreira Poppa (Sp247327)

Adv: Ana Keila Marchiori (Sp132149)

Adv: Marlen Pereira de Oliveira (Mg053261)

Adv: Rita Cristina Franco Barbosa (Sp152702)

Adv: Frederico Cordeiro Fernandes (Rj165961)

Adv: Andre Aparecido Cândido Marangoni (Sp219487)

Adv: Enrique de Goeye Neto (Sp051205)

Adv: Álvaro Silva Bomfim (Sp228269)

Adv: Sérgio Fernando Hess de Souza (Rj182916)

Adv: Manuel Alcides Afonso Rodrigues (Rj046272)

Adv: Ariane Longo Pereira Maia (Sp224677)

Adv: Ana Cristina Fernandes Eiras Montanha (Rj126576)

Adv: César Vinícius Nogueira Lino (Ba021412)

Adv: Edson Leonardi (Sp042718)

36 Vol
Cópia

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

espachada com..... docur

..... Escrivão, subsc

ivro..... fls.

Adv: Alan Luis Campos da Costa (Rj100166)
Adv: Sandro Ricardo Lenzi (Sp106331)
Adv: Roberto Saes Flores (Sp195878)
Adv: Daniela Vivian (Rs063764)
Adv: Diogo Corso de Souza (Pr041189)
Adv: Rodolfo Queiroz de Faria (Rj169385)
Adv: Juliano Martins Mansur (Rj113786)
Adv: Diego Pedrucci (Rs069896)
Adv: Gabriel Veiga Pussente (Mg115894)
Adv: Leonardo Neves Alves (Rj167503)
Adv: Joao Guilherme de Moraes Sauer (Rj023644)
Adv: Edineia Santos Dias (Sp197358)
Adv: Ana Lucia da Silva Brito (Sp286438)
Adv: Leonardo Luiz Tavano (Sp173965)
Adv: Renato Medina Pasquali (Sc006596)
Adv: Wanderley da Silva Costa (Rj100988)
Adv: Ana Maria Antunes Goulart (Rj028176)
Adv: Maria Fernanda Vieira Bruno (Sp273865)
Adv: Sandra Cristina Oliveira Veiga (Rj113358)
Adv: Fernanda Stinchi Pascale Leonardi (Sp147517)
Adv: Ana Cristina Casanova Cavallo (Rj181253)
Adv: Benedicto Celso Benicio (Sp020047)
Adv: Enimar Pizzatto (Pr015818)
Adv: Tadeu Zulianelo (Rs008129)
Adv: Simone de Jesus Viana (Sp256140)
Adv: Valdemir Jose Henrique (Sp071237)
Adv: Abrao Lowenthal (Sp023254)
Adv: André Lucena de Araújo (Rj087647)
Adv: Paulo Afonso de Almeida Rodrigues (Sp223163)
Adv: Cristina Menna Barreto Pires (Sp097049)
Adv: Alcir Cesar Martini (Sp303037)
Adv: Jean Carlos Andrade de Oliveira (Sp232992)
Adv: Cícero Barbosa dos Santos (Rj182289)
Adv: Carlos Roberto de Siqueira Castro (Rj020283)
Adv: André Muszkat (Sp222797)
Adv: André Ricardo Smith da Costa (Rj067077)
Adv: José Oswaldo Correa (Rj012667)
Adv: Adriano Digiacomio (Sc014097)
Adv: André Gonçalves de Arruda (Sp200777)
Adv: Alexandre Venturini (Sp173098)
Adv: Altamiro Conceição Santana (Mg061917)
Adv: Antonio Edgard Jardim (Sp099302)
Adv: Thiago Massicano (Sp249821)
Adv: Denis Barroso Alberto (Sp238615)
Adv: Edineia Santos Dias (Sp197358n)
Adv: Anna Paula Siqueira Dias Cardinali (Rj108772)
Adv: Silvio Nascimento da Paixão (Rj082530)
Adv: Arnaldo de Freitas Junior (Sp161403)
Adv: Jose Roberto de Albuquerque Sampaio (Rj069747)
Adv: Andre Lemos Papini (Mg062999)
Adv: Jackson Andre de Sa (Sc009162)
Adv: Orestes Ribeiro Ramires Junior (Sp127763)
Adv: Fernando Alfredo Paris Marcondes (Sp134514)
Adv: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (Rj147950)
Adv: Fernando Jorge Damha Filho (Sp109618)
Adv: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (Sp128341)
Adv: Graziella Fernanda Penha (Mg097150)
Adv: Maro Antonio Pereira (Rj037201)
Adv: Fernando Jose Garcia (Sp134719)
Adv: Andrea da Costa Ribeiro Moro (Sp297590)
Adv: Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto (Rs027622)
Adv: Noedy de Castro Mello (Sp027500)
Adv: Daniela Gullo de Castro Mello (Sp212923)
Adv: Felipe Luciano Perottoni (Rs059234)
Adv: Alexandre Dantas Fronzaglia (Sp101471)
Adv: João Joaquim Martinelli (Rj139475)
Adv: Andre Monteiro Barbosa (Mg073679)
Adv: Jurandir Carneiro Neto (Sp085822)
Adv: Francisco Augusto Caldara de Almeida (Sp195328)
Adv: Joao Norberto Miqueloti (Rj047278)
Adv: Eduardo Vital Chaves (Sp257874)
Paulo Wagner Pereira (Sp083330)
Bernardo Silva de Senna (Rj162298)
Leonardo Lobo de Almeida (Rj072923)
Clarice Rocha Pereira dos Santos (Rj154372)
Ronaldo Rayes (Rj147949)
Damaris Riques Furtado (Rj156800)
Emilio Alfredo Rigamonti (Sp078966)
Fernanda Mara Picão Corrêa (Rj127594)
João Marcos Paes Leme Gebara (Rj103741)
Mario Ribeiro de Almeida Netto (Rj171633)
Pedro Luiz Chagas Costa (Rj166940)
Emerson Castro Correia (Rj114672)
Marcelo Lamego Carpenter Ferreira (Rj092518)
Gabriel Nogueira Dias (Sp221632)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (Rj136118)
Mariana Ferraz Menescal (Sp325333)
Milena Piragine (Rj180116)
Vinicius Couto Trindade (Rj114249)
Carlos Eduardo Leme Romeiro (Sp138927)
Lúcia Porto Noronha (Rj161906)
Dirceu Scariot (Sp098137)
Ricardo Cho Tepedino (Sp143227a)
Emilio Sebastiao Silva Filho (Rj017181)
Elza Megumi lida (Sp095740)
Emilio Alfredo Rigamonti (Sp078966)
Tainara Sabino (Sc028369)
Jose Elves Morastoni (Sc006519)
Jackson Andre de Sa (Sc009162)
Gustavo Moura Tavares (Sp122475)
Juliana Aparecida Coletti Felippi (Pr046865)
Giulliana Dammenhain Zanatta (Sp306798)
José Lúcio Ciconelli (Sp084741)

7035

Art. 25 Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo Único Do lucro líquido do exercício serão aplicados:

- I. 5% (cinco por cento), antes de qualquer destinação, para constituição da reserva legal, com o objetivo de garantir a integridade do capital social, que não excederá a 20% (vinte por cento) deste;
- II. parcela a ser distribuída como dividendos aos acionistas, conforme decidir a Assembléia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as disposições legais e estatutárias;
- III. o restante, se houver, será levado a reserva suplementar para futuro aumento de Capital ou para compensar prejuízos de competência de exercícios anteriores que será limitado ao valor do capital social.

Art. 26 Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, fica assegurado aos acionistas um dividendo obrigatório mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da COMPANHIA, ajustado na forma legal.

Art. 27 A participação dos administradores nos lucros, dentro dos limites legais, somente poderá ser paga depois de distribuído o dividendo de que trata o artigo antecedente.

Art. 28 O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado.

TERMO DE : ABERTURA () ENCERRAMENTO

Nesta data

INICIEI
() ENCERREI

este volume destes autos com 7034 folhas.

Rio de Janeiro, 04 / 11 / 2014.

p/ 
Escrivão

9084

eleito na própria Assembleia, e secretariado conforme previsto no Art. 10 do Estatuto Social.

Art. 22 Ficarão suspensas as transferências de ações nos 8 (oito) dias que antecederem à realização da Assembleia Geral.

Art. 23 São necessários votos favoráveis de 2/3 (dois terços) da totalidade das ações, com direito a voto, para as seguintes deliberações:

- I. alteração do dividendo obrigatório e qualquer outra modificação no Estatuto da COMPANHIA;
- II. aumento do capital social da COMPANHIA, por subscrição de ação;
- III. dissolução e liquidação da COMPANHIA, ou cessação do estado de liquidação.

Capítulo VI **Do Exercício Social, Demonstrações Financeiras, Lucros e Dividendos**

Art. 24 O exercício social iniciar-se-á no dia 1º de janeiro e encerrar-se no dia 31 de dezembro de cada ano, devendo a Diretoria levantar demonstrações financeiras semestrais, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração poderá, obedecidos os limites legais, declarar dividendos à conta do lucro apurado nos balanços semestrais, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

7036

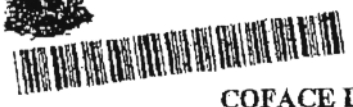
Capítulo VII
Da liquidação.

Art. 29 A COMPANHIA entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

JUCESP PROTOCOLO
0.207.590/12-6

JUCESP

7037



07 03 12

COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO INTERNO S.A.

NIRE 35.300.324.803

CNPJ Nº 07.644.868/0001-73

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 2 DE DEZEMBRO DE 2011**

Aos 2 dias do mês de dezembro de 2011, às 10:00 horas, reuniram-se, na sede da Companhia, na Praça João Duran Alonso, n.º 34, conjuntos 121 e 122 - 12º andar, Edifício Ronaldo Sampaio Ferreira, Brooklin Novo, na cidade de São Paulo, os membros do Conselho de Administração da Companhia, os Srs. **Bart Alberic Dina Pattyn**, belga, casado, engenheiro, domiciliado na Avenida Insurgentes sur 1787, piso 10, colônia Guadalupe Inn, Código Postal 01020; **Pierre Andre Marcel Vilalta**, francês, casado, bacharel em direito, portador do passaporte n.º 01AC14074, inscrito no CPF/MF sob o n.º 234.645.378-11, domiciliado à Avenida Insurgentes Sur, n.º 1787, 9º andar, Colônia Guadalupe Inn, Cidade do México, México; e **José Ricardo Rodríguez Díaz**, mexicano, solteiro, contador, portador do passaporte n.º G02608176, inscrito no CPF/MF sob o n.º 234.564.958-54, domiciliado em desierto de los Leones, n.º 4768, Colônia Tetelpan, Cidade do México, México, sendo os dois últimos representados por sua bastante procuradora **Ana Cristina Fernandes Eiras Montanha**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG n.º 104.101.90-2, inscrita no CPF/MF sob o n.º 011.887.887-52, domiciliada na Praça João Duran Alonso, n.º 34 - 12º andar - São Paulo - SP, conforme procurações anexas a presente; **Nilo José Panazzolo**, brasileiro, casado, executivo financeiro, portador da cédula de identidade n.º 12055891 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 166.417.280-72, domiciliado na Rua Prudente de Moraes, n.º 938/101, Ipanema, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22420-040; e ainda a Sra. **Rose do Amaral Cordeiro**, como convidada. A presidência da mesa coube ao Sr. **Bart Alberic Dina Pattyn**, presidente do Conselho de Administração, que indicou a Sra. **Ana Cristina Fernandes Eiras Montanha** para secretariá-lo. Assim composta a mesa, o Sr. Presidente, após verificar a regularidade da instalação da reunião, que perfaz o quorum legal e estatutário, informou que a presente reunião tinha por finalidade:

- (a) **Apreciação da apresentação do pedido de renúncia por parte do então Diretor Presidente o Sr. Joel M...**

Cartão de autenticação com data 12 MAR 2012 e selo de autenticação. O texto no cartão indica: 'AUTENTICAÇÃO: Autenticada Presença cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, do J.E. de São Paulo.' Também há uma referência a 'Mod. do Sr. Siva Neto' e 'AUTORIZADO'.

JUL 05 2012

7039

07 07 12

cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

V

Assim sendo, considerando a eleição supracitada, a Diretoria da Companhia passará, após a aprovação e homologação do presente conclave pela SUSEP, a ser apresentada da seguinte forma: a Sra. **MARCELE LEMOS FERREIRA**, brasileira, casada, administradora, portadora do RG n.º 10449154-3, inscrita no CPF/MF sob o n.º 070.764.657-01, domiciliada na Praça João Duran Alonso, n.º 34 – 12º andar – São Paulo - SP, para o cargo de Diretora Presidente da Companhia; a Sra. **SABINE ELISABETH MARIE-MADELEINE DECOUSUS BOUQUART**, francesa, viúva, gerente de crédito em seguro de crédito, portadora do RNE V645179P, inscrita no CPF/MF sob o n.º 233.892.158-59, residente e domiciliada na Rua Agnaldo Manoel dos Santos, n.º 290, apto. 32, na Cidade e Estado de São Paulo, para o cargo de Diretora; o Sr. **RICARDO ANBAR**, brasileiro, casado, diretor comercial, portador do RG n.º 19.365.762-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 153.603.628-55, residente e domiciliado na Av. Eng.º Alberto de Zagottis 897 – bloco 4 ap. 22, na Cidade e Estado de São Paulo, para o cargo de Diretor; e a Sra. **ROSE DO AMARAL CORDEIRO**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade n.º 07463443-7, expedida pelo IFRJ, inscrita no CPF/MF sob o n.º 915.756.487-68, residente e domiciliada na Praça João Duran Alonso, n.º 34 – 12º andar, Brooklin Novo, na Cidade e Estado de São Paulo, para o cargo de Diretora. Todos os Diretores preenchem os requisitos previstos na Resolução CNSP n.º 136/2005, passando o quadro de atribuições a vigorar com a seguinte nova redação: **MARCELE LEMOS FERREIRA**, Diretora Presidente responsável pelo Administrativo-Financeiro, e responsável pelas normas e procedimentos de contabilidade; **SABINE ELISABETH MARIE-MADELEINE DECOUSUS BOUQUART**, Diretora responsável pelo Controle Interno incluindo prevenção à Fraudes e pelo cumprimento da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); **ROSE DO AMARAL CORDEIRO**, Diretora responsável pela representação perante a SUSEP, Diretoria Técnica e pelo registro de apólices e endosso e **RICARDO ANBAR**, sem designação específica. Os Diretores ficarão no cargo até o final do mandato na Assembléia Geral Ordinária a se realizar em março de 2013.

CARTÓRIO DO 13º TABELÃO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 - Tel: 3633.6100
AUTENTICAÇÃO: Ausência a Presença cópia
reprográfic extraída para parte, conforme
original n.º ... intado, nº 16
2 MAR 2012
10596286
CARTAR EXCELENTISSIMO P. 11/11/11 - RS 235

JUCESP

7040

07 03 12
VI

O membros Conselheiros, aprovam o novo quadro de atribuições para a Diretoria, que passará a vigorar somente após a aprovação e homologação do presente conclave pela SUSEP:

| Diretor | Atribuições |
|---|---|
| Marcele Ferreira Diretora Presidente | Diretor responsável pelo Administrativo-Financeiro e pelas normas e procedimentos de contabilidade; |
| Sabine Bouquari Diretora | Diretor responsável pelo Controles Internos inclusive de prevenção à Fraudes e cumprimento da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); |
| Rose Cordeiro Diretora | Diretor responsável pela representação perante a SUSEP e Diretoria Técnica, responsável ainda pelo registro de apólices e endossos; |
| Ricardo Anbar Diretor | n/a |

ENCERRAMENTO – Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e suspensa a reunião, pelo tempo necessário para a lavratura da presente ata, que foi lida, considerada conforme e assinada pelos presentes, encerrando-se a reunião. São Paulo, 2 de dezembro de 2011.

O presente extrato é cópia fiel da ata lavrada em Livro Próprio.

Ana Cristina F. E. Montanha
Ana Cristina Fernandes Eiras Montanha
Secretária



L D G

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

7041

DOC. 2

CONDIÇÕES PARTICULARES

7042

RISCO COMERCIAL

APÓLICE NÚMERO: 00649
VIGÊNCIA: 01/06/2013 - 31/05/2014

DADOS DO SEGURADO:

Razão Social: **MAZER DISTRIBUIDORA LTDA**
Endereço: Av. Severo Dullius, nº 75
Porto Alegre - RS
CEP: 90.200-310
CNPJ: 94.623.741/0001-72
Corretor nomeado: **UMBRIA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**

COBERTURA:

1. **ABRANGÊNCIA DESTE CONTRATO - PERCENTAGEM SEGURADA - CUSTO DA COBERTURA**
 - 1.1 **NATUREZA DAS VENDAS SEGURADAS**
Venda de equipamentos de informática.
 - 1.2 **PRÊMIO MÍNIMO**
[REDACTED]
 - 1.3 **PERCENTAGEM SEGURADA**
[REDACTED]
 - 1.4 **TAXA DE PRÊMIO**
[REDACTED]
2. **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO**
[REDACTED]
3. **PRAZO MÁXIMO DE CRÉDITO**
90 dias contados a partir da data da emissão da fatura da mercadoria vendida ou serviço prestado.
4. **PRAZO MÁXIMO PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL**
Não é aplicável para as vendas de mercadorias.
5. **PRAZO PARA NOTIFICAR A AMEAÇA DE SINISTRO**
120 dias contados a partir da data da emissão da fatura da mercadoria vendida ou serviço prestado.
No caso de prorrogação da data de vencimento, dentro das condições constantes no item 2.2.3 da cláusula 2 das CONDIÇÕES GERAIS, o prazo é de 30 dias contados do novo vencimento.

7043

6. **MOEDA DA APÓLICE**

A moeda da apólice é o Real (R\$).

7. **VIGÊNCIA DA APÓLICE**

A apólice entra em vigor no dia 01/06/2013 e terá validade até o dia 31/05/2014, cujo período equivale ao período de seguro.

A apólice poderá ser renovada automaticamente, por igual período de seguro, caso não seja comunicada a intenção de não renovação por qualquer das partes, devendo tal comunicação de não renovação ser feita por escrito pelo SEGURADO ou pela SEGURADORA com antecedência de 60 dias do termo final do período de seguro total.

8. **MÓDULOS**

Os seguintes módulos fazem parte integrante deste contrato:

MÓDULOS DE RISCO COBERTO

A8.01 RISCO DE NÃO PAGAMENTO

MÓDULOS DE RISCO

B6.06 PEDIDOS PENDENTES

B15.04 LIMITES DE CRÉDITO

MÓDULOS DE COBRANÇA

C1.02 SERVIÇO DE COBRANÇA INTEGRAL

MÓDULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

D1.01 LIMITE MÍNIMO PARA NOTIFICAÇÃO DE AMEAÇA DE SINISTRO

O limite mínimo para notificação de ameaça de sinistro é de

[REDACTED]

MÓDULOS DE RECUPERAÇÃO

E1.02 MÓDULO DE RECUPERAÇÃO

MÓDULOS DE FATURAMENTO

F3.05 PAGAMENTO DO PRÊMIO E DECLARAÇÕES DE VOLUME DE NEGÓCIOS

O período de declaração é mensal.

A declaração deverá ser enviada em arquivo Excel contendo o volume total de negócios aberto por número de nota fiscal, valor e prazo de vencimento.

O prêmio mínimo será pago em 04 parcelas iguais e trimestrais.

5045

que venham a ser intentadas ou promovidas por livre iniciativa do SEGURADO.

- 5 Os **créditos** objetos de **litígio** não se encontram abrangidos por estes serviços.



7046

CONDIÇÕES GERAIS

ÍNDICE ANALÍTICO

| | |
|--|----|
| 1 - OBJETO DO SEGURO – COBERTURA DO SEGURO DE CRÉDITO INTERNO | 2 |
| 2 - GESTÃO DO RISCO | 5 |
| 3 - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO..... | 6 |
| 4 - CESSÃO DO DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES E CESSÃO DO CRÉDITO..... | 7 |
| 5 - PAGAMENTO DE PRÊMIOS | 8 |
| 6 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA..... | 8 |
| 7 - NOTIFICAÇÕES DE ALTERAÇÕES E RESCISÃO | 8 |
| 8 - CONTROLE..... | 9 |
| 9 - PERDA DE DIREITOS..... | 9 |
| 10 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES..... | 10 |
| 11 – PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES | 10 |
| 12 - FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO E RENOVAÇÃO | 10 |
| 13 - FORO APLICÁVEL..... | 11 |
| 14 - DEFINIÇÕES..... | 11 |



PREÂMBULO

7047

A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

O seguro é contratado a primeiro risco absoluto, sendo a SEGURADORA responsável pelos riscos de **crédito** cobertos integralmente até o *limite máximo de indenização*, não se aplicando cláusula de rateio, e obedecendo às condições previstas neste contrato de seguro.

O seguro é global, ou seja, salvo exceções previstas nas CONDIÇÕES PARTICULARES, o SEGURADO compromete-se a apresentar à SEGURADORA a totalidade das vendas efetuadas e/ou serviços prestados a compradores domiciliados no Brasil.

O seguro está sujeito à participação obrigatória do SEGURADO e às eventuais **franquias** relacionadas nas CONDIÇÕES PARTICULARES.

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

O SEGURADO poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

A **apólice** é composta pelas presentes CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES PARTICULARES e pelas CONDIÇÕES ESPECIAIS, denominadas MÓDULOS:

- As definições dos termos em **negrito** encontram-se na Cláusula 14 das CONDIÇÕES GERAIS.
- Os valores correspondentes aos termos em *itálico* são especificados nas CONDIÇÕES PARTICULARES.

1 - OBJETO DO SEGURO – COBERTURA DO SEGURO DE CRÉDITO INTERNO

Pelo presente seguro, a COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO INTERNO S.A., a seguir denominada SEGURADORA, garante ao SEGURADO cobertura de risco de crédito sobre os compradores domiciliados no Brasil decorrente de vendas de mercadorias e/ou serviços prestados pelo SEGURADO, relacionados à *natureza das operações seguradas*, observadas as condições do presente seguro.

1.1 INÍCIO DA COBERTURA

Desde que a **entrega** das mercadorias ou a prestação dos serviços cobertos tenha ocorrido dentro da vigência da apólice pressupondo a não existência de litígio em relação às notas fiscais em questão, a cobertura de seguro de crédito interno proporcionada pela SEGURADORA entrará em vigor:



7048

1.1.1 Para a venda de mercadorias: - na data da **entrega**;

1.1.2 Para a prestação de serviços: - na data da prestação do serviço em relação ao qual o pagamento é devido; desde que as notas fiscais correspondentes tenham sido enviadas ao comprador dentro do *prazo máximo de emissão da nota fiscal*.

1.2 – RESTRIÇÕES DE COBERTURA:

1.2.1 Estão excluídos da cobertura deste seguro os créditos decorrentes de contratos de venda a pessoas físicas, a empresas do mesmo grupo econômico e os celebrados com órgãos descentralizados da União, estados e municípios e respectivas autarquias, bem como com empresas controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

1.2.2 Este seguro não se aplica aos contratos de venda nos quais estiver estipulado que o pagamento será efetuado antes da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços e/ou aos contratos de venda garantidos por carta de crédito irrevogável, confirmada por um Banco.

1.2.3 Este seguro não se aplica a nenhuma perda:

i) superior ao limite de crédito;

ii) que resulte do não cumprimento pelo SEGURADO das condições contratuais do seguro no tocante ao limite de crédito;

iii) em que a entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços tenham sido realizados após a recusa ou cancelamento do limite de crédito pela SEGURADORA;

iv) em que a entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços tenham sido destinados a:

- comprador que foi ou deveria ter sido objeto de uma notificação de informação negativa ou de ameaça de sinistro, no caso de o crédito permanecer em aberto;

- comprador que, com o conhecimento do SEGURADO, já tenha sido declarado insolvente;

v) decorrente do não cumprimento, por parte do SEGURADO ou pelo respectivo mandatário, das cláusulas e condições do contrato de venda;

vi) decorrente da entrega das mercadorias ou prestação de serviços realizados sem as licenças necessárias, em violação de qualquer lei ou regulamento aplicável, ou não relacionados ao objeto social do SEGURADO;

vii) correspondente a juros de mora; relacionada à aplicação de cláusulas penais ou indenizatórias.



7050

2 - GESTÃO DO RISCO

2.1 - PRINCÍPIOS GERAIS

O SEGURADO deve adotar as devidas precauções na concessão de crédito a seus compradores, tanto em relação ao montante como aos **vencimentos**, devendo administrar todos os negócios cobertos por este seguro com a mesma diligência e prudência que adotaria caso os mesmos não contassem com a cobertura do seguro. O SEGURADO deverá envidar todos os esforços no sentido da preservação de seus direitos perante os compradores, seus garantidores e qualquer outro terceiro, especialmente no que se refere ao protesto tempestivo do título de crédito.

O SEGURADO deverá assumir integralmente a parte do risco não coberta pela SEGURADORA, salvo estipulação expressa em contrário:

2.2 PRAZO DE PAGAMENTO DO CRÉDITO

2.2.1 O prazo inicial de pagamento concedido pelo SEGURADO aos seus compradores não poderá exceder o *Prazo Máximo de Crédito*.

2.2.2 O SEGURADO poderá conceder uma ou mais prorrogações dos **vencimentos** do crédito concedido, desde que a duração total deste prazo não exceda com as prorrogações, o *Prazo Máximo de Crédito*.

2.2.3 Sob pena de perda da cobertura do seguro, o SEGURADO deverá obter anuência da SEGURADORA antes de prorrogar um **vencimento**:

- i) caso a prorrogação do **vencimento** ultrapasse o *Prazo Máximo de Crédito*;
- ii) para compradores cujo limite de crédito tenha sido cancelado pela SEGURADORA;
- iii) a um comprador que esteja sujeito ou reúna as condições para ser objeto de uma **notificação de ameaça de sinistro**.

2.3 NOTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NEGATIVAS OU NOTIFICAÇÃO DE AMEAÇA DE SINISTRO

Sob pena de perda da cobertura do seguro, o SEGURADO deverá notificar à SEGURADORA, por escrito:

- i) Tão logo tenha conhecimento sobre qualquer **informação negativa** relacionada ao comprador;
- ii) Tão logo receba a informação de que o comprador se encontra em estado ou situação de **insolvência**;



7051

iii) De qualquer **ameaça de sinistro** dentro do *Prazo para a notificação de ameaça de sinistro*.

iv) Imediatamente, no caso de vir a receber qualquer quantia do comprador após a **notificação de ameaça de sinistro** ter sido efetuada.

2.4 Em caso de **ameaça de sinistro**, o SEGURADO deverá adotar todas as medidas cabíveis e necessárias, quer por conta própria ou por intermédio da SEGURADORA, a fim de evitar ou minimizar as conseqüências do **sinistro**. O SEGURADO deverá preservar, de maneira diligente, e no momento adequado, todo e qualquer direito que tenha sobre o **crédito**, incluindo os direitos de **recuperação** de mercadorias ou proteção de seus próprios direitos e **garantias** que assistam ao SEGURADO ou à SEGURADORA, ou ainda salvaguardar o pagamento do referido **crédito**.

3 - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

3.1 MONTANTE DA INDENIZAÇÃO

A SEGURADORA pagará ao SEGURADO a *Percentagem Segurada* da **dívida líquida** ou a *Percentagem Segurada* do limite de Crédito, caso o valor da **dívida líquida** seja superior ao limite de Crédito.

3.2 CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

O pagamento da indenização de um sinistro somente poderá ser efetuado caso o SEGURADO tenha cumprido integralmente as disposições da apólice e encaminhado à SEGURADORA, os documentos comprovantes do crédito, em especial, duplicatas, notas fiscais, instrumentos de protesto e comprovante de entrega da(s) mercadoria(s) e/ou serviços e, se for o caso, títulos de crédito vencidos e vincendos, comprovantes de constituição das garantias eventualmente obtidas; e documentação comprobatória da insolvência do comprador.

Caso a documentação não esteja completa ou caso ocorra dúvida fundada e justificável sobre a mesma, a SEGURADORA reserva-se no direito de solicitar novos documentos, informações ou esclarecimentos, sendo suspenso o prazo da indenização mencionado no item 3.3, e sua contagem reiniciada a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

3.3 PRAZO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

3.3.1 Estando todos os termos da apólice cumpridos, e tendo o SEGURADO encaminhado à SEGURADORA todos os documentos comprovantes do **crédito**, o prazo para o pagamento da indenização será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, após o transcurso dos prazos previstos nas CONDIÇÕES ESPECIAIS.



7052

3.3.2 Não respeitado o prazo de pagamento da **indenização**, os valores devidos serão acrescidos de juros e atualizados conforme as disposições do item 6.1 das presentes CONDIÇÕES GERAIS.

3.4 SUB-ROGAÇÃO

Após o pagamento da **indenização**, a SEGURADORA fica sub-rogada em relação a todos os direitos e ações do SEGURADO no que se referem ao valor do principal e dos juros do **crédito** e às **garantias** àquele vinculadas.

O SEGURADO obriga-se a ceder à SEGURADORA quaisquer documentos ou títulos que sejam necessários para executar a sub-rogação validamente e a efetivar qualquer cessão ou transferência necessária ao exercício desse direito.

A sub-rogação não exonerará a obrigação do SEGURADO de tomar quaisquer medidas consideradas necessárias para a recuperação do **crédito** e em obedecer as instruções da SEGURADORA.

O SEGURADO renuncia, desde logo, às disposições do artigo 351 do Código Civil, que estabelece um direito de preferência a favor do SEGURADO em caso de recuperações.

3.5 LITÍGIO

Caso haja um litígio relacionado ao crédito, a cobertura correspondente é suspensa até a solução do litígio em favor do SEGURADO através de decisão arbitral ou judicial definitiva, transitada em julgado.

3.6 DEVOLUÇÃO DA INDENIZAÇÃO

A SEGURADORA poderá exigir a devolução de uma indenização paga, caso seja posteriormente averiguado que a mesma não era devida (Art. 876 do Código Civil), segundo as disposições do presente seguro, e que o seu pagamento tenha sido feito por erro, e, ainda, se em caso de insolvência do comprador, o crédito não for reconhecido pelo juízo da massa falida.

3.7 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

O valor total de indenizações pagas, decorrentes de riscos cobertos, durante um Período de Seguro, não poderá exceder o valor correspondente ao Limite Máximo de Indenização.

4 - CESSÃO DO DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES E CESSÃO DO CRÉDITO

O SEGURADO somente poderá ceder os seus direitos à indenização a beneficiários com a anuência prévia, por escrito, da SEGURADORA. Nesta hipótese, as obrigações do SEGURADO previstas neste seguro permanecerão inalteradas. O cessionário da indenização não terá mais direitos do que o SEGURADO originário, e



7053

os direitos da SEGURADORA permanecerão íntegros (Art. 767 do Código Civil), independentemente da cessão.

O SEGURADO poderá dar os seus créditos a uma instituição financeira que atuar como cessionária da apólice, com a condição de que o SEGURADO tenha cedido o direito à correspondente indenização de sinistros.

5 - PAGAMENTO DE PRÊMIOS

5.1 O SEGURADO pagará o **prêmio** devido em razão do presente seguro na data de vencimentos das parcelas, ou no primeiro dia útil subsequente após feriado ou final de semana, respeitando a periodicidade mencionada nas CONDIÇÕES PARTICULARES, sendo-lhe vedado compensar quaisquer **indenizações** eventualmente devidas pela SEGURADORA. O pagamento do **prêmio** não obriga a SEGURADORA à **indenização** de qualquer **sinistro**, estando tal obrigação, de qualquer modo, sujeita ao atendimento das demais disposições deste seguro. Fica estipulado que não será cobrado prêmio antecipado quando for protocolada a **proposta**.

5.2 No caso de ocorrência de **sinistro** dentro do prazo de pagamento da parcela do **Prêmio Mínimo** ou do **Prêmio Mínimo** à vista, ou ainda de parcela de ajuste de **prêmio**, sem que o respectivo pagamento tenha sido efetuado, não restará prejudicado o direito à **indenização**.

6 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

6.1 Os valores devidos oriundos das obrigações decorrentes deste contrato serão atualizados monetariamente pelo IPCA (IBGE), tomando-se em conta a diferença positiva entre o último índice apurado antes da exigibilidade do pagamento da obrigação e o índice imediatamente anterior à data do seu efetivo pagamento, adicionado de juros de mora de 1% ao mês, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo para pagamento da obrigação.

6.2 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito de uma só vez, independente de notificação ou interpelação judicial, juntamente com os demais valores do contrato.

6.3. Em caso de recebimento indevido de **prêmio**, a partir da data de seu recebimento, os valores devidos a título de sua devolução sujeitam-se à atualização mencionada em 6.1, sem adição de juros de mora.

6.4 Exclusivamente para efeito de pagamento de indenização, a data de exigibilidade será aquela encontrada após o transcurso dos prazos mencionados nas CONDIÇÕES ESPECIAIS do presente contrato.

7 - NOTIFICAÇÕES DE ALTERAÇÕES E RESCISÃO

7.1 O SEGURADO deve informar à SEGURADORA, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a ocorrência de qualquer alteração relevante em relação às



7054

informações fornecidas no questionário do SEGURADO, principalmente, no que diz respeito à natureza ou abrangência do objeto social do SEGURADO ou sua forma jurídica ou societária.

7.2 Além dos casos previstos no item 9, a SEGURADORA se reservará o direito de rescindir o presente seguro na data de ocorrência do fato, caso o SEGURADO entre em estado de insolvência ou venha a cessar suas atividades comerciais. A cobertura do seguro de crédito interno somente deixará de produzir efeitos para as **entregas** ou prestações de serviços posteriores à data de rescisão.

7.3 Caso o SEGURADO solicite a rescisão antecipada do contrato ele permanece devedor do prêmio mínimo e a SEGURADORA será obrigada a indenizar eventuais sinistros que venham a ocorrer sobre as vendas realizadas antes da rescisão.

8 - CONTROLE

O SEGURADO compromete-se a autorizar a SEGURADORA a exercer direito de controle sobre qualquer operação relacionada com o Seguro e, especialmente, a fornecer qualquer documento ou cópia autenticada referentes aos **contratos de venda**, bem como permitir que a SEGURADORA realize qualquer tipo de verificação, sobretudo, no que se refere à veracidade e exatidão das declarações prestadas pelo SEGURADO e ao cumprimento de suas obrigações.

9 - PERDA DE DIREITOS

9.1 A cobertura sob este seguro ficará imediatamente suspensa caso o SEGURADO, num prazo de 15 (quinze) dias corridos, do recebimento da notificação pela SEGURADORA, feita através de correspondência com aviso de recebimento (AR), não tenha efetuado o pagamento do prêmio, em sua totalidade ou parcialmente (Art. 763 do Código Civil). A cobertura permanecerá suspensa até o pagamento do valor total do prêmio, acrescidos de juros e correção monetária. Neste caso, a SEGURADORA ficará isenta da responsabilidade pelos riscos caso o SEGURADO não pague, antes do sinistro, os prêmios em atraso (Art. 763 do Código Civil).

Na hipótese da falta de pagamento dos prêmios, ou da primeira parcela do prêmio mínimo, superar em 30 (trinta) dias corridos a data da respectiva exigibilidade, a SEGURADORA se reserva o direito de rescindir a apólice, mediante prévia notificação ao SEGURADO.

9.2 A SEGURADORA tem o direito de rescindir esta apólice, de recusar-se a efetuar o pagamento de indenizações e de solicitar devolução de indenizações pagas caso qualquer declaração feita pelo SEGURADO à SEGURADORA tenha sido falsa ou incompleta, especialmente por ocasião do preenchimento do questionário do SEGURADO, da solicitação de limite de crédito ou na ocorrência de qualquer ato do SEGURADO, ou de seu mandatário.

Caso a cobertura seja cancelada, suspensa ou não renovada, devido à inobservância das obrigações previstas nesta apólice, a SEGURADORA não



7055

restituirá qualquer prêmio, e todos os prêmios a serem pagos vencerão de imediato, desde que caracterizada a má-fé do SEGURADO (Art. 766 do Código Civil).

9.3 Caso a inexatidão ou omissão nas declarações do SEGURADO não resultar de má-fé, tanto em casos de ocorrência como em casos de não ocorrência de sinistros, a SEGURADORA poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, mantendo a vigência da apólice, sem prejuízo do pagamento de sinistros.

9.4 Caso o SEGURADO deixe de cumprir qualquer uma das obrigações previstas na apólice, o mesmo perderá seus direitos à cobertura em questão, e caso já tenha sido efetuado pagamento de indenização, o SEGURADO reembolsará à SEGURADORA esse mesmo valor.

10 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

10.1 Não será permitido que o SEGURADO, na vigência da apólice, obtenha outro seguro sobre os mesmos riscos, total ou parcialmente cobertos.

11 – PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES

11.1 As informações (incluindo dados objetivos e pessoais) disponibilizadas pelo SEGURADO, nos termos do presente seguro, serão utilizadas pela SEGURADORA para o gerenciamento do correlato contrato de seguro de crédito, bem como para as necessidades relacionadas ao seguro de crédito. Fica estipulado, desde já, que tais informações poderão ser transmitidas a resseguradores, qualquer empresa do Grupo COFACE ou parceiros da rede CREDITALLIANCE.

11.2 As pessoas físicas ou jurídicas cujos dados objetivos e pessoais forem disponibilizados nos termos do item 11.1 acima, poderão solicitar: (i) quaisquer informações relativas aos seus dados objetivos e pessoais; (ii) as razões do processamento de tais informações; e (iii) o destinatário ou a categoria de destinatários de tais informações. Ademais, poderão ser solicitadas modificações, correções, exclusões ou bloqueio de informações imprecisas, incompletas ou desatualizadas, nos termos do art. 73 do Código de Defesa do Consumidor.

11.3 A SEGURADORA poderá utilizar os dados objetivos e pessoais disponibilizados pelo SEGURADO para fins de marketing, tais como a informação acerca de novos produtos, ou modificações daqueles já existentes, sendo assegurado o direito, às pessoas físicas ou jurídicas cujos dados objetivos e pessoais sejam utilizados, de opor a tal uso, a qualquer tempo.

11.4 O SEGURADO se compromete a prestar à SEGURADORA as informações referenciadas nos parágrafos acima.

12 - FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO E RENOVAÇÃO

12.1 FORMA DE CONTRATAÇÃO



7056

12.1.1 A celebração ou alteração do presente seguro somente poderá ser feita mediante **proposta** devidamente preenchida em todos os seus campos, e assinada pelo SEGURADO, seu representante ou corretor de seguros.

12.1.2 A SEGURADORA fornecerá ao SEGURADO um número de protocolo que identifica a **proposta** recebida, com indicação de data e hora de seu recebimento.

12.1.3 A SEGURADORA terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de seu recebimento, para aceitar a **proposta**, seja para seguros novos, renovações, ou alterações que impliquem modificação do risco.

12.1.4 A SEGURADORA poderá solicitar ao SEGURADO, mais de uma vez, documentos complementares para análise e aceitação do risco, desde que sua solicitação esteja devidamente fundamentada. Nesses casos, o prazo mencionado no item 12.1.3 ficará suspenso até a entrega da documentação solicitada, voltando a correr na data da entrega.

12.1.5 Uma vez aceita a **proposta**, a SEGURADORA emitirá a respectiva **apólice** de seguro, ou endosso no prazo de 15 dias corridos, contados a partir da data de aceitação da **proposta**.

12.1.6 Em caso de recusa, a SEGURADORA o fará por escrito, justificando os motivos da recusa, devolvendo toda a documentação recebida para análise, dentro do prazo previsto no item acima.

12.1.7 A ausência de manifestação por parte da SEGURADORA no prazo de 15 (quinze) dias corridos caracteriza a aceitação implícita do seguro.

12.2 RENOVAÇÃO

A **apólice** tem duração definida nas CONDIÇÕES PARTICULARES e poderá ser automaticamente renovada, uma única vez, por igual período, caso não seja comunicada a intenção de **não renovação** por qualquer uma das partes, devendo, contudo, tal comunicação de **não renovação** ser feita por escrito pelo SEGURADO ou pela SEGURADORA, com antecedência de 60 (sessenta) dias do termo final do primeiro período de seguro.

13 - FORO APLICÁVEL

13.1 Qualquer contestação ou controvérsia resultante da aplicação do presente seguro será submetida ao Foro da Comarca do SEGURADO.

13.2 O direito aplicável sobre o presente seguro é o direito brasileiro.

13.3 Os prazos prescricionais são aqueles previstos em lei.

14 - DEFINIÇÕES



7057

APÓLICE

Documento que formaliza o contrato de seguro.

AMEAÇA DE SINISTRO

Considera-se haver uma **ameaça de sinistro** sempre que o comprador não pagar um **crédito** coberto pelo presente seguro na data e lugar especificados no **contrato de venda**.

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica designada pelo SEGURADO para receber a indenização.

CONTRATO DE VENDA

Qualquer acordo que obrigue legalmente o comprador e o SEGURADO com a finalidade de venda de mercadoria ou prestação de serviços pelo pagamento a um determinado preço.

CRÉDITO

Valor devido pelo comprador em razão das mercadorias vendidas e/ou serviços prestados pelo SEGURADO, representado por uma ou mais notas fiscais emitidas com base em um **contrato de venda** e que se encontrem abrangidas no âmbito de aplicação do presente seguro.

DÍVIDA LÍQUIDA

Corresponde ao saldo de uma conta de perdas, incluindo:

- NOS DÉBITOS:

- > O valor nominal das notas fiscais originadas de **contratos de venda** das mercadorias e/ou serviços prestados, cobertos pela **apólice**, incluindo adequadamente:
 - Os impostos ISS, IPI e ICMS;
 - Qualquer taxa de juros legalmente estipulada e a ser paga pelo comprador até o **vencimento**, porém nenhuma taxa de juros posterior a esta data;
 - A embalagem, o transporte e o respectivo seguro, excluindo-se quaisquer juros de mora, penalidades ou danos.

- NOS CRÉDITOS:

- > O montante das **recuperações** recebidas pelo SEGURADO ou pela SEGURADORA até a data da elaboração da conta de perdas.

EMPRESA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO

Qualquer sociedade que direta ou indiretamente:

- controle o SEGURADO;
- seja controlada pelo SEGURADO; ou
- seja controlada por uma sociedade que controle o SEGURADO.

ENTREGA

As mercadorias são consideradas entregues quando forem colocadas à disposição do comprador ou de qualquer pessoa que o represente, no local e nos termos especificados no **contrato de venda**.



7058

FRANQUIA

Limite de valor até o qual o seguro não se aplica, não indeniza; e, até tanto, integralmente suportado pelo SEGURADO.

GARANTIA

Qualquer hipoteca, penhor, encargo, caução, ônus, **garantia** pessoal ou outros gravames que assegurem as obrigações do comprador.

INDENIZAÇÃO

Valor pago pela ocorrência de um risco de **crédito** coberto pelo contrato de seguro.

INFORMAÇÕES NEGATIVAS

Toda e qualquer ocorrência da qual o SEGURADO possa ter tido conhecimento e que tenha levado ou possa levar à deterioração da situação financeira do comprador.

INSOLVÊNCIA

A empresa, seja o SEGURADO, seja o comprador, é considerada em estado de insolvência quando:

- da homologação do plano de recuperação extrajudicial;
- do deferimento do processamento da recuperação judicial;
- venha a ser decretada a falência por sentença judicial;
- houver a declaração da liquidação, judicial ou extrajudicial, da empresa;
- for verificada a existência de acordo judicial ou extrajudicial para pagamento das dívidas vencidas ou vincendas da empresa com a totalidade de seus credores.

LITÍGIO

Qualquer discordância, judicial ou extrajudicial, envolvendo o montante do **crédito** ou a validade dos direitos do SEGURADO, inclusive qualquer discordância relativa à compensação de valores devidos pelo SEGURADO ao seu comprador.

NÃO PAGAMENTO

Não pagamento do crédito pelo comprador, na data prevista no **contrato de venda**.

NOTIFICAÇÃO

Aviso por escrito entre o SEGURADO e a SEGURADORA, enviado para seus respectivos endereços administrativos por correio, fax ou pelo meio eletrônico acordado por escrito entre as partes.

PESSOA FÍSICA

Pessoa natural que adquire mercadoria ou contrata serviços para uma outra finalidade que não aquela relativa à sua atividade profissional.

PRÊMIO

É o valor pago pelo SEGURADO à SEGURADORA, em razão do risco de **crédito** assumido.



7059

PROPOSTA

Documento em que o SEGURADO declara detalhadamente em que condições pretende contratar o seguro.

QUESTIONÁRIO DO SEGURADO

Formulário inicial, contendo um informe detalhado, que deve ser preenchido pelo SEGURADO. As informações prestadas no questionário do SEGURADO serão aquelas utilizadas para emissão da proposta e das CONDIÇÕES PARTICULARES da apólice.

RECUPERAÇÕES

Quaisquer valores recebidos do comprador ou de terceiros, quer o fato ocorra antes ou depois do pagamento da indenização, inclusive:

- quaisquer juros recebidos pelo SEGURADO ou pela SEGURADORA referente ao atraso de pagamentos, bem como correções de qualquer espécie;
- produto da execução de garantias pelo SEGURADO ou pela SEGURADORA;
- qualquer nota de devolução ou correção;
- qualquer valor resultante do exercício de qualquer compensação;
- qualquer produto de uma venda de mercadoria que foi recuperada ou mantida pelo SEGURADO. Neste caso, o valor do produto da venda será o valor real obtido pelo SEGURADO ou 50% do valor da nota fiscal, sem prejuízo da estipulação de outra percentagem especificada, o que for maior.

SINISTRO

Risco de crédito que dá lugar ao pagamento de indenização.

VENCIMENTO

Data em que o comprador está obrigado a efetuar o pagamento de um crédito, conforme previsto na nota fiscal.

5060

CONDIÇÕES GERAIS

ÍNDICE ANALÍTICO

| | |
|--|----|
| 1 - OBJETO DO SEGURO – COBERTURA DO SEGURO DE CRÉDITO INTERNO | 2 |
| 2 - GESTÃO DO RISCO | 4 |
| 3 - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO..... | 5 |
| 4 - CESSÃO DO DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES E CESSÃO DO CRÉDITO..... | 7 |
| 5 - PAGAMENTO DE PRÊMIOS | 7 |
| 6 - ATUALIZAÇÃO MÔNÉTÁRIA E JUROS DE MORA..... | 7 |
| 7 - NOTIFICAÇÕES DE ALTERAÇÕES E RESCISÃO | 8 |
| 8 - CONTROLE..... | 8 |
| 9 - PERDA DE DIREITOS..... | 8 |
| 10 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES..... | 9 |
| 11 – PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES | 9 |
| 12 - FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO E RENOVAÇÃO | 10 |
| 13 - FORO APLICÁVEL..... | 11 |
| 14 - DEFINIÇÕES..... | 11 |

PREÂMBULO

7061

A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

O seguro é contratado a primeiro risco absoluto, sendo a SEGURADORA responsável pelos riscos de **crédito** cobertos integralmente até o *limite máximo de indenização*, não se aplicando cláusula de rateio, e obedecendo às condições previstas neste contrato de seguro.

O seguro é global, ou seja, salvo exceções previstas nas CONDIÇÕES PARTICULARES, o SEGURADO compromete-se a apresentar à SEGURADORA a totalidade das vendas efetuadas e/ou serviços prestados a compradores domiciliados no Brasil.

O seguro está sujeito à participação obrigatória do SEGURADO e às eventuais **franquias** relacionadas nas CONDIÇÕES PARTICULARES.

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

O SEGURADO poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

A **apólice** é composta pelas presentes CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES PARTICULARES e pelas CONDIÇÕES ESPECIAIS, denominadas MÓDULOS:

- As definições dos termos em **negrito** encontram-se na Cláusula 14 das CONDIÇÕES GERAIS.
- Os valores correspondentes aos termos em *itálico* são especificados nas CONDIÇÕES PARTICULARES.

1 - OBJETO DO SEGURO – COBERTURA DO SEGURO DE CRÉDITO INTERNO

Pelo presente seguro, a COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO INTERNO S.A., a seguir denominada SEGURADORA, garante ao SEGURADO cobertura de risco de crédito sobre os compradores domiciliados no Brasil decorrente de vendas de mercadorias e/ou serviços prestados pelo SEGURADO, relacionados à *natureza das operações seguradas*, observadas as condições do presente seguro.

1.1 INÍCIO DA COBERTURA

Desde que a **entrega** das mercadorias ou a prestação dos serviços cobertos tenha ocorrido dentro da *vigência da apólice* pressupondo a não existência de litígio em relação às notas fiscais em questão, a cobertura de seguro de crédito interno proporcionada pela SEGURADORA entrará em vigor:

7062

1.1.1 Para a venda de mercadorias: - na data da **entrega**;

1.1.2 Para a prestação de serviços: - na data da prestação do serviço em relação ao qual o pagamento é devido; desde que as notas fiscais correspondentes tenham sido enviadas ao comprador dentro do *prazo máximo de emissão da nota fiscal*.

1.2 EXCLUSÕES

1.2.1 Estão excluídos da cobertura deste seguro os créditos decorrentes de contratos de venda a pessoas físicas, a empresas do mesmo grupo econômico e os celebrados com órgãos descentralizados da União, estados e municípios e respectivas autarquias, bem como com empresas controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

1.2.2 Este seguro não se aplica aos contratos de venda nos quais estiver estipulado que o pagamento será efetuado antes da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços;

1.2.3 Este seguro não se aplica a nenhuma perda:

i) superior ao limite de crédito;

ii) que resulte do não cumprimento pelo SEGURADO das condições contratuais do seguro no tocante ao limite de crédito;

iii) em que a entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços tenham sido realizados após a recusa ou cancelamento do limite de crédito pela SEGURADORA;

iv) em que a entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços tenham sido destinados a:

- comprador que foi ou deveria ter sido objeto de uma notificação de informação negativa ou de ameaça de sinistro, no caso de o crédito permanecer em aberto;

- comprador que, com o conhecimento do SEGURADO, já tenha sido declarado insolvente;

v) decorrente do não cumprimento, por parte do SEGURADO ou pelo respectivo mandatário, das cláusulas e condições do contrato de venda;

vi) decorrente da entrega das mercadorias ou prestação de serviços realizados sem as licenças necessárias, em violação de qualquer lei ou regulamento aplicável, ou não relacionados ao objeto social do SEGURADO;

vii) decorrente, direta ou indiretamente, de:

- explosão ou contaminação nuclear de qualquer origem;

- guerra, declarada ou não, entre dois ou mais dos seguintes países: Estados Unidos da América; França, Reino Unido República Popular da China e Rússia;

7063

- atos governamentais que impossibilitem o cumprimento do contrato de vendas ou impeçam o pagamento do crédito.

viii) correspondente a juros de mora; relacionada à aplicação de cláusulas penais ou indenizatórias.

1.2.4 Estão excluídos do seguro os danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo SEGURADO ou pelo beneficiário, ou por seus respectivos dirigentes, administradores ou representantes legais ou sócios controladores.

2 - GESTÃO DO RISCO

2.1 - PRINCÍPIOS GERAIS

O SEGURADO deve adotar as devidas precauções na concessão de crédito a seus compradores, tanto em relação ao montante como aos **vencimentos**, devendo administrar todos os negócios cobertos por este seguro com a mesma diligência e prudência que adotaria caso os mesmos não contassem com a cobertura do seguro. O SEGURADO deverá envidar todos os esforços no sentido da preservação de seus direitos perante os compradores, seus garantidores e qualquer outro terceiro, especialmente no que se refere ao protesto tempestivo do título de crédito.

O SEGURADO deverá assumir integralmente a parte do risco não coberta pela SEGURADORA, salvo estipulação expressa em contrário.

2.2 PRAZO DE PAGAMENTO DO CRÉDITO

2.2.1 O prazo inicial de pagamento concedido pelo SEGURADO aos seus compradores não poderá exceder o *Prazo Máximo de Crédito*.

2.2.2 O SEGURADO poderá conceder uma ou mais prorrogações dos **vencimentos** do crédito concedido, desde que a duração total deste prazo não exceda com as prorrogações, o *Prazo Máximo de Crédito*.

2.2.3 Sob pena de perda da cobertura do seguro, o SEGURADO deverá obter anuência da SEGURADORA antes de prorrogar um **vencimento**:

i) caso a prorrogação do **vencimento** ultrapasse o *Prazo Máximo de Crédito*;

ii) para compradores cujo limite de crédito tenha sido cancelado pela SEGURADORA;

iii) a um comprador que esteja sujeito ou reúna as condições para ser objeto de uma **notificação de ameaça de sinistro**.

2.3 NOTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NEGATIVAS OU NOTIFICAÇÃO DE AMEAÇA DE SINISTRO

2004

Sob pena de perda da cobertura do seguro, o SEGURADO deverá notificar à SEGURADORA, por escrito:

- i) Tão logo tenha conhecimento sobre qualquer **informação negativa** relacionada ao comprador;
- ii) Tão logo receba a informação de que o comprador se encontra em estado ou situação de **insolvência**;
- iii) De qualquer **ameaça de sinistro** dentro do *Prazo para a notificação de ameaça de sinistro*.
- iv) Imediatamente, no caso de vir a receber qualquer quantia do comprador após a **notificação de ameaça de sinistro** ter sido efetuada.

2.4 Em caso de **ameaça de sinistro**, o SEGURADO deverá adotar todas as medidas cabíveis e necessárias, quer por conta própria ou por intermédio da SEGURADORA, a fim de evitar ou minimizar as conseqüências do **sinistro**. O SEGURADO deverá preservar, de maneira diligente, e no momento adequado, todo e qualquer direito que tenha sobre o **crédito**, incluindo os direitos de **recuperação** de mercadorias ou proteção de seus próprios direitos e **garantias** que assistam ao SEGURADO ou à SEGURADORA, ou ainda salvaguardar o pagamento do referido **crédito**.

3 - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

3.1 MONTANTE DA INDENIZAÇÃO

A SEGURADORA pagará ao SEGURADO a *Percentagem Segurada* da **dívida líquida** ou a *Percentagem Segurada* do limite de Crédito, caso o valor da **dívida líquida** seja superior ao limite de Crédito.

3.2 CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

O pagamento da indenização de um sinistro somente poderá ser efetuado caso o SEGURADO tenha cumprido integralmente as disposições da apólice e encaminhado à SEGURADORA, os documentos comprovantes do crédito, em especial, duplicatas, notas fiscais, instrumentos de protesto e comprovante de entrega da(s) mercadoria(s) e/ou serviços e, se for o caso, títulos de crédito vencidos e vincendos, comprovantes de constituição das garantias eventualmente obtidas; e documentação comprobatória da insolvência do comprador.

Caso a documentação não esteja completa ou caso ocorra dúvida fundada e justificável sobre a mesma, a SEGURADORA reserva-se no direito de solicitar novos documentos, informações ou esclarecimentos, sendo suspenso o prazo da indenização mencionado no item 3.3, e sua contagem reiniciada a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

5065

3.3 PRAZO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

3.3.1 Estando todos os termos da apólice cumpridos, e tendo o SEGURADO encaminhado à SEGURADORA todos os documentos comprovantes do **crédito**, o prazo para o pagamento da indenização será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, após o transcurso dos prazos previstos nas CONDIÇÕES ESPECIAIS.

3.3.2 Não respeitado o prazo de pagamento da **indenização**, os valores devidos serão acrescidos de juros e atualizados conforme as disposições do item 6.1 das presentes CONDIÇÕES GERAIS.

3.4 SUB-ROGAÇÃO

Após o pagamento da **indenização**, a SEGURADORA fica sub-rogada em relação a todos os direitos e ações do SEGURADO no que se referem ao valor do principal e dos juros do **crédito** e às **garantias** àquele vinculadas.

O SEGURADO obriga-se a ceder à SEGURADORA quaisquer documentos ou títulos que sejam necessários para executar a sub-rogação validamente e a efetivar qualquer cessão ou transferência necessária ao exercício desse direito.

A sub-rogação não exonerará a obrigação do SEGURADO de tomar quaisquer medidas consideradas necessárias para a recuperação do **crédito** e em obedecer as instruções da SEGURADORA.

O SEGURADO renuncia, desde logo, às disposições do artigo 351 do Código Civil, que estabelece um direito de preferência a favor do SEGURADO em caso de recuperações.

3.5 LITÍGIO

Caso haja um litígio relacionado ao **crédito**, a cobertura correspondente é suspensa até a solução do litígio em favor do SEGURADO através de decisão arbitral ou judicial definitiva, transitada em julgado.

3.6 DEVOLUÇÃO DA INDENIZAÇÃO

A SEGURADORA poderá exigir a devolução de uma indenização paga, caso seja posteriormente averiguado que a mesma não era devida (Art. 876 do Código Civil), segundo as disposições do presente seguro, e que o seu pagamento tenha sido feito por erro, e, ainda, se em caso de insolvência do comprador, o crédito não for reconhecido pelo juízo da massa falida.

3.7 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

O valor total de indenizações pagas, decorrentes de riscos cobertos, durante um Período de Seguro, não poderá exceder o valor correspondente ao Limite Máximo de Indenização.

7066

4 - CESSÃO DO DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES E CESSÃO DO CRÉDITO

O SEGURADO somente poderá ceder os seus direitos à indenização a beneficiários com a anuência prévia, por escrito, da SEGURADORA. Nesta hipótese, as obrigações do SEGURADO previstas neste seguro permanecerão inalteradas. O cessionário da indenização não terá mais direitos do que o SEGURADO originário, e os direitos da SEGURADORA permanecerão íntegros (Art. 767 do Código Civil), independentemente da cessão.

O SEGURADO poderá dar os seus créditos a uma instituição financeira que atuar como cessionária da apólice, com a condição de que o SEGURADO tenha cedido o direito à correspondente indenização de sinistros.

5 - PAGAMENTO DE PRÊMIOS

5.1 O SEGURADO pagará o **prêmio** devido em razão do presente seguro na data de vencimentos das parcelas, ou no primeiro dia útil subsequente após feriado ou final de semana, respeitando a periodicidade mencionada nas CONDIÇÕES PARTICULARES, sendo-lhe vedado compensar quaisquer **indenizações** eventualmente devidas pela SEGURADORA. O pagamento do **prêmio** não obriga a SEGURADORA à **indenização** de qualquer **sinistro**, estando tal obrigação, de qualquer modo, sujeita ao atendimento das demais disposições deste seguro. Fica estipulado que não será cobrado prêmio antecipado quando for protocolada a proposta.

5.2 No caso de ocorrência de **sinistro** dentro do prazo de pagamento da parcela do **Prêmio Mínimo** ou do **Prêmio Mínimo** à vista, ou ainda de parcela de ajuste de **prêmio**, sem que o respectivo pagamento tenha sido efetuado, não restará prejudicado o direito à **indenização**.

6 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

6.1 Os valores devidos oriundos das obrigações decorrentes deste contrato serão atualizados monetariamente pelo IPCA (IBGE), tomando-se em conta a diferença positiva entre o último índice apurado antes da exigibilidade do pagamento da obrigação e o índice imediatamente anterior à data do seu efetivo pagamento, adicionado de juros de mora de 1% ao mês, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo para pagamento da obrigação.

6.2 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito de uma só vez, independente de notificação ou interpelação judicial, juntamente com os demais valores do contrato.

6.3. Em caso de recebimento indevido de **prêmio**, a partir da data de seu recebimento, os valores devidos a título de sua devolução sujeitam-se à atualização mencionada em 6.1, sem adição de juros de mora.

7067

6.4 Exclusivamente para efeito de pagamento de indenização, a data de exigibilidade será aquela encontrada após o transcurso dos prazos mencionados nas CONDIÇÕES ESPECIAIS do presente contrato.

7 - NOTIFICAÇÕES DE ALTERAÇÕES E RESCISÃO

7.1 O SEGURADO deve informar à SEGURADORA, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a ocorrência de qualquer alteração relevante em relação às informações fornecidas no questionário do SEGURADO, principalmente, no que diz respeito à natureza ou abrangência do objeto social do SEGURADO ou sua forma jurídica ou societária.

7.2 Além dos casos previstos no item 9, a SEGURADORA se reservará o direito de rescindir o presente seguro na data de ocorrência do fato, caso o SEGURADO entre em estado de insolvência ou venha a cessar suas atividades comerciais. A cobertura do seguro de crédito interno somente deixará de produzir efeitos para as entregas ou prestações de serviços posteriores à data de rescisão.

7.3 Caso o SEGURADO solicite a rescisão antecipada do contrato ele permanece devedor do prêmio mínimo e a SEGURADORA será obrigada a indenizar eventuais sinistros que venham a ocorrer sobre as vendas realizadas antes da rescisão.

8 - CONTROLE

O SEGURADO compromete-se a autorizar a SEGURADORA a exercer direito de controle sobre qualquer operação relacionada com o Seguro e, especialmente, a fornecer qualquer documento ou cópia autenticada referentes aos **contratos de venda**, bem como permitir que a SEGURADORA realize qualquer tipo de verificação, sobretudo, no que se refere à veracidade e exatidão das declarações prestadas pelo SEGURADO e ao cumprimento de suas obrigações.

9 - PERDA DE DIREITOS

9.1 A cobertura sob este seguro ficará imediatamente suspensa caso o SEGURADO, num prazo de 15 (quinze) dias corridos, do recebimento da notificação pela SEGURADORA, feita através de correspondência com aviso de recebimento (AR), não tenha efetuado o pagamento do prêmio, em sua totalidade ou parcialmente (Art. 763 do Código Civil). A cobertura permanecerá suspensa até o pagamento do valor total do prêmio, acrescidos de juros e correção monetária. Neste caso, a SEGURADORA ficará isenta da responsabilidade pelos riscos caso o SEGURADO não pague, antes do sinistro, os prêmios em atraso (Art. 763 do Código Civil).

Na hipótese da falta de pagamento dos prêmios, ou da primeira parcela do prêmio mínimo, superar em 30 (trinta) dias corridos a data da respectiva exigibilidade, a SEGURADORA se reserva o direito de rescindir a apólice, mediante prévia notificação ao SEGURADO.

7068

9.2 A SEGURADORA tem o direito de rescindir esta apólice, de recusar-se a efetuar o pagamento de indenizações e de solicitar devolução de indenizações pagas caso qualquer declaração feita pelo SEGURADO à SEGURADORA tenha sido falsa ou incompleta, especialmente por ocasião do preenchimento do questionário do SEGURADO, da solicitação de limite de crédito ou na ocorrência de qualquer ato do SEGURADO, ou de seu mandatário.

Caso a cobertura seja cancelada, suspensa ou não renovada, devido à inobservância das obrigações previstas nesta apólice, a SEGURADORA não restituirá qualquer prêmio, e todos os prêmios a serem pagos vencerão de imediato, desde que caracterizada a má-fé do SEGURADO (Art. 766 do Código Civil).

9.3 Caso a inexatidão ou omissão nas declarações do SEGURADO não resultar de má-fé, tanto em casos de ocorrência como em casos de não ocorrência de sinistros, a SEGURADORA poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, mantendo a vigência da apólice, sem prejuízo do pagamento de sinistros.

9.4 Caso o SEGURADO deixe de cumprir qualquer uma das obrigações previstas na apólice, o mesmo perderá seus direitos à cobertura em questão, e caso já tenha sido efetuado pagamento de indenização, o SEGURADO reembolsará à SEGURADORA esse mesmo valor.

10 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

10.1 Não será permitido que o SEGURADO, na vigência da apólice, obtenha outro seguro sobre os mesmos riscos, total ou parcialmente cobertos.

11 - PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES

11.1 As informações (incluindo dados objetivos e pessoais) disponibilizadas pelo SEGURADO, nos termos do presente seguro, serão utilizadas pela SEGURADORA para o gerenciamento do correlato contrato de seguro de crédito, bem como para as necessidades relacionadas ao seguro de crédito. Fica estipulado, desde já, que tais informações poderão ser transmitidas a resseguradores, qualquer empresa do Grupo COFACE ou parceiros da rede CREDITALLIANCE.

11.2 As pessoas físicas ou jurídicas cujos dados objetivos e pessoais forem disponibilizados nos termos do item 11.1 acima, poderão solicitar: (i) quaisquer informações relativas aos seus dados objetivos e pessoais; (ii) as razões do processamento de tais informações; e (iii) o destinatário ou a categoria de destinatários de tais informações. Ademais, poderão ser solicitadas modificações, correções, exclusões ou bloqueio de informações imprecisas, incompletas ou desatualizadas, nos termos do art. 73 do Código de Defesa do Consumidor.

11.3 A SEGURADORA poderá utilizar os dados objetivos e pessoais disponibilizados pelo SEGURADO para fins de marketing, tais como a informação acerca de novos produtos, ou modificações daqueles já existentes, sendo assegurado o direito, às

7069

pessoas físicas ou jurídicas cujos dados objetivos e pessoais sejam utilizados, de opor a tal uso, a qualquer tempo.

11.4 O SEGURADO se compromete a prestar à SEGURADORA as informações referenciadas nos parágrafos acima.

12 - FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO E RENOVAÇÃO

12.1 FORMA DE CONTRATAÇÃO

12.1.1 A celebração ou alteração do presente seguro somente poderá ser feita mediante **proposta** devidamente preenchida em todos os seus campos, e assinada pelo SEGURADO, seu representante ou corretor de seguros.

12.1.2 A SEGURADORA fornecerá ao SEGURADO um número de protocolo que identifica a **proposta** recebida, com indicação de data e hora de seu recebimento.

12.1.3 A SEGURADORA terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de seu recebimento, para aceitar a **proposta**, seja para seguros novos, renovações, ou alterações que impliquem modificação do risco.

12.1.4 A SEGURADORA poderá solicitar ao SEGURADO, mais de uma vez, documentos complementares para análise e aceitação do risco, desde que sua solicitação esteja devidamente fundamentada. Nesses casos, o prazo mencionado no item 12.1.3 ficará suspenso até a entrega da documentação solicitada, voltando a correr na data da entrega.

12.1.5 Uma vez aceita a **proposta**, a SEGURADORA emitirá a respectiva **apólice** de seguro, ou endosso no prazo de 15 dias corridos, contados a partir da data de aceitação da **proposta**.

12.1.6 Em caso de recusa, a SEGURADORA o fará por escrito, justificando os motivos da recusa, devolvendo toda a documentação recebida para análise, dentro do prazo previsto no item acima.

12.1.7 A ausência de manifestação por parte da SEGURADORA no prazo de 15 (quinze) dias corridos caracteriza a aceitação implícita do seguro.

12.2 RENOVAÇÃO

A **apólice** tem duração definida nas CONDIÇÕES PARTICULARES e poderá ser automaticamente renovada, uma única vez, por igual período, caso não seja comunicada a intenção de **não renovação** por qualquer uma das partes, devendo, contudo, tal comunicação de **não renovação** ser feita por escrito pelo SEGURADO ou pela SEGURADORA, com antecedência de 60 (sessenta) dias do termo final do primeiro período de seguro.

7070

13 - FORO APLICÁVEL

13.1 Qualquer contestação ou controvérsia resultante da aplicação do presente seguro será submetida ao Foro da Comarca do SEGURADO.

13.2 O direito aplicável sobre o presente seguro é o direito brasileiro.

13.3 Os prazos prescricionais são aqueles previstos em lei.

14 - DEFINIÇÕES

APÓLICE

Documento que formaliza o contrato de seguro.

AMEAÇA DE SINISTRO

Considera-se haver uma **ameaça de sinistro** sempre que o comprador não pagar um **crédito** coberto pelo presente seguro na data e lugar especificados no **contrato de venda**.

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica designada pelo SEGURADO para receber a **indenização**.

CONTRATO DE VENDA

Qualquer acordo que obrigue legalmente o comprador e o SEGURADO com a finalidade de venda de mercadoria ou prestação de serviços pelo pagamento a um determinado preço.

CRÉDITO

Valor devido pelo comprador em razão das mercadorias vendidas e/ou serviços prestados pelo SEGURADO, representado por uma ou mais notas fiscais emitidas com base em um **contrato de venda** e que se encontrem abrangidas no âmbito de aplicação do presente seguro.

DÍVIDA LÍQUIDA

Corresponde ao saldo de uma conta de perdas, incluindo:

- NOS DÉBITOS:

- > O valor nominal das notas fiscais originadas de **contratos de venda** das mercadorias e/ou serviços prestados, cobertos pela **apólice**, incluindo adequadamente:
 - Os impostos ISS, IPI e ICMS;
 - Qualquer taxa de juros legalmente estipulada e a ser paga pelo comprador até o **vencimento**, porém nenhuma taxa de juros posterior a esta data;
 - A embalagem, o transporte e o respectivo seguro, excluindo-se quaisquer juros de mora, penalidades ou danos.

- NOS CRÉDITOS:

- > O montante das **recuperações** recebidas pelo SEGURADO ou pela SEGURADORA até a data da elaboração da conta de perdas.

7071

EMPRESA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO

Qualquer sociedade que direta ou indiretamente:

- controle o SEGURADO;
- seja controlada pelo SEGURADO; ou
- seja controlada por uma sociedade que controle o SEGURADO.

ENTREGA

As mercadorias são consideradas entregues quando forem colocadas à disposição do comprador ou de qualquer pessoa que o represente, no local e nos termos especificados no **contrato de venda**.

FRANQUIA

Limite de valor até o qual o seguro não se aplica, não indeniza; e, até tanto, integralmente suportado pelo SEGURADO.

GARANTIA

Qualquer hipoteca, penhor, encargo, caução, ônus, **garantia** pessoal ou outros gravames que assegurem as obrigações do comprador.

INDENIZAÇÃO

Valor pago pela ocorrência de um risco de **crédito** coberto pelo contrato de seguro.

INFORMAÇÕES NEGATIVAS

Toda e qualquer ocorrência da qual o SEGURADO possa ter tido conhecimento e que tenha levado ou possa levar à deterioração da situação financeira do comprador.

INSOLVÊNCIA

A empresa, seja o SEGURADO, seja o comprador, é considerada em estado de **insolvência** quando:

- da homologação do plano de recuperação extrajudicial;
- do deferimento do processamento da recuperação judicial;
- venha a ser decretada a falência por sentença judicial;
- houver a declaração da liquidação, judicial ou extrajudicial, da empresa;
- for verificada a existência de acordo judicial ou extrajudicial para pagamento das dívidas vencidas ou vincendas da empresa com a totalidade de seus credores.

LITÍGIO

Qualquer discordância, judicial ou extrajudicial, envolvendo o montante do **crédito** ou a validade dos direitos do SEGURADO, inclusive qualquer discordância relativa à compensação de valores devidos pelo SEGURADO ao seu comprador.

NÃO PAGAMENTO

Não pagamento do **crédito** pelo comprador, na data prevista no **contrato de venda**.

7072

NOTIFICAÇÃO

Aviso por escrito entre o SEGURADO e a SEGURADORA, enviado para seus respectivos endereços administrativos por correio, fax ou pelo meio eletrônico acordado por escrito entre as partes.

PESSOA FÍSICA

Pessoa natural que adquire mercadoria ou contrata serviços para uma outra finalidade que não aquela relativa à sua atividade profissional.

PRÊMIO

É o valor pago pelo SEGURADO à SEGURADORA, em razão do risco de crédito assumido.

PROPOSTA

Documento em que o SEGURADO declara detalhadamente em que condições pretende contratar o seguro.

QUESTIONÁRIO DO SEGURADO

Formulário inicial, contendo um informe detalhado, que deve ser preenchido pelo SEGURADO. As informações prestadas no questionário do SEGURADO serão aquelas utilizadas para emissão da proposta e das CONDIÇÕES PARTICULARES da apólice.

RECUPERAÇÕES

Quaisquer valores recebidos do comprador ou de terceiros, quer o fato ocorra antes ou depois do pagamento da indenização, inclusive:

- quaisquer juros recebidos pelo SEGURADO ou pela SEGURADORA referente ao atraso de pagamentos, bem como correções de qualquer espécie;
- produto da execução de garantias pelo SEGURADO ou pela SEGURADORA;
- qualquer nota de devolução ou correção;
- qualquer valor resultante do exercício de qualquer compensação;
- qualquer produto de uma venda de mercadoria que foi recuperada ou mantida pelo SEGURADO. Neste caso, o valor do produto da venda será o valor real obtido pelo SEGURADO ou 50% do valor da nota fiscal, sem prejuízo da estipulação de outra percentagem especificada, o que for maior.

SINISTRO

Risco de crédito que dá lugar ao pagamento de indenização.

VENCIMENTO

Data em que o comprador está obrigado a efetuar o pagamento de um crédito, conforme previsto na nota fiscal.

J
2 4 6 8

L D G

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

7073

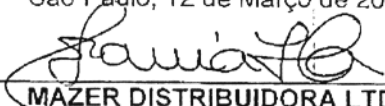
DOC. 3

7074

RECIBO DE QUITAÇÃO GERAL E SUBROGAÇÃO

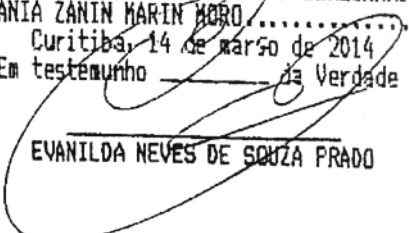
A MAZER DISTRIBUIDORA LTDA. (doravante denominada "MAZER"), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 94.623.741/0001-72 declara que recebeu neste ato a importância de R\$ 110.477,25 (CENTO E DEZ MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) da Seguradora COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S/A (doravante denominada "COFACE"), inscrita no CNPJ sob nº 07.644.868/0001-73, correspondente à indenização que faz jus pela liquidação tempestiva e satisfatória do sinistro da empresa SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., inscrita no CNPJ sob nº 33.068.883/0001-20, objeto do contrato de seguro (apólice número 649) firmado entre a "MAZER" e a "COFACE", dando em consequência à Seguradora "COFACE", plena, final, geral e irrevogável quitação em relação ao valor que recebeu em decorrência do referido contrato de seguro, para nada mais dela pretender ou reclamar em Juízo ou fora dele com base nessa relação jurídica, sub-rogando-a 'nos limites do valor indenizado, nos direitos e ações respectivos, nos moldes em que preconizados nos dispositivos' que informam a matéria na legislação geral e especial, inclusive arts. 346/350 E 786 do CC, Súmula 188 do STF e art. 70, III do CPC.

São Paulo, 12 de Março de 2014.


MAZER DISTRIBUIDORA LTDA.
CNPJ/MF nº: 94.623.741/0001-72



SERVENTIA DISTRITAL DO BOQUEIRÃO
Curitiba - Paraná - Fone: (41)3027-2021
SELO wGYF6.gA2eh.maxEL CTRL: s0sYS.1HmS
Confira o selo em www.fumarpen.com.br
Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA:
IVANIA ZANIN MARIN ROBO.....
Curitiba, 14 de março de 2014
Em testemunho _____ da Verdade


EVANIILDA NEVES DE SOUZA PRADO

7075

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

CONCLUSÃO URGENTE – SUB-ROGAÇÃO DE CREDOR

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

MAZER DISTRIBUIDORA LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe e COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída nos moldes de seu Estatuto Social (DOC 1), com sede na Praça João Duran Alonso, 34, 12º andar, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.644.868/0001-73, vem, por seus advogados abaixo assinado, nos autos do processo em epígrafe, que move SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., respeitosamente, à presença de V. Exª, expor e requerer o quanto segue.

Ajuizado o presente processo, foi reconhecido à MAZER DISTRIBUIDORA LTDA em edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05, o valor de R\$146.808,50.

7076

Entretanto, fora apresentada impugnação de crédito, ainda pendente de julgamento, tendo em vista que o valor realmente devido à MAZER monta em R\$147.552,50.

Ocorre que, em virtude da MAZER ser detentora de *seguro de crédito* contratado com a COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A., cuja apólice previa a cobertura securitária de inadimplências experimentadas pela segurada entre 01.06.2013 e 31.05.2014, oriundas de "*venda de equipamentos de informática*" (apólice anexa – DOC 2), isto é, cobertura securitária da inadimplência gerada pela Recuperanda, a MAZER recebeu indenização securitária no valor de R\$110.477,25(DOC 3).

Em outras palavras, contratado o seguro de crédito pela MAZER por meio da apólice número 00649, a COFACE garantiria o pagamento da "*venda de equipamentos de informática*" pela sua segurada a terceiros, isto é, exatamente o pagamento da venda dos referidos produtos, realizada à SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, objeto de moratória no presente feito.

Nesse contexto, a COFACE, nos termos do artigo 786, do CC, da Súmula 188, do STF, e ainda do item 3.4 das *condições gerais* da apólice anexa, sub-rogou-se nos direitos de crédito e ações da MAZER garantidos nestes autos até o limite do valor indenizado.

E mais, nos termos da apólice firmada com sua segurada, a COFACE DO BRASIL SEGUROS E CRÉDITO S.A. tem preferência no recebimento da recuperação do valor indenizado (*vide modulo recuperações da apólice em anexo*), ou melhor, havendo pagamentos pelo gerador do dano (devedor), primeiramente se paga a seguradora até o limite indenizado para após, e se o caso, pagar-se o saldo remanescente da segurada MAZER.

32
24

L D G

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

7077

Dessa forma, com supedâneo nos fatos e documentos ora trazidos ao conhecimento deste d. Juízo, requer se digne Vossa Excelência de:

(i) primeiramente, acatar o pedido de sub-rogação da COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A. no que tange aos direitos de crédito e ações da MAZER DISTRIBUIDORA LTDA, reconhecidos nos autos até o limite do valor indenizado de R\$110.477,25 (cento e dez mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), restando os direitos acerca do saldo remanescente de R\$37.075,25 (trinta e sete mil e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) de titularidade da MAZER DISTRIBUIDORA LTDA., com o que concorda expressamente esta última;

(ii) em consequência da sub-rogação verificada, determinar ao administrador judicial que faça retificar o quadro geral de, de forma a incluir a COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A. como legítima credora quirografária do valor de R\$110.477,25, sendo reconhecido à MAZER. apenas a quantia referente ao saldo remanescente de R\$37.075,25.

(iii) garantir, que a COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A. tenha direito de voz e voto em eventual Assembléia Geral de Credores a ser realizada nos autos.

P. deferimento.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Thiago Galvão Severi

OAB/SP 207.754

DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE
ADVOCA CIA

Rua Joaquim Floriano, 72 - 13º e 15º andares - cjs. 133/155
04534-000 - São Paulo - SP
Tel.: (55 11) 3706-7777 - Fax: (55 11) 3078-9476
www.dinamarco.com.br

87078

Horrel/lixo

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
TARCISIO SILVIO BERALDO
MAURÍCIO GIANNICO
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES
LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN
SAMUEL MEZZALIRA
MARCOS DOS SANTOS LINO
JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA
NATÁLIA FERNANDES SANCHEZ
OSWALDO DAQUANO JUNIOR
CLAUDIA TRIEF ROITMAN
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
MARIANA PAOLIELLO C. DE CASTRO GUIMARÃES
MARIANA DE SOUZA ANDRADE
MARIA LÚCIA PEREIRA CETRARO
JULIA PRADO MASCARENHAS
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL
NATHÁLIA ABEL
MÔNICA CAROLINA FRANCO RAVAIOLI
JOÃO CÂNOVAS BOTTAZZO GANACIN
JOÃO EDUARDO BRAZ DE CARVALHO

LUIZ RODÓVIL ROSSI
PEDRO DA SILVA DINAMARCO
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI
MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA
ANDERSON MARTINS DA SILVA
ANA CRISTINA SILVA DE ARAUJO MARSILLI
CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO
THAIS REGINA GARRETA FRANQUEIRA
GUILHERME GASPARI COELHO
MELINA MARTINS MERLO
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA
RODRIGO ROSSI NAKAMORI
RAFAEL STEFANINI AUILO
BRUNO RODRIGUES DE SOUZA
LIA CAROLINA BATISTA CINTRA
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVÊA
JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
STEFANIA LUTTI HUMMEL
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO
JOÃO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR
TÚLIO WERNER SOARES NETO
ISABELA PERASSI

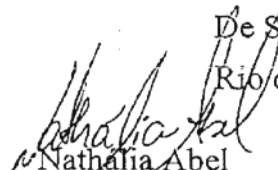
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

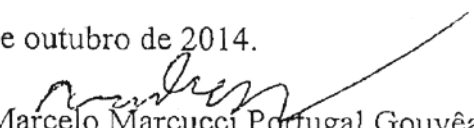
- processo n. 0398439-14.2013.8.19.0001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A vem respeitosamente, nos autos da recuperação judicial promovida por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA LTDA., requerer a juntada da anexa via original dos embargos de declaração protocolados via fax no dia 14 de outubro de 2014.

De São Paulo para o

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2014.


Nathalia Abel
OAB-SP n. 302.679


Marcelo Marcucci Portugal Gouvêa
OAB-SP n. 246.751

5304F ENP07 201406057002 17/10/14 14:55:36122639 079099842

DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE
ADVOCACIA

Rua Joaquim Floriano, 72 - 13º e 15º andares - cjs. 133/155
04534-000 - São Paulo - SP
Tel.: (55 11) 3706-7777 - Fax: (55 11) 3078-9476
www.dinamarco.com.br

7079

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
TARCISIO SILVIO BERALDO
MAURÍCIO GIANNICO
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES
LUIZ GUILHERME AIDAR BONDIOLI
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN
SAMUEL MEZZALIRA
MARCOS DOS SANTOS LINO
JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA
NATÁLIA FERNANDES SANCHEZ
OSWALDO DAGUANO JUNIOR
CLAUDIA TRIEF ROITMAN
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
MARIANA PAOLIELLO C. DE CASTRO GUIMARÃES
MARIANA DE SOUZA ANDRADE
MARIA LÚCIA PEREIRA CETRARO
JULIA PRADO MASCARENHAS
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL
NATHÁLIA ABEL
MÔNICA CAROLINA FRANCO RAVAIOLI
JOÃO CÂNOVAS BOTTAZZO GANACIN
JOÃO EDUARDO BRAZ DE CARVALHO

LUIZ RODOVIL ROSSI
PEDRO DA SILVA DINAMARCO
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE
HELENA MECHLIN WAJSFELD CIGARONI
MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA
ANDERSON MARTINS DA SILVA
ANA CRISTINA SILVA DE ARAUJO MARSILLI
CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO
THAIS REGINA GARRETA FRANQUEIRA
GUILHERME GASPARI COELHO
MELINA MARTINS MERLO
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA
RODRIGO ROSSI NAKAMORI
RAFAEL STEFANINI AUILO
BRUNO RODRIGUES DE SOUZA
LIA CAROLINA BATISTA CINTRA
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVÊA
JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
STEFANIA LUTTI HUMMEL
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO
JOÃO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR
TÚLIO WERNER SOARES NETO
ISABELA PERASSI

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

- processo n. 0398439-14.2013.8.19.0001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A vem respeitosamente, nos autos da recuperação judicial promovida por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA LTDA., opor *embargos de declaração* contra a R. decisão que concedeu a recuperação judicial e homologou o plano de recuperação aditado, fazendo-o com fundamento nos arts. 535 e ss. do Código de Processo Civil e das razões a seguir expostas.

A R. decisão embargada determinou a “aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado”.

Contudo, nada foi dito especificamente acerca do *termo inicial* para a incidência da correção monetária (data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou outro termo *a quo*) e do *índice* a ser adotado para tal atualização, o que consiste em *omissão* a ser sanada nesta oportunidade.

Pede, assim, sejam conhecidos e acolhidos esses embargos para que seja sanada a omissão apontada, indicando-se motivadamente a partir de quando serão corrigidos os créditos e qual índice será adotado para tanto.

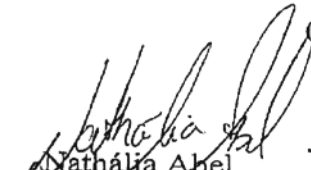
Por fim, requer a juntada dos inclusos instrumentos de mandato. Os patronos da embargante recebem intimações no endereço indicado no cabeçalho da primeira página desta petição inicial e pedem que, *nas publicações pela imprensa oficial*, figurem os nomes dos advogados PEDRO DA SILVA DINAMARCO (OAB-SP n. 126.256) e CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO (OAB-SP n. 102.090), sob pena de nulidade.


De São Paulo para o

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2014.

Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni

OAB-SP n. 194.541


Nathália Abel
OAB-SP n. 302.679

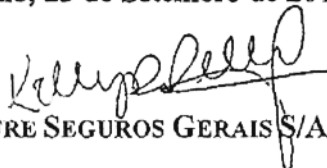

Marcelo Marcucci Portugal Gouvêa
OAB-SP n. 246.751

PROCURAÇÃO

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., inscrita no CNPJ sob o n. 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida Nações Unidas, n. 11.711, 21º andar, São Paulo-SP, outorga os poderes da cláusula *ad judicium* aos advogados CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO, PEDRO DA SILVA DINAMARCO, TARCISIO SILVIO BERALDO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, MAURÍCIO GIANNICO, HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI, BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES, MÁRCIO ARAÚJO OPRMOLLA, LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ANDERSON MARTINS DA SILVA, LUIS FERNANDO GUERRERO, CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE, DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN, CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO, SAMUEL MEZZALIRA, THAIS REGINA TORO GARRETA, MARCOS DOS SANTOS LINO, GUILHERME GASPARI COELHO, JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, MELINA MARTINS MERLO, NATALIA FERNANDES SANCHEZ, JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA, OSWALDO DAGUANO JUNIOR, RODRIGO ROSSI NAKAMORI, CLAUDIA TRIEF ROITMAN, RAFAEL STEFANINI AUILO, FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, BRUNO RODRIGUES DE SOUZA, MARIANA PAOLIELLO CRIVELLENTI DE CASTRO GUIMARÃES, LIA CAROLINA BATISTA CINTRA, MARIANA DE SOUZA ANDRADE, MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVÊA, MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO, JULIA PRADO MASCARENHAS, CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL, STEFANIA LUTTI HUMMEL, GIOVANNA FILIPPI DEL NERO, NATHÁLIA ABEL, JOÃO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR, MÔNICA CAROLINA FRANCO RAVAIOLI, JOÃO ANTÔNIO CÂNOVAS BOTTIAZZO GANACIN, TÚLIO WERNER SOARES NETO, ISABELA PERASSI e JOÃO EDUARDO BRAZ DE CARVALHO inscritos na OAB-SP sob os nn. 91.537, 102.090, 126.256, 33.274, 309.099, 172.514, 194.541, 206.587, 194.037, 161.874, 234.321, 237.358, 206.916, 248.678, 260.950, 257.984, 257.163, 271.262, 271.234, 256.961, 286.676, 281.891, 296.797, 296.878, 305.381, 305.977, 314.873, 315.285, 315.207, 319.330, 323.223, 310.877, 246.751, 325.922, 328.865, 329.960, 330.355, 330.731, 302.679, 334.937, 331.908, 343.129, 344.360, 320.545 e 313.461 respectivamente, aos estagiários de direito MARCELLA BESERRA MASSAROTTO, CECÍLIA DE SOUZA QUEIROZ MORAES MONTEIRO, JULIANE YAMAMOTO DA SILVA e RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE inscritos na OAB-SP sob os nn. 203.384-E, 202.795-E, 204.040-E e 206.394-E respectivamente, e a GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA, CAIO VERONESI CUNHA, LUIZ FERNANDO SILVA RAMOS FILHO, RENATA MENCONI DE BENEDETTI, MARCELA RUZZA SILVA QUINTANA, BRIAN NIKHOLAS IWAKURA ALVES, VANESSA KIELING BITTENCOURT, HUGO DRUMOND GUIMARÃES, FERNANDO LIMA BORRELLI, JOÃO GUILHERME RODRIGUES DE JESUS, (M)

RENATA GASPAR BARBOSA CORRÊA, ELON CAROPRESO HERRERA, BRUNO BERTOCHI MAGALHÃES, HENRIQUE MACIEL BOULOS MANUELA RIBEIRO LIBÓRIO, TALITA TOMITA, MILTON PAULO DE CARVALHO NETO, BRUNO HENRIQUE SASSO, EDISON FRANÇA DA SILVA FILHO, DEBORA CARRARA, ALÍCIA DE LEMOS MUNHOZ, JONATAS DIAS ROMERO, RAFAELA GOMES EHL BARBOSA, HENRIQUE NUNES ASSUMPÇÃO, JOSÉ PEDRO VAISER MALFATE, FERNANDO BERLA CAMPOS e LETICIA ANGEL DIAS CARDOSO portadores da cédula de identidade RG nm. 38.758.640-4, 38.982.244-9, 38.935.825-3, 32.661.520-9, 48.814.599-5, 36.412.423-4, 36.347.243-5, 36.171.716-7, 37.907.896-X, 36.717.355-4, 39.179.494-2, 39.681.409-8, 37.767.565-9, 45.040.672-6, 13.361.720-37, 46.201.676-6, 36.100.500-3, 39.475.257-0, 37.775.006-2, 35.773.420-8, 47.796.064-9, 43.064.106-0, 3.194.193-1, 39.081.441-6, 37.251.185-5, 47.859.476-8 e 39.696.036-7 respectivamente, todos integrantes do Escritório DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA, com sede na Rua Joaquim Floriano, n. 72, cj. 155, Itaim Bibi, CEP 04534-000, São Paulo, para o fim de defender seus interesses nos autos da Recuperação Judicial da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e da MERKUR EDITORA LTDA., que tramita perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001, podendo praticar todos os atos de interesse da outorgante e, em especial, transigir, substabelecer, receber e dar quitação.

São Paulo, 23 de Setembro de 2014.


MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Kelly Rangel P. Guarezemini
OAB/SP Nº 215.422



1º TRASLADO DO LIVRO 2.542 - PAGINAS 273/276

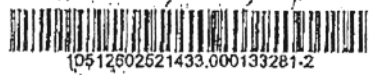
2014 - MGERAIS - JURIDICO

7083

PROCURAÇÃO QUE FAZ MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

SAIBAM todos os que virem esta procuração que aos OITO dias do mês de NOVEMBRO do ano DOIS MIL E TREZE (08/11/2013), nesta cidade de São Paulo, Capital e Estado do mesmo nome, República Federativa do Brasil, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde a chamado vim, e perante mim Escrevente, no 2º Tabelião de Notas, sito à Rua Rego Freitas, nº 57/73, comparece como outorgante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., atual denominação da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292.1, com seu atual estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/03/2013, registrada na JUCESP sob nº 299.171/13-9 de 05/08/2013, neste ato representada, conforme o artigo 13, parágrafo único do seu estatuto social, por seu Diretor "B" Alencar Rodrigues Ferreira Junior, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 15.684.673-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 054.988.988-43, e por seu Diretor "M" Carlos Alberto Landim, brasileiro, casado, secretário, portador da cédula de identidade RG nº 14.395.634-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 085.617.328-22, ambos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, Brooklin, eleitos na Assembleia Geral Extraordinária de 21/09/2011, registrada na JUCESP sob nº 530.188/12-0, re ratificada pela Assembleia Geral Extraordinária de 26 de janeiro de 2012, registrada na JUCESP sob nº 529.262/12-5, dos quais cópias dos atos estatutários, do CNPJ e certidão simplificada emitida em 06 de novembro de 2013, através do endereço eletrônico da JUCESP, ficam arquivadas nestas Notas sob nº 5.569. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face a apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pela outorgante foi dito que pelo presente instrumento e na forma de direito, nomeia e constitui seus procuradores GRUPO "A": 1A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO, OAB/SP 125.308, CPF/MF 142.976.518-66, casada; 2A) ORIVAL GRAHL, OAB/SC nº 6.266, OAB/DF nº 19.197, CPF/MF nº 486.267.409-72, casado; 3A) OSWALDO NARDINI NETO, OAB/SP nº 244.763, CPF/MF nº 167.930.618-95, divorciado; 4A) GEORGE OLAVO NUNES ABREU TEIXEIRA, OAB/RJ nº 66.056, CPF/MF nº 818.952.837-87, divorciado; 5A) LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ, OAB/SP nº 82.449, CPF/MF nº 139.924.221-00, casado; 6A) VIVIANE BERTOLDI CORREIA PIMENTEL, OAB/SP nº 157.728, CPF/MF nº 188.538.728-88, casada; 7A) TAMARA BARBATO DOS SANTOS, OAB/SP 289.053, CPF/MF nº 341.382.098-24, solteira; 8A) LIGIA MARTA CHIKUSA, OAB/SP 208.247, CPF/MF 222.635.658-41, solteira; e GRUPO "B": 1B) ALESSANDRA NINI

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



18 JUL 2014
Guilherme Balsamo Ramos
Visto e autenticado
SELOS PAGOS POR VERBA - AU
AUTENTICAÇÃO
1084AT348695



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERITORIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERANÇO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual, seguindo e acompanhando-as, b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial, c) impugnar cálculos, proceder a habilitações, confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, fazer acordos, pagar, receber e fazer levantamento de valores, receber e dar quitação; d) prestar depoimento pessoal em nome da OUTORGANTE como representante legal, e) propor reconvenção e segui-la, f) representá-la perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente os da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP), h) nomear prepostos para o foro em geral e também perante órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, Órgãos de Defesa do Consumidor, i) firmar notificações e contranotificações judiciais e extrajudiciais, e j) substabelecer a presente no todo ou em parte, mediante instrumento particular, nos termos do art. 655 do Código Civil Brasileiro, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA AGINDO: i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; (ii) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO ou (iv) ISOLADAMENTE somente documentos expedidos por ou dirigidos a quaisquer Órgãos e Repartições Públicas que sejam restritos a uma única assinatura: representar a outorgante perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, Órgãos de Defesa do Consumidor especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) Banco Central do Brasil; d) Secretaria da Receita Federal; e) Juntas Comerciais; f) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; g) Cartórios de Notas; h) Cartórios de Registro de Imóveis; i) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; j) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; k) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: l) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros fiscais; m) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consultas;

União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1942)



18 JUL 2014
VILA BUARQUE
1220-010
32210720
1084A1348888
Autenticação
1084A1348888

7085

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GIULLIANA

PROCESSO N.º 0398439-14.2013.8.19.0001

NEW FITNESS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe em que contende com SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, com a devida reverência, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento SEM RESERVAS, que segue anexo.

Requer, ainda, que o nome dos advogados substabelecentes sejam riscados da contracapa dos autos e que as futuras publicações, notificações e intimações sejam expedidas em nome da advogada GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, inscrita na OAB/SP sob o n.º 306.798, havendo inclusive, alteração da anotação na capa dos autos, sendo que eventuais intimações poderão ser enviadas para o e-mail: jz@aasp.org.br ou remetidas para o escritório sediado na Av. Nossa Senhora das Vitórias, 290, Centro, Diadema, São Paulo, CEP. 09910-140 - Tel. (11) 4056-8885 / 4056-2977.

Nestes termos,
P. Deferimento.
Diadema, 30 de setembro de 2014.

Giulliana D. Zanatta
GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
OAB/SP 306.798

FRCAF EXP07 201408080196 17/10/14 15:33:45122899 01/26516

7086

SUBSTABELECIMENTO

DIRCEU SCARIOT, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 98.137, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 140.690, a MÁRCIO SCARIOT, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 163.161 B, todos com escritório na Avenida Nossa Senhora das Vitórias, 285, Diadema - Centro - SP, telefone n.º 4056-8885, SUBSTABELECEM SEM RESERVAS de iguais, os poderes constantes da procuração juntada aos autos n.º 0398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 306.798, HÉLIO ALMEIDA DAMMENHAIN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 321.428 e SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 340.808, todos com escritório na Avenida Nossa Senhora das Vitórias, 290, Diadema - Centro - SP.

Diadema, 29 de agosto de 2014.



DIRCEU SCARIOT
OAB/SP 98.137



EDISON RIBEIRO DOS SANTOS
OAB/SP 140.690



MÁRCIO SCARIOT
OAB/SP 163.161B



7087

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ASSÚ
Rua Dr. Luiz Carlos, 230, Novo Horizonte, Assu/RN 59.650-00 – Tel.: 33315244

Ofício nº 490/2014-JECC

Assú/RN, 15 de setembro de 2014.

Ilustríssimo Senhor
Diretor de Secretaria
7º Vara empresarial da Comarca da Capital
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Senhor Diretor,

Pelo presente, solicito que, no prazo de dez dias, informe qual a situação do processo de recuperação judicial da empresa executada, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, CNPJ 33.068.883/0002-01, especificando se a mesma ainda se encontra em recuperação judicial, a fim de instruir os autos 100.2011.035.196-0, conforme despacho cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

Rafael Cosme Tavares
Diretor de Secretaria



7088

**Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da Comarca de AÇU
Juizado Especial Cível de Assu**

Dr. Luiz Carlos, 230, Novo Horizonte, AÇU/RN - Fone: (84) 3331-5244

Processo: 100.2011.035.196-0

Promovente: JOSE CARLOS ALBERTO REIS

Promovido: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

DESPACHO

Trata-se de pedido de execução formulado pelo exequente em face do executado que está em regime de recuperação judicial, conforme se observa da decisão cuja cópia consta do evento n. 60, a qual foi proferida em 28 de novembro de 2013.

Nesse caso, o art. 6º, a, da Lei 11.101/2005, preceitua que:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(?)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Em que pese a descrição do § 4º quanto ao prazo da recuperação judicial, a Jurisprudência Pátria tem se manifestado no sentido da possibilidade de prorrogação do prazo assinalado, vejamos:

20. Número: 70058266057

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível

Decisão: Acórdão

Relator: Luís Augusto Coelho Braga

Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul

Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial. Pedido de suspensão das execuções. Prazo de 180 dias. Prorrogação. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e preservação da empresa. Precedentes deste Colegiado. À unanimidade, negaram provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70058266057, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/05/2014)

Data de Julgamento: 29/05/2014
Publicação: Diário da Justiça do dia
11/06/2014

7089

Desse modo, oficie-se a 7ª Vara empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para, no prazo de dez dias, informar qual a situação do processo de recuperação judicial da empresa executada, especificando se a mesma ainda se encontra em recuperação judicial.

Após a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias.

Cumpra-se.



7030

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ASSÚ
Rua Dr. Luiz Carlos, 230, Novo Horizonte, Assu/RN 59.650-00 – Tel.: 33315244

Ofício nº 502/2014-JECC

Assú/RN, 19 de setembro de 2014.

Ilustríssimo Senhor
Diretor de Secretaria
7º Vara empresarial da Comarca da Capital
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Senhor Diretor,

Pelo presente, solicito que, no prazo de dez dias, informe qual a situação do processo de recuperação judicial da empresa executada, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, CNPJ 33.068.883/0002-01, especificando se a mesma ainda se encontra em recuperação judicial, a fim de instruir os autos 0010006-11.2012.820.0100, conforme despacho cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

Rafael Cosme Tavares
Diretor de Secretaria



7091

**Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da Comarca de AÇU
Juizado Especial Cível de Assu**

Dr. Luiz Carlos, 230, Novo Horizonte, AÇU/RN - Fone: (84) 3331-5244

Processo: 0010006-11.2012.820.0100
Promovente: BEVENUTO JOSE SOARES
Promovido: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valor penhorado via Bacenjud, formulado pelo exequente em face do executado que está em regime de recuperação judicial, conforme se observa da decisão que decretou a recuperação judicial da empresa executada, evento n. 83.

Observa-se da decisão que decretou a recuperação judicial que a decisão foi proferida em 28 de novembro de 2013.

Nesse caso, o art. 6º, a, da Lei 11.101/2005, preceitua que:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(?)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Em que pese a descrição do § 4º quanto ao prazo da recuperação judicial, a Jurisprudência Pátria tem se manifestado no sentido da possibilidade de prorrogação do prazo assinalado, vejamos:

20. Número: 70058266057

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL

Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível Decisão: Acórdão

Relator: Luís Augusto Coelho Braga

Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul

Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial. Pedido de suspensão das execuções. Prazo de 180 dias. Prorrogação. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e preservação da empresa. Precedentes deste Colegiado. À unanimidade, negaram

provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento N° 70058266057, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/05/2014)

Data de Julgamento: 29/05/2014

Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2014

5092

Desse modo, oficie-se a 7ª Vara empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para, no prazo de dez dias, informar qual a situação do processo de recuperação judicial da empresa executada, especificando se a mesma ainda se encontra em recuperação judicial.

Após a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

AÇU/RN, 8 de Agosto de 2014.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SUZANA PAULA DE ARAUJO DANTAS CORREA

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 4º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805127 - e.mail: vt27.rj@trt1.jus.br

7093

PROCESSO: 0010031-58.2014.5.01.0027
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ANDRE SOUZA EMIDIO
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

OFÍCIO PJe-JT 1310

RIO DE JANEIRO , Segunda-feira, 13 de Outubro de 2014

Senhor(a) Juiz(a),

Solicito a V. Ex^a. que seja promovida à reserva de eventual crédito do Réu **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A CNPJ: 33.068.883/0001-20**, no processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, dessa 7ª Vara Empresarial , onde tramita a recuperação Judicial da ré, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, referente ao crédito do Autor ANDRE SOUZA EMIDIO, nos termos do artigo 6º parágrafo 3º da Lei 11.101/2005, informando-nos quando este for efetuado.

Apresento, na oportunidade, protestos de consideração e apreço.


DANIELLE SOARES ABEIJON
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Destinatário: MM^a Juiz(a) da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

Endereço: Av. Erasmo Braga 115 Lna Central 706
CEP: 20020-903

Perez de Rezende
Advocacia

7094

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

BANCO SAFRA S.A., por seus advogados, que esta subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A e MERKUR EDITORA LTDA**, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa., para opor, com fulcro no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões abaixo aduzidas

DO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS

Em 22/09/2014, foi proferida decisão concedendo a Recuperação Judicial das Embargadas, homologando o plano de Recuperação, bem como, tendo em vista a Objeção formal do Embargante,

RUA LÍBERO BADARÓ, 293 -- 31º ANDAR -- SÃO PAULO/SP -- CEP: 01009-907 -- TEL/FAX: (11) 3188-3300

www.perezderezende.adv.br

FELEO RALOTE 201405974177 14/10/14 17:13:04124688 01/18390

7095

PEREZ DE REZENDE
ADVOGACIA

determinou incidência de correção monetária, conforme abaixo transcrito (os grifos são nossos):

“Cuida-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial votado em assembleia geral de credores. Inicialmente ressalto não ter havido impugnação quanto à formação, convocação e realização da AGC, porém, apenas meras questões de cunho participativo, todas oportunamente decididas até a realização do ato. Destarte, não existem a priori vícios extrínsecos formais capazes de tornar nula ou anulável a assembleia realizada. Portanto, devidamente instaurada, passa a assembleia geral de credores ter como principal função aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação apresentado. Este, então, será aprovado se obtiver consenso por parte dos credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (art. 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005). Realizado a AGC relata o administrador judicial ter a votação assim se concluído: a) Classe I - Aprovação unânime dos credores presentes na classe I, no total de 476 credores, representando 39,18% do número total da classe e 27,46%; b) Classe II- Ausente; c) Classe III- Aceitação do plano por maioria dos credores, sendo 252 presentes representando 12,56% do número total de credores e 69,53% do total financeiro da classe; 02 abstenções, representando 0,79% dos presentes e 2,58% do quantitativo financeiro dos presentes; 44 credores votaram pela rejeição ao plano, representando 17,46% dos presentes e 22,27% do quantitativo financeiro dos presentes; 206 credores votaram pela aprovação do plano, representando 81,75% dos presentes e 75,15% do quantitativo financeiro dos presentes. Verifica-se, portanto, que apenas duas das três classes de credores existentes, apresentaram-se e deliberaram sobre o plano de recuperação posto em votação. Contudo, como o plano não altera as condições de pagamento da Classe II, apontando que receberão o pagamento de seus créditos nas mesmas condições originalmente previstas e que estejam em vigor nesta data, aplica-se aqui a regra contida no §3º do art. 45 que diz: ‘O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento do seu crédito’ Com efeito, aplicado o dispositivo legal acima referido a contagem de votos e apuração do quórum decorrerá apenas nas duas e únicas classe votantes, ou seja, Classe I (trabalhista) e Classe III (quirografários), e diante do resultado alcançado nessas duas classes, o quórum necessário à aprovação do plano proposto foi atingido. Atualmente, ainda que muitos ainda considerem a soberania da decisão assemblear, a jurisprudência tem reconhecido o dever do juiz em observar mais do que apenas os aspectos formais da constituição e realização da AGC que aprovar o plano, mas também a legalidade, constitucionalidade, ética, boa-fé, respeito aos credores e a manifesta intenção da sociedade em recuperação em cumprir a meta proposta. Quanto a esses aspectos, apenas o BANCO SAFRA S.A que votou contra aprovação do plano, apresentou objeção formal à homologação ora em apreço, alegando em síntese que: i) Que a carência de 04 anos ultrapassa a previsão legal do art. 61 da LFRE; ii) a incidência irrisória de juros e ausência de correção e iii) que as sociedades estariam tecnicamente falidas. Em resposta, as recuperandas afirmam não assistir razão ao objetando, pois o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado concretizou não apenas a possibilidade de determinados credores receberem seus créditos a partir de uma carência de 04 (quatro) anos, haja vista o plano ter previsto diversas opções a esses credores, que prevê desde a possibilidade de pagamento antecipado no caso da venda da UPI ao pagamento em 10 anos. Afirma ainda ser facilmente observada nos itens ‘d’ das opções ‘A’, ‘B’ e ‘D’ e ‘c’ da opção ‘C’ a incidência de juros moratórios, bem como da correção monetária em todas as opções, e que as alegadas irregularidades e nulidades não passam de devaneios com intuito de causar tumulto e injustificada insegurança, atuando em verdadeira má-fé, condição pela qual pede sua condenação! O administrador judicial, corroborando com as alegações das sociedades em recuperação, dispõe ainda que, no tocante ao adimplemento dos créditos, a lei não impõe critérios objetivos para fixação de seus prazos, devendo neste caso ser respeitada a decisão da assembleia na falta de ordenamento restritivo, mesma situação que se aplica aos juros estipulados, esclarecendo por fim, que o alegado tratamento desigual dado a credores quirografários - com a formação de subclasses - aplica-se em razão do princípio da isonomia, que prevê tratamento desigual aos desiguais. Por último, o Parquet aponta inexistir irregularidades quanto a aprovação do plano, pois a lei não previu prazo determinado para o período de carência, a exceção para pagamento dos créditos de natureza trabalhista e acidentária que não podem ultrapassar um ano, e que, constituindo-se a recuperação judicial em um contrato-processual, o legislador deixou ao escopo do devedor e da AGC devidamente constituída a

7096

PEREZ DE REZENDE
ADVOCACIA

deliberação sobre essência financeira do plano, reiterando por fim, que sua homologação deve ser precedida da apresentação das certidões negativas exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005. Figura-se aqui, portanto, a necessidade do juízo adentrar, a fim de verificar, dentro de decisão assemblear, a existência das irregularidades e ilegalidade apontadas pelo credor - BANCO SAFRA S.A. A mitigação da soberania das decisões assemblear tem sido aplicada no sentido de que deva sempre ser observado o controle da legalidade das decisões tomadas dentro do exclusivo campo particular formado entre o devedor e a AGC constituída. A verificação da legalidade desta forma deve se ater a evitar abusos e desequilíbrio entre antigos parceiros comerciais, ora para evitar que haja onerosidade excessiva para a devedora a ponto desta não obter aprovação do plano, ora opondo demasiado sacrifício ao credor na busca da satisfação do seu crédito. Em contexto, todas as questões trazidas pelo credor - BANCO SAFRA - referem-se a estrutura financeira do plano, cujas deliberações, após conclusivos debates, restaram, por maioria, aprovadas. O controle da legalidade deve ser feito caso a caso, ou melhor plano a plano, não havendo como se fixar, por meio apenas em precedentes jurisprudenciais, um critério objetivo de modo a concluirmos ser este ou aquele plano abusivo ou oneroso. Isso porque, o espírito inovador da lei trouxe o credor a um plano antes não concebido na legislação anterior, passando de mero observador, para essencial e efetivo formador de opinião e decisão. Portanto, em primeiro plano, a vontade da maioria deve sempre se sobrepor às insatisfações de determinado credor, que obviamente tenha votado de forma contrária. O plano em questão traz diversas opções de pagamento, todas com estipulação da incidência de juros moratórios, à exceção dos créditos pagos de forma à vista ou sem deságio, o que afasta qualquer irregularidade alegada neste sentido. Contudo, assiste razão ao objetante com respeito à incidência de correção monetária sobre as diversas formas e parcelas de pagamentos, uma vez que isto reconhecimento não é um encargo sobre a mora, mas apenas atualização monetária do valor capital, condições que deveria estar bem explicitadas no plano, imperfeição que pode ser facilmente sanada por meio de declaração judicial. Com relação ao prazo de carência, o bem colocado parecer Ministerial, coadunado com as razões expostas pelo administrador judicial, ambas no sentido de não haver previsão legal estipulando prazo máximo ou mínimo, à exceção para os créditos de natureza trabalhista e acidentária, deixa claro que neste aspecto deve prevalecer a soberania da decisão assemblear, pois do contrário não haveria necessidade de se realizar a AGC, bastando apenas que haja um único credor insatisfeito a se sobrepujar sobre qualquer das condições contidas no plano aprovado pela maioria, sobre o fundamento da lesividade do seu direito, para que tal condição ponha termo a possibilidade da homologação do plano. A preocupação quanto à carência ultrapassar o prazo de 02 anos a que a sociedade em recuperação judicial fica sobre a supervisão do juízo, não se justifica, pois há possibilidade do feito ser suspenso após os pagamentos imediatos estipulados, para retomar o seu curso quando do fim do referido prazo. A vontade da maioria deve prevalecer, não a todo custo é claro, porém, sempre que verificada que esta atende e satisfaz uma gama maior de credores envolvidos no certame, pois acolher a insatisfação de um, por certo trará insatisfação posterior da maioria. Quanto ao estipulado prazo de 22 anos para pagamento de alguns credores, como informado pelas recuperandas, tal hipótese é realmente prevista para o pagamento daquele credor que não se disponha a dar sua cota de sacrifício em prol de um objetivo maior, restando assim suportar o pagamento mediante opção mais onerosa. A difícil situação econômico-financeira das sociedades é pública e notória, e foi devidamente exposta e colocada aos credores, e somente por meio da aplicação e cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado poderão essas buscar seu soerguimento. Destarte, não merece maiores considerações a alegada falência técnica, a uma porque aqui se busca justamente evitar esse fim, e a duas porque as soluções de mercado aqui propostas para sanar a crise econômico-financeira, há muito anunciada, se afiguram concretas. Por fim, vale ressaltar que o Banco Safra S.A. apresentou impugnação formal - ainda não julgada - por meio da qual busca afastar a sujeição do seu crédito aos ditames da recuperação judicial, com base no disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, o que demonstra por vez o posicionamento contrário ao regime instaurado. Tal condição, se confirmada, afastaria de vez o interesse do referido credor do certame, restando, contudo, apenas os efeitos de sua impugnação, fato que deve considerado. Quanto à necessidade da apresentação das certidões exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005, feita pelo Parquet, este juízo perfilha o entendimento de que a interpretação da parte final do citado art. 57 deve ser flexibilizada para permitir, em favor da empresa em recuperação, a dispensa de apresentação de certidões fiscais, para fins de aprovação do plano de recuperação. Com efeito, a exigência do citado artigo não se coaduna com os princípios que regem a nova lei falimentar, na medida em que o próprio legislador dispôs que a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e do interesse dos próprios credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Neste sentido: exigência do art. 57 LF que configura

7097

PEREZ DE REZENDE
ADVOCACIA

antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial' (JTJ 314/443, in CPC e legisl. em vigor, Theotônio Negrão, pg. 1392, 42ª. ed). Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) RECORRIDO : VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REPR. POR : MARCELO GONÇALVES - ADMINISTRADOR ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S) EMENTA DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0200629-39.2013.8.26.0000. COMARCA: JUNDIAÍ AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL [FAZENDA NACIONAL] AGRAVADOS: INDEPENDÊNCIA S/A [em recuperação judicial] E OUTRA MM JUÍZA PROLATORA: ADRIANA NOLASCO DA SILVA A Corte Especial do STJ decidiu, por unanimidade, que a dispensa de certidões negativas não configura decisão irregular ou que contrarie o sistema geral da recuperação judicial, não incorrendo em ofensa aos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A, do CTN. Posição consentânea com os julgados das Câmaras Empresariais do Tribunal de Justiça de São Paulo e abalizada doutrina. Não provimento. Assim sendo: 1-De tudo o que dos autos consta e diante do parecer favorável do Parquet de fls.6.326 e 6.497/6498, conclui-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 58 da lei 11.101/05, de modo que, entendendo cumpridas as exigências legais e dispensada a apresentação das certidões exigidas na forma do art. 57, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO consolidado apresentado as fls. 6329/6392 pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA, com as seguintes ressalvas: a- Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado; b- manutenção da garantia prestada a terceiros, sem qualquer tipo de restrição. 2-Autorizo, na forma do plano aprovado, a constituição da UPI; 3-Oficie-se à JUCERJA assim que forem apresentados os atos constitutivos da referida UPI. 4-Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS para que informe se há procedimento próprio para concessão de plano especial de parcelamento para empresas em recuperação especial. Dê-se ciência. Intimem-se. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA para ciência e anotação. Publique-se. (os grifos são nossos)

DA OMISSÃO COM RELAÇÃO A DATA DE INÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – item 1, “a” da decisão acima transcrita

A decisão acolheu em parte manifestação do Embargante de fls., determinando a incidência de correção monetária, tendo em vista que o plano de Recuperação Judicial homologado não bem explicitava a referida atualização.

Ocorre que a decisão, embora tenha se pronunciado sobre a atualização, ainda assim foi omissa, uma vez que determina “aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a

ser realizado", contudo, não menciona qual é a data que começa a incidir a correção monetária.

Sendo assim, são opostos os presentes Embargos, a fim de obter declaração quanto à data de início da correção monetária.

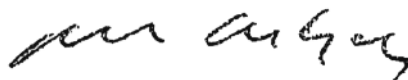
DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer o Embargante o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos, para sanar a omissão destacada, a fim de declarar que a correção monetária comece a incidir sobre todos os valores, a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, e até o último pagamento ao credor.

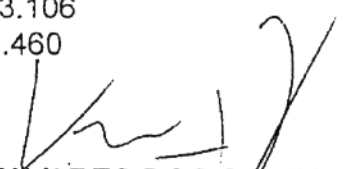
Por fim, requerer-se, finalmente, que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados José Lúcio Ciconelli, OAB/SP nº 84.741 e Marcio Perez de Rezende, OAB/RJ nº183.106 (OAB/SP 77.460); sob pena de nulidade.

Termos em que,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2014.



MARCIO PEREZ DE REZENDE
OAB/RJ 183.106
OAB/SP 77.460



VINICIUS TAVARES DOS SANTOS
OAB/RJ 147.271



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio, 132 1o andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805102

7099

PROCESSO: 0000008-67.2010.5.01.0003 - RTOOrd

OFÍCIO - Nº.: 0852/2014

Rio De Janeiro , 13 de Outubro de 2014

Autor:
Marcus Vinicius de Assis Barreto

Réu:
Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.

Referência: 0398439-14.2013.8.19.0001

Excelentíssimo(a) Juiz

Informo a V.Exa. que a Certidão de Habilitação emitida em 10/03/2014 (cópia em anexo) refere-se a crédito provisório, devendo ser efetuada apenas a reserva, sendo certo que quando do trânsito em julgado este Juízo informará ao Juízo Falimentar.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,

Denise Mendonça Vieites
Juiz do Trabalho

7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

AV. ERASMO BRAGA 115 LAMINA CENTRAL SALA 706, , Centro
RIO DE JANEIRO RJ 20020-903

147

7100



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 1º andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805102

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos da reclamação trabalhista nº 0000316-04.2013.5.01.0002, desta 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, entre as partes: MARCUS VINÍCIUS DE ASSIS BARRETO, reclamante e SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 33.068.883/0001-20), reclamada, onde foi deferido o processamento da recuperação judicial em decisão da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em 28/11/2013, nos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, juntamente com a empresa Merkur Editora Ltda., sendo nomeado administrador judicial o sr. Gustavo Banho Licks, para fins de habilitação de crédito, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 11.101/05, constatei que, MARCUS VINÍCIUS DE ASSIS BARRETO, CPF: 098.934.737-05, é credor da importância total de R\$ 24.330,39 (vinte e quatro mil trezentos e trinta reais e trinta e nove centavos), equivalente a 1.960.374,95 TR's, atualizado até 31/01/2014. O valor também deverá ser atualizado na data do respectivo pagamento. E por ser a expressão da verdade, eu _____, Roberta Almeida de Abreu, Técnico Judiciário, digitei a presente certidão e, eu, _____, Bibiana Gill Andrade Machay, Diretora de Secretaria subscrevi, em 10/03/2014.

Bibiana Gill Andrade Machay
Diretora da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

Recuperação Judicial nº 0398439-14.2013.8.19.0001

VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, em atenção ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da anexa cópia do Agravo de Instrumento assinado digitalmente e protocolado eletronicamente em 20/10/2014, interposto em face da r. decisão de fls. 6.849.

Requer, outrossim, se digne Vossa Excelência a reconsiderar a r. decisão agravada, consoante permite o artigo 529 do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2014.



KEILA MANANGÃO
OAB/RJ nº 84.676

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Nº 01717341241-69

Distribuição por Prevenção - 9ª Câmara Cível
(Agravos de Instrumento nºs 0000319-75.2014.8.19.0000 e 0030071-92.2014.8.19.0000)

VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, com sede na Avenida Pereira Barreto, nº 1395 - 2º ao 5º andares, Torre Sul, Santo André - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.505.295/0001-46, devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, com fulcro no artigo 522, do Código de Processo Civil, interpor, dentro do prazo legal

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO

em face da r. decisão proferida às fls. 6.849¹, no processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, Recuperação Judicial requerida pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, em que o D. Juízo *quo* determinou seja oficiado o SERASA para que seja determinada a baixa de qualquer anotação relativa à Ação de Execução promovida pela ora Agravante em face do BICBANCO (processo 1050341-19.2014.8.26.0100).

O presente recurso é tempestivo. A Agravante se deu por intimada da r. decisão agravada, de fls. 6.849 em 14/10/2014, conforme se infere na qual requereu a reconsideração da r. decisão. Assim, o prazo de dez dias a que alude o artigo 522, do CPC, começou a fluir em 15/10/2014 e expirará somente em 24/10/2014. Cabe assinalar que a r.

¹ Todas as folhas mencionadas nesta peça correspondem às dos autos de origem, de n.º 0398439-14.2013.8.19.0001.

decisão agravada ainda não foi publicada, conforme se extrai do andamento obtido junto ao sítio desse Colendo Tribunal de Justiça na internet (doc. anexo).

Em cumprimento ao artigo 524, III, do CPC, a Agravante informa os endereços dos patronos constantes nos autos:

ADVOGADOS DA AGRAVANTE

VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL

JOÃO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS, inscrito na OAB/SP nº 260.454, DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES, OAB/RJ nº 97.678, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, OAB/RJ 84.676 e OAB/SP nº 327.408, JULIANE BARBOZA SANTOS, OAB/SP nº 223.771, BARBARA BASSANI DE SOUZA, OAB/SP nº 292.160, ANA PAULA BONILHA DE TOLEDO COSTA, OAB/SP nº 314.189, BERNARDO SILVA DE SENNA, OAB/RJ nº 162.298, PRISCILLA AKEMI OSHIRO, OAB/SP nº 304.931, KARINA CRUZ DA SILVA, OAB/SP nº 322.630 e LOHANA DE LIMA FITA, OAB/RJ nº 180.177, todos integrantes de DEMAREST ADVOGADOS (Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, sociedade registrada sob o n.º 9 na OAB-SP), com escritório na Avenida Rio Branco, 1º, 6º andar, sala 601, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20090-003.

ADVOGADOS DAS AGRAVADAS

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

PAULO PENALVA SANTOS, OAB/RJ nº 31.636 e JOSÉ ALEXANDRE CORRÊA MEYER, OAB/RJ nº 94.229, com endereço profissional na Rua da Assembleia nº 10, 38º andar, Centro, Rio de, RJ, CEP: 20011-901.

ADMINISTRADORES JUDICIAIS

São Paulo Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 • T 55 11 3356 1800 • F 55 11 3356 1700
Campinas Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar • 13091-611 • T 55 19 3123 4300 • F 55 19 3123 4302
Rio de Janeiro Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 • T 55 21 3723 9800 • F 55 21 3723 9822
Brasília Ed. General Alencastro SEPS EQ, 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul • 70390-025 • T 55 61 3243 1150 • F 55 61 3243 1153

Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082), Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na R. Assembleia, nº 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995) e Dr. CARLOS GUSTAVO M. THOMAZ BRAGA, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.655, com escritório na Rua do Carmo, n.º 11, 16º andar (tel. 2224-8075).

Em atendimento ao disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a Agravante requer a juntada das peças obrigatórias à formação do instrumento, a saber:

- Documentos de Representação da Agravante (doc. 1);
- Documentos de Representação da Agravada (doc. 2);
- Documentos de Representação da outra Recuperanda (doc. 3);
- Decisão Agravada (doc. 4);
- Intimação da decisão agravada (doc. 5 - petição na qual a Agravante tomou ciência da r. decisão agravada).

A Agravante informa, ainda, que instrui o presente recurso com cópia das principais peças do processo de origem (doc. 6), cuja autenticidade sua patrona ora atesta, sob pena de responsabilidade pessoal.

Noticia que juntará aos autos do processo em instância originária, no prazo do artigo 526, do Código de Processo Civil, cópia da petição do agravo e comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos juntados.

Requer-se, a juntada de cópia da guia comprobatória do recolhimento das custas recursais (doc. 7), cuja numeração segue indicada na primeira página desta peça recursal. Pede-se, ainda, a intimação prévia da Agravante, caso se faça necessário, para eventual complemento das custas ora juntadas.

Requer-se, por fim, o regular processamento do presente recurso, a fim de ser apreciado, julgado, conhecido e provido.

Por derradeiro, requer que todas as publicações do presente sejam feitas, SOB PENA DE NULIDADE, somente e conjuntamente em nome dos seguintes advogados: JOÃO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS, OAB/SP 260.454 e KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, inscrita na OAB/RJ sob o nº 84.676, ambos com escritório na Av. Rio Branco, 1, 6º andar, sala 601, Rio de Janeiro, RJ.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2014.

KEILA MANANGÃO
OAB/RJ nº 84.676

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

| | |
|------------|---|
| AGRAVANTE: | VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL |
| AGRAVADA | SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A |
| ORIGEM: | 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| PROCESSO: | 0398439-14.2013.8.19.0001 |

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA CÂMARA,
ÍNCLITOS JULGADORES

Concessa maxima venia, a r. decisão de fls. 6.849 merece reforma, conforme se demonstrará a seguir.

I. DOS FATOS QUE PERMEIAM A CONTROVÉRSIA QUE ENSEJOU A DECISÃO AGRAVADA

As partes firmaram acordo operacional (fls. 1.224/1.243), celebrado em 25/06/2013, que tinha por objetivo viabilizar à Agravada a oferta e a promoção de seguros garantidos pela Agravante para os produtos por ela comercializados junto ao público consumidor por meios remotos de vendas, revendas ou distribuição.

Nos termos da cláusula 7.2.1. do referido acordo, os prêmios de seguro eram pagos pelos consumidores à Agravada, cabendo a esta o repasse mensal à Agravante, até o 30º

São Paulo Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 - T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700
Campinas Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 - T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302
Rio de Janeiro Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 - T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822
Brasília Ed. General Alencastro SEPS EQ. 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 - T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153

dia do mês subsequente às contratações dos seguros, do valor integral das quantias arrecadadas a este título.

Para garantir a exclusividade prevista na cláusula 6.8. do acordo, além da remuneração definida na cláusula 8, as partes ajustaram o pagamento de um bônus no valor de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) pela Agravante em favor da Agravada, conforme definido nas cláusulas 9.2 e 9.3 do acordo, estando tal bonificação condicionada ao atingimento das metas estabelecidas na cláusula 10. Esta bonificação foi paga pela Agravante à Agravada na forma da cláusula 9.4 do acordo.

Em suma, as obrigações assumidas pela Agravante perante a Agravada foram, basicamente, as seguintes: (i) arrecadar os prêmios de seguro pagos pelos consumidores que contratassem seguros para seus produtos e repassar tais prêmios mensalmente à Agravante, até o 30º (trigésimo) dias subsequente ao mês das contratações (cláusulas 6.5 e 7.2.1); (ii) informar à Agravante os dados dos consumidores que aderiram aos seguros, bem como das modalidades de seguro contratadas, remetendo tais informações eletronicamente à seguradora mensalmente, até o 5º (quinto) dia subsequente ao fechamento mensal (cláusula 6.4); (iii) atingir as metas relacionadas às vendas dos seguros (cláusulas 9ª e 10ª) sob pena de arcar com o valor da deficiência (cláusula 10ª); (iv) outras obrigações descritas na cláusula 6ª.

Pois bem. Para a garantia do total cumprimento do acordo operacional celebrado, foi emitida, pelo BANCO INDUSTRIAL E COMÉRCIO S.A. (BICBANCO), uma carta de fiança bancária no valor de R\$ 27.600.000,00 (vinte e sete milhões e seiscentos mil reais), no qual figura como afiançada a Agravada (fls. 1.244/1.248).

Ocorre que, em 18/11/2013, a Agravada formulou pedido de recuperação judicial. A par disto, a Agravada decidiu fazer uso da faculdade de rescindir unilateralmente o acordo operacional com base na cláusula 19.1, alínea "c", do Acordo Operacional, tendo notificado a Agravante acerca de sua decisão (fls. 1.254).

Diante da decisão da Agravada no sentido de rescindir o acordo operacional, e, tendo em vista o não atingimento pela mesma das metas estabelecidas nas cláusulas 9ª e 10ª,

a Agravada deve arcar com o pagamento, à Agravante, do valor da deficiência a que se refere a cláusula 10 do acordo.

O valor da deficiência, consoante se extrai da cláusula 10.6, corresponde, basicamente, ao resultado da incidência do percentual da meta não atingido pela Agravada (percentual da deficiência) sobre o valor da bonificação adiantada pela Agravante à Agravada. Em suma, o valor da deficiência equivale à parcela de bonificação a ser devolvida pela Agravada à Agravante.

Tal deficiência, apurada em 18/11/2013, equivalia a R\$ 28.309.732,25 (vinte e oito milhões, trezentos e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme notificação dirigida pela Agravante à Agravada em 22/11/2013 e recepcionada por esta em 26/11/2013 (fls. 1.255).

Contudo, segundo alegado pela Agravada na petição acostada às fls. 1220/1.223, tal valor foi exigido sem qualquer *"documento apto a comprovar a existência e a certeza do valor cobrado, sendo enviado tão somente, em 28/11/2013, um e-mail com uma planilha sucinta descrevendo este valor e sua atualização"*.

Nesse contexto, alegou a Agravante que o crédito cobrado pela Agravante não seria certo, nem líquido. De acordo com a Agravada, os princípios que fundamentam a recuperação judicial tornariam imperativa a necessidade de declaração da inexigibilidade do crédito, pois a ausência de ação judicial da Agravante em face da Agravada atrairia a incidência do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, na visão da Agravada o § 1º do mesmo artigo não se aplicaria ao caso concreto por inexistir demanda ajuizada, devendo a Agravante se habilitar como credora.

Precisamente para fundamentar a inexigibilidade da fiança bancária, a Agravada sustentou que o fato de a Agravante exigir a fiança prestada pelo BICBANCO implicaria a alteração do credor original da Agravada, que passaria a ser o banco, permanecendo a discussão acerca da certeza e liquidez do crédito, que seria travada com o fiador, e não mais com a Agravante, credora originária.

Às fls. 1.260/1.262, a Agravante peticionou novamente para requerer a juntada aos autos da notificação recepcionada em 27/11/2013, com a cobrança de R\$ 409.696,56² (quatrocentos e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos). Referido valor, cabe mencionar, corresponde aos prêmios de seguro arrecadados pela Agravada em outubro/2013 junto aos segurados e não repassados à seguradora Agravante até hoje, ou seja, indevidamente apropriados pela Agravada.

Nessa nova petição, a Agravada reiterou a necessidade de a Agravante se habilitar como credora para exigir os créditos em questão e alegou ter oferecido como contra garantia ao BICBANCO aplicações em CBD, no valor de R\$ 11.040.000,00, conforme instrumento de cessão que juntou, fato que, segundo a Agravada, revelaria o risco do banco honrar a fiança e consolidar a propriedade sobre tais aplicações financeiras.

Foram, então, ouvidos os Administradores Judiciais (fls. 1.275/1.276), que postularam a suspensão provisória da executividade do débito, para enfrentamento da matéria após manifestação dos interessados.

Em 28/11/2013, foi proferida decisão de fls. 1.277/1.278, na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade da fiança bancária prestada pelo BICBANCO em favor da Agravante, nos seguintes termos:

"(...) os créditos oriundos da rescisão contratual do acordo operacional firmado, se confirmados, se sujeitarão ao certame recuperacional, uma vez que a razão da rescisão funda-se no próprio deferimento da recuperação judicial da contratante, o que, portanto, inviabiliza a imediata execução e exigibilidade de suas garantias. Isto posto, com base nas razões acima descritas, reconheço a necessidade de declarar a suspensão, pelo prazo de

² Conforme consta na decisão acostada às fls. 1.540, foi certificado nas movimentações processuais dos autos da recuperação judicial que o Edital de Credores foi publicado no Diário de Justiça em 04/12/2013 (quarta-feira). Contudo, a primeira lista de credores não foi publicada naquela data em razão da extensa listagem de credores anexada, ao contrário do que o Tribunal divulgou, durante certo período, no andamento processual da recuperação. Nesse contexto, foi autorizada a disponibilização da listagem no endereço eletrônico próprio indicado pelas recuperandas às fls. 1.539. Em que pese a Agravante não ter conseguido acesso ao endereço mencionado, no link <https://www.hermes.com.br/portal.asp> verificou que a Virginia está arrolada como credora da quantia de R\$ 409.696,56. Fato este que deverá ser confirmado com a publicação oficial da lista de credores, que não ocorreu até o momento.



180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, da exigibilidade dos créditos que porventura venham ser reconhecidos em razão da rescisão do acordo operacional firmado entre a SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - em recuperação judicial - e VIRGÍNIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, garantido pela fiança bancária expedida pelo BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, a qual também não poderá ser exigida dentro de igual prazo. Intime-se a seguradora/contratada para ciência da presente, via oficial, com urgência e em regime de plantão. Oficie-se ao banco emissor da carta de fiança. Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial."
(fls. 1.277/1.278)

Tal decisão foi alvo de Agravo de Instrumento interposto pela ora Agravante (processo nº 0000319-75.2014.8.19.0000), ao qual foi dado integral provimento pela Colenda 9ª Câmara Cível, em 07/10/2014.

Considerando que a Recuperação Judicial foi concedida em 28/11/2013, o referido prazo de 180 dias expirou em 27/05/2014, data a partir da qual, se tornou exigível a carta de fiança em questão.

Nesse contexto, a Agravante ajuizou, em 29/05/2014, Execução de Título Executivo Extrajudicial em face ao BICBANCO, que tramita perante a 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob o nº 1050341-19.2014.8.26.0100. Em 02/06/2014, aquele D. Juízo proferiu decisão determinando a citação do BICBANCO, por entender presentes os requisitos para o ajuizamento da ação.

Em 03/06/2014, isto é, um dia após a decisão proferida nos autos da Execução ajuizada pela Agravante em face do BICBANCO, nos autos da Recuperação Judicial, foi proferida decisão na qual o D. juiz *a quo*, determinou (i) a prorrogação do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, da Lei nº 11.101/05 e (ii) "a suspensão da execução do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA, contrato n.º 1227975, datado de 12/07/2013, em que figuram como Fiador BICBANCO, afiançado SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, avalista CLAUDIA BACH e beneficiária VIRGÍNIA COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, nos termos a seguir expostos:

"A toda evidência, portanto, a execução do contrato de fiança em questão, ainda nesta fase crucial da constituição final da lista de credores, e do

São Paulo Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 - T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700
Campinas Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 - T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302
Rio de Janeiro Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 - T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822
Brasília Ed. General Alencastro SEPS EQ, 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 - T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153



enfrentamento das objeções e correções ao plano apresentado, põe efetivamente em risco todos os esforços que até então foram dispensados. Neste aspecto, válido destacar colocação feita pelo Administrador Judicial em sua última manifestação, no sentido de que se a garantia contida no contrato de fiança for ao seu todo executada, possivelmente haverá excessiva onerosidade às recuperandas, ao passo que a apuração dos créditos advindos da rescisão do contrato não foram liquidados seja de forma administrativa e/ou judicial, e que diante da complexidade das cláusulas que configuram o contrato garantido, não se afigura razoável aceitar a execução de dita garantia, sem uma melhor configuração de sua liquidez. Diante do posicionamento antagônico dos personagens do contrato rescindido, claro evidencia-se a iliquidez do crédito, na medida em que as recuperandas apontam determinado valor na lista de credores, enquanto a seguradora pretende ver executada sua garantia por inteiro, sem qualquer ressalva. A litigiosidade advinda da rescisão contratual mostra-se cristalina, e no que tange inicialmente como certeza do valor devido, tem-se apenas o crédito apontado pela própria recuperanda na lista de credores, quantum que deve ser considerado como incontroverso para início de discussão. Configurado o quadro, há pouca probabilidade da questão ser resolvida nas vias impugnativas previstas na Lei Falimentar, pelo que restará somente às partes o ingresso nas vias ordinárias, com o amplo contraditório, para o deslinde da questão. Contudo, coadunado com o posicionamento sedimentado na Segunda Seção do STJ, que reconhece 'ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos ingressos e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento de atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial' (EDecl no CC 129226 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0248597-2), e considerando as razões acima descritas, e a presença dos pressupostos legais previstos no art. 798 do CPC, invoco o PODER GERAL DE CAUTELA para determinar a suspensão da execução do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA, contrato n.º 1227975, datado de 12/07/2013, em que figuram como Fiador BICBANCO, afiançado SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, avalista CLAUDIA BACH e beneficiária VIRGÍNIA COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, diante da evidente falta de certeza e liquidez do crédito a ser satisfeito, o que impossibilita sua execução pelo valor integral garantido, devendo, contudo, o BANCO FIADOR contingenciar o valor afiançado, até decisão ulterior deste ou de outro juízo competente. P.I., cumpra-se. Oficie-se ao BICBANCO, informando a referida decisão."

Como se nota, foi declarada a suspensão da exigibilidade, novamente, pelo prazo de 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, da exigibilidade dos créditos que venham ser reconhecidos em razão da rescisão do acordo operacional firmado entre a Agravante e a Agravada, garantidos pela fiança bancária expedida pelo BICBANCO, entendendo-se que esta não poderá, igualmente, ser exigida dentro de igual

prazo, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento 0030071-92.2014.8.19.0000³ pela ora Agravante.

Paralelamente, a Agravada peticionou nos autos e informou a existência da Ação de Execução referida alhures, sendo expedido ofício ao BICBANCO e ao D. Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o qual foi retirado e juntado naqueles autos, pela própria Agravada, ensejando, por conseguinte, a suspensão da Execução.

Dita Decisão foi, então, alvo de Agravo de Instrumento (nº 2098255-71.2014.8.26.0000) interposto pela ora Agravante perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido distribuído à 21ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo, tendo por Relator o Exmo. Sr. Dr. Des. Silveira Paulino.

Apreciando o pedido de efeito ativo requerido naquele recurso, o eminente Relator proferiu em 25/06/2014 decisão que ordenou o prosseguimento da Ação de Execução.

Diante disso, o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo, SP, determinou a citação do Banco BIC, o que ocorreu ainda em 02/07/2014 e ensejou a suscitação de Conflito de Competência, perante o Superior Tribunal de Justiça (134639 / RJ (2014/0159216-0), no qual foi requerida concessão de medida liminar.

O E. Min. Relator, em plantão, Ministro Dr. Gilson Dipp, concedeu a liminar nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto, em regime de plantão, concedo a liminar pleiteada para determinar a suspensão dos atos executórios promovidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, em relação ao agravo de instrumento nº 2098382092014.8.26.0000 e o JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO e designo o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes, até ulterior deliberação do relator."

Referida decisão foi alvo de Agravo Regimental interposto pela ora Agravante, o qual, até o momento, não foi julgado.

³ ao qual foi dado integral provimento pela Colenda 9ª Câmara Cível, em 14/10/2014.

II. DA DECISÃO AGRAVADA

Antes de terem sido julgados os Agravos de Instrumento nº 0000319-75.2014.8.19.0000 e 0030071-92.2014.8.19.0000, ambos providos pela 9ª Câmara Cível deste E. Tribunal, o BancoBic peticionou dos autos da Recuperação Judicial, informando que, em razão do ajuizamento da Ação de Execução, consta no Serasa, uma pendência referente ao valor executado, que traria supostos prejuízos ao Banco e, que, em razão da decisão liminar vigente nos autos do Conflito de Competência em trâmite perante o STJ, referido pleito deveria ser apreciado e deferido pelo D. Juiz a quo.

Nesse contexto, o D. Juiz a quo, proferiu a r. decisão abaixo transcrita:

"Diante do informado, e de tudo que fora nestes autos decidido com relação à questão da execução do contrato de fiança informado, oficie-se ao SERASA determinando seja procedida a baixa de qualquer anotação relativa à execução promovida pela VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL processo 1050341-19.2014.8.26.0100, movida em face do BICBANCO."

Na sequência, foi expedido ofício ao SERASA, determinando-se a baixa da pendência.

Todavia, a r. decisão, além de equivocada, pode causar à Agravante prejuízo de dano irreparável, não restando alternativa à Agravante senão a interposição do presente, pelas razões abaixo elucidadas.

III. DA NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO DE FLS. 6.849

Conforme se denota dos v. acórdãos anexos, a Colenda 9ª Câmara Cível, do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, deu provimento aos Agravos de Instrumento nº 0000319-

São Paulo Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 - T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700
Campinas Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 - T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302
Rio de Janeiro Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 - T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822
Brasília Ed. General Alencastro SEPS EQ, 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 - T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153

75.2014.8.19.0000 e 0030071-92.2014.8.19.0000, interpostos pela peticionária em face das r. decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial em trâmite perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001), nas quais a Carta de Fiança teve a sua exigibilidade suspensa, sendo o primeiro Agravo referente à concessão do prazo de 180 dias; o segundo, referente à prorrogação desse prazo, ambos com extensão à referida Carta.

Considerando que ainda está em vigor a liminar concedida pelo Ministro Dr. Gilson Dipp, nos autos do Conflito de Competência em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual foi designado o *JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes, até ulterior deliberação do relator*, e ainda, tendo em vista o teor dos v. acórdãos emanados por este E. Tribunal atualmente competente em razão da referida liminar, constata-se que já não há óbice para o prosseguimento da Ação de Execução ajuizada pela peticionária em face do Banco Bic (processo nº 1050341.19.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, SP), vez que o TJRJ decidiu em favor da execução da citada Carta, fazendo-o com base no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Cumprir notar que os vv. acórdãos já foram noticiados nos autos do Conflito de Competência perante o STJ, bem como nos autos do Agravo de Instrumento em trâmite perante o TJSP.

Pois bem. Com a possibilidade de execução da Carta de Fiança, evidente que a determinação exarada pelo D. Juízo *a quo*, no tocante à baixa da pendência constante no Serasa em razão da Ação de Execução ajuizada não deve prevalecer.

Ressalta-se que o D. Juízo *a quo* foi informado acerca da superveniência dos acórdãos emanados por este Egrégio Tribunal, no sentido de autorizar a imediata execução da Carta de Fiança, por meio da petição apresentada pela ora Agravante em 14/10/2014. Todavia, até o momento, a r. decisão agravada permanece intacta, não tendo sido sequer apreciado o pedido de reconsideração formulado.

O fato é que ainda que se entenda que o D. Juiz *a quo* agiu corretamente ao determinar a baixa da pendência porque não tinha conhecimento dos vv. acórdãos proferidos, o que se admite apenas por amor ao debate, a reforma da r. decisão agravada é medida de rigor porque o Conflito de Competência atualmente pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça ensejou apenas a suspensão da Ação de Execução, determinando, para medidas urgentes, a competência do Rio de Janeiro, em sede de liminar.

Não se verificou, portanto, a extinção da Ação de Execução, único fato que ampararia a determinação exarada pelo D. Juízo *a quo*.

Diferente seria se a Ação de Execução tivesse sido extinta por qualquer razão, seja pela improcedência, pela satisfação da obrigação por parte do devedor, pela transação ou pela renúncia do crédito pelo credor.

Todavia, não é essa a situação que se verifica. Repita-se à exaustão: a Ação de Execução não foi extinta, ela foi apenas suspensa por Decisão proferida nos autos do Conflito de Competência.

O fato de a ação ter sido apenas suspensa, e não extinta, já seria, por si, só suficiente para impor a reforma da r. decisão agravada, pois a pendência relativa à Ação de Execução continuou a existir. Hoje, com a cassação das decisões que haviam suspenso a exigibilidade da Carta de Fiança, o que viabilizará o prosseguimento da própria Ação de Execução, afigura-se ainda mais imperativa a reforma da decisão recorrida.

Pior, a manutenção da r. decisão agravada pode causar prejuízo não apenas à Agravante, mas a terceiros, consumidores ou outros credores do Banco Bic ou a futuros parceiros que pretendem fazer negócios com o Banco e não identificam as informações necessárias em relação a possíveis débitos financeiros.

7116

Nesse contexto, a manutenção da referida determinação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no artigo 14, do Código de Processo Civil⁴, na medida em que suprime do conhecimento do público geral uma informação verídica, isto é, inviabiliza o acesso do público à informação de que existe Ação de Execução em trâmite em face do Banco Bic.

Cabe assinalar que a inclusão da informação sobre a Ação de Execução no sítio eletrônico do SERASA não se deu por qualquer iniciativa da Agravante, mas sim automaticamente, por força do Convênio nº 81/2013, firmado entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e o SERASA, com a finalidade de permitir que o público em geral tenha acesso à informações sobre a existência de demandas judiciais em face de pessoas físicas e jurídicas.⁵ Referido Convênio foi firmado, justamente, para possibilitar o acesso a informações verídicas e públicas.

⁴ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001),
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - proceder com lealdade e boa-fé;
III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)
Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

⁵ Colha-se, a respeito, a seguinte notícia: "(Processo 2009/4233 - SPI) A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e demais Servidores que foi firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Serasa Experian o convênio 81/2013, objetivando a operacionalização de procedimento eletrônico de exclusão e reinclusão decorrente de ordem judicial. COMUNICA mais que o acesso ao sistema está liberado para todas as Unidades Judiciais do Estado de São Paulo no endereço <https://sitenet05.serasa.com.br/SerasaJudicial/Default.aspx>. COMUNICA, ainda, que as informações necessárias ao manejo da ferramenta estão disponíveis no Manual de Uso Serasa Judicial, disponibilizado nesta oportunidade. COMUNICA, finalmente, que para a utilização do serviço, ressalvados os casos de isenção legal e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, deverá haver prévio recolhimento da quantia de R\$ 12,20, conforme disciplina o artigo 11 do Provimento CSM 2195/2014. (dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail spi.normas@tjsp.jus.br ou pelo telefone (11) 2171-6341). em Disponível

717

No caso concreto, a informação verídica corresponde ao fato de que existe uma Ação de Execução ajuizada pela Agravante em face do Banco Bic, na qual se pretende o recebimento da quantia de R\$ 27.600.000,00.

Notem, Excelências, não se trata da disponibilização de uma informação referente à certeza do débito, mas, enfatize-se, de disponibilização da informação sobre a existência de uma Ação de Execução para a obtenção de crédito.

Pois bem. A divulgação dessa informação pelo SERASA não é abusiva, tampouco ilegal, sendo esse o entendimento amplamente manifestado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual tramita a Ação de Execução, o que torna imperativa a manutenção da informação no banco de dados:

BANCO DE DADOS Anotação referente a ação judicial nos cadastros da SERASA Hipótese em que os dados anotados advêm da distribuição de ação de execução, em razão de convênio existente entre a Corregedoria Geral da Justiça e a SERASA Circunstância em que a anotação referente a pendências bancárias não se mostra abusiva ou ilegal Recurso do autor não provido e recurso do réu provido.

(TJ/SP, Apelação nº 9103086-63.2002.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Renato Rangel Desinano, D. J. 31/03/2011) (grifamos)

Apelação cível. Bem móvel. Ação de indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer e circunstanciada por concessão de tutela antecipada. Restrição cadastral. Alegação de ilegitimidade do apontamento porque entregue o bem objeto do financiamento com garantia de alienação fiduciária em ação de busca e apreensão. Anotação da distribuição de ação judicial - busca e apreensão - e não de saldo devedor relativo ao contrato. Informação de caráter público que retrata quadro autêntico e que não tem o condão de gerar dano indenizável. Apontamento automático com origem em convênio firmado entre o SERASA e o Tribunal de Justiça de São Paulo. Dano moral não caracterizado. Indenização indevida. Improcedência mantida. Reconvenção. Alienação fiduciária. Cobrança de saldo devedor remanescente, após venda do bem objeto da ação de busca e apreensão, sem que a excussão da coisa tenha sido suficiente para saldar a dívida. Inteligência do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, combinado com artigo 1.336, "caput", do Código Civil. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJ/SP, Apelação nº 9199511-11.2009.8.26.0000, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Des. Rel. Tércio Pires, D. J. 29/05/2014) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCLUSÃO DO NOME JUNTO AOS ÓRGÃOS DO SERASA E SCPC IMPOSSIBILIDADE. Não existe óbice legal à existência da inscrição dos dados cadastrais dos Agravantes nos órgãos de proteção ao crédito no que se refere à execução que lhes foi proposta anteriormente pela Agravada, já que a informação é verdadeira e seu acesso é perfeitamente possível por se tratar de informação pública, nos termos do parecer exarado no Processo nº 85.232/88, pela E. Corregedoria Geral deste Tribunal. Tal inscrição é decorrente do convênio existente entre a E. Corregedoria Geral de Justiça e a PRODESP, por meio do qual são liberadas as informações da distribuição de execuções ao SERASA, e, desta forma, não há qualquer contribuição dos Agravantes neste ato. DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

(TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2122458-97.2014.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Eduardo Siqueira, D. J. 01/10/2014) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NA SERASA. CABIMENTO. A inclusão de dados é legítima, vez que se trata de envio automático de informações quando da distribuição de execução junto ao Cartório Distribuidor, por força do convênio firmado entre o Tribunal de Justiça e a Serasa, não se mostrando abusiva ou ilegal. Agravo improvido.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 0098348-73.2011.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SALLES VIEIRA, D. J. 17/11/2011) (grifamos)

Ação de cancelamento de registro cumulada com indenização por danos morais - Inscrição do nome do autor nos cadastros da SERASA ao ser em face daquele ajuizada ação de execução de título extrajudicial - Caráter público da informação ilegalidade da inscrição por isso não divisada. Desnecessidade de prévia comunicação ao executado. Dano moral inócurrennte Recurso improvido.

(TJSP, Apelação nº 0103356-41.2005.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PALMA BISSON, D. J. 06/10/2011) (grifamos)

BANCO DE DADOS. Ação ordinária de indenização por dano moral. Preliminar rejeitada - Inscrição decorrente de informações colhidas pelo órgão cadastral junto ao distribuidor forense, em razão de autorização da Corregedoria Geral da Justiça e de convênio firmado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o SERASA. Comunicação automática, independentemente de requerimento da parte. Ausência de responsabilidade do réu Regularidade da conduta da

entidade cadastral (...) Dano moral não caracterizado - Sentença mantida
Recurso improvido.

(TJSP, Apelação nº 9117670-62.2007.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CORREIA LIMA, D. J. 17/10/2011) (grifamos)

Agravo de Instrumento Ação de indenização Banco de dados Serasa Insurgência contra lançamento que tem origem em informação colhida diretamente no distribuidor forense, acerca de ajuizamento de ação de execução. Anotação derivada de Convênio firmado entre a Serasa e a Corregedoria Geral de Justiça. Distinção necessária entre anotação de mera inadimplência e anotação da existência de processo judicial em andamento. Medida que não se mostre inverídica, e deixa claro que a pendência eventualmente existente é objeto de discussão em Juízo - Legalidade da anotação Recurso desprovido.

(TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2100569-87.2014.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, D. J. 20/08/2014) (grifamos)

Vale transcrever trecho do voto do Des. Jacob Valente, proferido no julgado relativo à última ementa anteriormente transcrita, que destaca a importância da divulgação de informações públicas e verídicas no tocante à existência de ações ajuizadas em face de pessoas físicas e jurídicas:

"Aliás, o fornecimento de dados sobre os processos distribuídos no Judiciário, mais do que direito, é verdadeira obrigação para com a população, e não pode ser negado a quem quer que seja. Essa é a posição adotada pelo Tribunal de Justiça, reiteradamente manifestada à imprensa. Exceto nos atos cobertos por segredo de justiça, as informações sobre as distribuições são repassadas diretamente pelo Tribunal de Justiça. São informações públicas, tanto que as listagens são afixadas, diariamente, nos corredores do setor de distribuição cível do Tribunal. Só eventuais abusos dos órgãos de proteção ao crédito é que podem ser objeto de questionamento, a despeito de não se terem verificado no caso presente.

O referido convênio, em seu formato atual, foi firmado em 1995. Não se perca de vista que as anotações, bem como o aludido convênio, encontram respaldo no inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual "A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

(...)

Ressalta-se, ainda, que as anotações feitas pela Serasa por convênio firmado com o Tribunal de Justiça são meras transcrições de distribuição.

7-120

Informações estas que são públicas e podem ser utilizadas por quem as obtiver. Este deve analisá-las em seu conteúdo e não acatá-las simplesmente como restrição."

Não se olvide, por fim, que o valor perseguido na citada Ação de Execução é de elevado (da ordem de R\$ 27.600.000,00), sendo mais do que razoável que seja dado acesso, a quem interessar possa, à informação (reitere-se, verídica) sobre a existência da citada demanda judicial.

A isso se deve acrescentar que dita Ação de Execução não tramita em segredo de justiça, nada havendo que possa afastar a publicidade das informações a ela relacionadas.

Portanto, considerando a pacífica jurisprudência colacionada acima, o Convênio firmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e o SERASA, e tendo-se em vista, ainda, que a informação é verídica e pública, é imperioso o provimento do presente Agravo para que seja cassada a r. decisão agravada, a fim de que volte a constar no Serasa a existência de informação sobre a pendência da Ação de Execução proposta pela ora Agravante em face do Banco Bic tendo por objeto a Carta de Fiança Bancária supracitada, cuja exigibilidade, inclusive, já foi reconhecida por meio de recentíssimas decisões colegiadas emanadas por essa Colenda Corte.

Por último, cabe assinalar que a superveniência dos acórdãos emanados por este Egrégio Tribunal não ensejaram a perda do objeto do Conflito de Competência em trâmite perante o STJ. Ainda que nesse momento as decisões deste E. Tribunal e do Tribunal de São Paulo confluam em favor da imediata execução da Carta de Fiança, remanesce a necessidade de que se determine a quem efetivamente incumbe a competência objeto do Conflito de Competência.

IV. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO

A concessão do efeito ativo para resguardar o direito da Agravante é medida que se impõe.

São Paulo Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 • T 55 11 3356 1800 • F 55 11 3356 1700
Campinas Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 • T 55 19 3123 4300 • F 55 19 3123 4302
Rio de Janeiro Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 • T 55 21 3723 9800 • F 55 21 3723 9822
Brasília Ed. General Alencastro SEPS EQ, 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 • T 55 61 3243 1150 • F 55 61 3243 1153

Inicialmente, vale notar que, após a alteração da sistemática da recorribilidade de decisões interlocutórias, o manejo do Agravo de Instrumento está restrito à pretensão de reforma das decisões que gerem ao recorrente lesão de difícil reparação.

Veja-se, portanto, que a decisão agravada tem como finalidade obstar o acesso do público em geral a informação que, além de verídica, é pública, e somente foi inserida no SERASA por força de Convênio mantido entre a Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo e aquela empresa.

Ainda, o *periculum in mora* se vê tanto em relação à Agravante, como em relação a terceiros (indeterminados), outros credores do Banco Bic ou a futuros parceiros que pretendem fazer negócios com o Banco e não estarão, por força da decisão agravada, aptos a obter a informação sobre a existência da citada Ação de Execução.

Por tais fundamentos, a Agravante requer seja concedido o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de antecipar a tutela recursal pretendida para que seja reformada a r. decisão agravada, mantendo-se a pendência no Serasa referente ao ajuizamento da Ação de Execução, com a expedição do ofício competente para tanto.

V - DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento e sob pena de negativa de prestação jurisdicional e afronta direta aos artigos 93, IX e 5º incisos XXXV, LIV e LV da CF/88 e art. 165 do CPC, requer seja adotado pronunciamento explícito, nos termos das Súmulas 282 e 356 do C. STF e das Súmulas 98 e 211 do C. STJ, acerca da existência de violação de todos os dispositivos mencionados no presente recurso, sob pena de omissão, em especial ao artigo 14 e 600, do Código de Processo Civil.

VI - DO REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, requer a Agravante que, após recebido o presente recurso, seja concedido liminarmente o efeito ativo pretendido, para que seja reformada a r. decisão agravada, mantendo-se a pendência no Serasa referente ao ajuizamento da Ação de Execução, com a expedição do ofício competente para tanto.

Requer-se, ainda, que, ao final, o recurso seja conhecido e provido.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2014.



KEILA MANANGÃO
OAB/RJ nº 84.676

Relação dos Documentos que instruem o Agravo

- Documentos de Representação da Agravante (doc. 1);
- Documentos de Representação da Agravada (doc. 2);
- Procuração Atos da outra Recuperanda (doc. 3);
- Decisão Agravada - (doc. 4);
- Intimação da decisão agravada (doc. 5 - petição);
- Cópia das principais peças do processo de origem e dos processos relacionados (doc. 6);
- Custas quitadas (doc. 7);
- Cópias de peças facultativas.

7124

3204/2014.00547825

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 20/10/2014

Horário: 20:09

GRERJ: 0171734124169 (R\$131,82)

Número do Processo de Referência: 0398439-14.2013.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ084676 - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES

Parte(s)

VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 03505295000146 Endereço: Comercial - Avenida Pereira Barreto, 1395, 2 e 5 Andares, SP, Santo André, Paraíso, CEP: 09190610

Documento(s)

Recurso: DEMAREST_SP-#9084218-v1-Agravo_de_Instrumento_Hermes_Serasa - Assinado.pdf
Recurso

Anexo: Doc 1 - Documentos de Representação da Agravante - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 2 - Procuração e Atos da Recuperanda - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 3 - Documentos de Representação da Agravada - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 4 - Decisão Agravada - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: Doc. 5 - Petição despachada pelo Bernardo - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Arquivo não adicionado!

Certidão de intimação

No pois a Agravante tomou ciência da decisão agravada que até o momento não foi publicada.

7125

Anexo: 01 - Decisão determinando a 1ª Prorrogação - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 02, Documentos que instruem a Inicial - 1 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 03 Documentos que instruem a Inicial - 2 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 04 Documentos que instruem a Inicial - 3 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 05 Documentos que instruem a Inicial - 4 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 06 Documentos que instruem a Inicial - 5 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 07 Documentos que instruem a Inicial - 6 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 08 Documentos que instruem a Inicial - 7 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 09 Documentos que instruem a Inicial - 8 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 10 Documentos que instruem a Inicial - 9 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 11 Decisão determinando a 2ª Prorrogação - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 12 Certidão Publicação da 2ª Prorrogação - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 13 Documentos que instruem a Inicial - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 14 Documentos que instruem a Inicial - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 15 Documentos que instruem a Inicial - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Bradesco_20102014_184612 - Assinado.pdf
Extrato da GRERJ

Anexo: 01 - Acórdão AI - Recuperação Judicial - Assinado.pdf

7126

Acórdão

Anexo: 02 - Íntegra Acórdão Agravo - Prorrogação Suspensão - Assinado.pdf
Íntegra do Acórdão

Anexo: 03 - Fls 6754 a fls 6832 - Assinado.pdf
Fls

Anexo: 04 - Fls 6833 a fls 6850 - Assinado.pdf
Fls

Anexo: 05 - Peça do Conflito no STJ - Assinado.pdf
Peça do Conflito STJ

Anexo: 06 - Liminar do STJ - Assinado.pdf
Liminar STJ

Anexo: 06.1 - Agravo Regimental STJ - Assinado.pdf
Agravo Regimental

Anexo: 06.2- Extrato Atualizado - Conflito STJ - Assinado.pdf
Extrato

Anexo: 07 - Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Ativo - Assinado.pdf
Agravo

Anexo: 08 - Acórdão AI Suspensão (liminar) - Assinado.pdf
Acórdão

Anexo: 09 - Extrato Atualizado A.I. Liminar - Assinado.pdf
Extrato

Anexo: 10 - Extrato Atualizado - Execução - Assinado.pdf
Extrato

Anexo: 11 - Extrato atualizado - Recuperação Judicial - Assinado.pdf
Extrato

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Friburgo
Cartório do Juizado Especial Cível
Av. Euterpe Friburguense, 201 CEP: 28605-130 - Centro - Nova Friburgo - RJ e-mail: nfr01jeciv@tjrj.jus.br

Nº do Ofício: 771/2014/OF

7127

Nova Friburgo, 23 de setembro de 2014.

Processo : 0001017-67.2014.8.19.0037

Distribuído em: 23/01/2014

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc;
Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: POLLYANA DOS SANTOS SILVA

Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, solicito a V. Exa. informações acerca do andamento processual do feito que tramita sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001, para fins de dar prosseguimento a esta demanda.

Atenciosamente,

Ana Paula Azevedo Gomes - Juiz Titular

Ilmo Sr(a) Exmo Sr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Capital.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO
DE JANEIRO

7128

Sintese.

Da matéria Recupera
randa, Administradores
judicial quanto a possibil-
idade do pagamento do valor
escrio no plano com ressalvas.

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

DANIEL ARKADER, CPF nº:760.643.017-91 e VANESSA
DA SILVA SIMÕES, CPF: 087.542.147-42, nos autos do processo em epígrafe
em que contende com SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA
HERMES (COMPRA FÁCIL), vem à presença de V. Exa., informar e requerer o que se segue:

27/10/14,
Juiz de Direito

Os requerentes são ex empregados da empresa Recuperanda e ingressaram com Reclamação Trabalhista, para recebimento de seus créditos, tendo em vista o inadimplemento de tais verbas.

Cientes da presente Ação de Recuperação Judicial, foi solicitado aos Administradores Judiciais, conforme email em anexo, a habilitação dos valores incontroversos dos mesmos, no presente processo.

Conforme email, em anexo, os Administradores informaram os valores dos créditos habilitados e acrescentaram que o pagamento seria realizado em parcela única até 30 dias após a homologação do plano de Juízo.

Ocorre que os ex empregados tiveram conhecimento de que os empregados que possuem Reclamação Trabalhista em face das referidas empresas não receberiam os valores à título de verbas rescisórias, juntamente com todos os ex empregados.

Importante ressaltar que tratam-se de verbas rescisórias, quem possuem caráter alimentar e que os ex empregados estão até o momento sem receber seus direitos.



DIAS CORRÊA
advogados associados

7/29

Desta forma, vem à presença de V. Exa., requerer a intimação das empresas Recuperandas, bem como dos administradores judiciais, para que promovam o pagamento das verbas dos Autores acima citados, juntamente com os outros empregados, com ressalvas, tendo em vista trata-se de verbas incontroversas e confessadas pelos próprios administradores judiciais.

Termos em que

P. deferimento

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 2014.

Flávia da F. Dias Corrêa

FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA

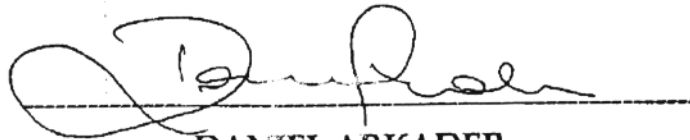
OAB/RJ: 116.173

7130

PROCURAÇÃO

DANIEL ARKADER, brasileiro, divorciado, analista de sistema, portador da CTPS nº 86197, série 026RJ, inscrito no CPF sob o nº 760.643.017-91, residente na Rua Aires Saldanha, nº 130, apartamento 702 - Copacabana nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Drs. PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA, PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA JÚNIOR, MARCOS FREIRE TEIXEIRA DA ROCHA, ÉRICA DA FONSECA DIAS CORRÊA e FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/RJ sob os nºs. 15.546, 94.260, 95.929, 114.435 e 116.173, respectivamente, todos com escritório na Av. Rio Branco, 156, sala 1539 - Centro - Rio de Janeiro, aos quais confere, em conjunto ou isoladamente, os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo para tanto propor, variar, desistir, conciliar, transigir, firmar acordos, receber e dar quitação, interpor quaisquer recursos, afirmar, substabelecer o presente, em todo ou em parte, tudo para os fins específicos de defender os interesses do outorgante.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2013



DANIEL ARKADER

7131

PROCURAÇÃO

VANESSA DA SILVA SIMÕES, brasileira, casada, analista de sistemas, portadora da CTPS nº 06197, série 131R), inscrito no CPF sob o nº 087.542.147-42, residente na Av. Emb Abelardo Bueno, nº 3000, bl 01, apto 401, Barra da Tijuca, CEP: 22.775-040, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Drs. PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA, PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA JÚNIOR, MARCOS FREIRE TEIXEIRA DA ROCHA, ÉRICA DA FONSECA DIAS CORRÊA e FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/RJ sob os nºs. 15.546, 94.260, 95.929, 114.435 e 116.173, respectivamente, todos com escritório na Av. Rio Branco, 156, sala 1539 - Centro - Rio de Janeiro, aos quais confere, em conjunto ou isoladamente, os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo para tanto propor, variar, desistir, conciliar, transigir, firmar acordos, receber e dar quitação, interpor quaisquer recursos, afirmar, substabelecer o presente, em todo ou em parte, tudo para os fins específicos de defender os interesses do outorgante.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 2014

Vanessa da Silva Simões
VANESSA DA SILVA SIMÕES



Flávia Dias Corrêa <flaviadiascorrea@gmail.com>

7/32

Recuperação Judicial HERMES e MERKUR - habilitação empregados DANIEL ARKADER e VANESSA DA SILVA SIMÕES

13 mensagens

Flávia Dias Corrêa <flaviadiascorrea@gmail.com>
Para: admjudicial.hermes@gmail.com

10 de janeiro de 2014 11:15

Dr. Gustavo, bom dia!

Conforme contato telefônico, gostaria de saber, por gentileza, se os empregados Daniel Arkader e Vanessa da Silva Simões estão devidamente habilitados no processo de Recuperação Judicial da empresa SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES e MERKUR S/A.

Gostaria, também, de saber o valor do crédito e a discriminação das parcelas a que se referem.

O empregado Daniel Arkader possui reclamação trabalhista em face das empresas, desta forma, o recebimento do crédito será feito, sob ressalva, tendo em vista, que não há ainda sentença transitada em julgada.

Quanto a empregada Vanessa da Silva Simões, a mesma também receberá sob ressalva tendo em vista, que ingressará em breve com Ação Trabalhista.

Aguardo retorno.

Muito obrigada pela atenção

Flávia Dias Corrêa

DIAS CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Rio Branco, 156, sala 1539 – Centro – Rio de Janeiro – CEP. 20.040-003
Tel./Fax.: (21) 2292-8660, 2292-8663
Cel.: (21) 8575-1966

Administrador Judicial <admjudicial.hermes@gmail.com>

15 de janeiro de 2014 11:40

Para: Flávia Dias Corrêa <flaviadiascorrea@gmail.com>

Cc: Cleversonneves <cleversonneves@ig.com.br>, gersont@jvnadv.com.br, Gustavothomazbraga <gustavothomazbraga@jvnadv.com.br>

Bom dia Dra. Flávia.

O Sr. Daniel Arkader consta na relação de credores com um crédito de R\$ 47.996,40. Não há discriminação além de ser originário das relações de trabalho.

A Sra. Vanessa da Silva Simões consta na relação de credores com um crédito de R\$ 30.190,23. Não há discriminação além de ser originário das relações de trabalho.

Atenciosamente,

7133

Luís Felipe de C. P. Leal Silva



Av. Rio Branco 143, 3º andar

Centro Rio de Janeiro - RJ CEP: 20040-006

((21) 2506-0750 /6 (21) 2506-0769

De: Flávia Dias Corrêa [mailto:flaviadiascorrea@gmail.com]

Enviada em: sexta-feira, 10 de janeiro de 2014 11:16

Para: admjudicial.hermes@gmail.com

Assunto: Recuperação Judicial HERMES e MERKUR - habilitação empregados DANIEL ARKADER e VANESSA DA SILVA SIMÕES

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Flávia Dias Corrêa <flaviadiascorrea@gmail.com>

8 de agosto de 2014 10:46

Para: Administrador Judicial <admjudicial.hermes@gmail.com>

Cc: Cleversonneves <cleversonneves@ig.com.br>, gersont@jvnadv.com.br, Gustavothomazbraga <gustavothomazbraga@jvnadv.com.br>

Prezados, bom dia,

Verifiquei na lista de credores que o empregado Daniel Arkader receberá o valor de R\$ 35.000,00, ou seja, valor abaixo do informado.

E a empregada Vanessa da Silva Simões também receberá R\$ 35.000,00

Você teria uma posição para me informar? Tem previsão de pagamento?

Aguardo seu retorno.

Desde já, obrigada pela atenção.

Abs

Flávia Dias Corrêa

DIAS CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Rio Branco, 156, sala 1539 – Centro – Rio de Janeiro – CEP. 20.040-003
Tel./Fax.: (21) 2292-8660, 2292-8663
Cel.: (21) 8575-1966

7134

----- Mensagem encaminhada -----

De: Administrador Judicial <admjudicial.hermes@gmail.com>

Data: 15 de janeiro de 2014 11:40

Assunto: RES: Recuperação Judicial HERMES e MERKUR - habilitação empregados DANIEL ARKADER e VANESSA DA SILVA SIMÕES

Para: Flávia Dias Corrêa <flaviadiascorrea@gmail.com>

Cc: Cleversonneves <cleversonneves@ig.com.br>, gersont@jvnadv.com.br, Gustavothomazbraga <gustavothomazbraga@jvnadv.com.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

postmaster@jvnadv.com.br <postmaster@jvnadv.com.br>
Para: flaviadiascorrea@gmail.com

8 de agosto de 2014 10:47

Falha na entrega aos seguintes destinatários ou grupos:

Gustavothomazbraga (gustavothomazbraga@jvnadv.com.br)

O endereço de email que você inseriu não pôde ser encontrado. Verifique o endereço de email do destinatário e tente reenviar a mensagem. Se o problema persistir, contate a assistência técnica.

Informações de diagnóstico para administradores:

Gerando servidor: jvnadv.com.br

gustavothomazbraga@jvnadv.com.br

#550 5.1.1 RESOLVER.ADR.RecipNotFound; not found ##

Cabeçalhos de mensagem originais:

Received: from delivery.antispamcloud.com (46.165.223.16) by RHHUB05.mailexchange.local (187.84.231.69) with Microsoft SMTP Server (TLS) id 14.2.347.0; Fri, 8 Aug 2014 10:47:42 -0300
Received: from mail-qa0-f44.google.com ([209.85.216.44]) by mx9.antispamcloud.com with esmtps (TLSv1:RC4-SHA:128) (Exim 4.82) (envelope-from <flaviadiascorrea@gmail.com>) id 1XFKWA-0007v3-PA; Fri, 08 Aug 2014 15:47:41 +0200
Received: by mail-qa0-f44.google.com with SMTP id f12so5576975qad.31 for <multiple.recipients>; Fri, 08 Aug 2014 06:47:36 -0700 (PDT)
DKIM-Signature: v=1; a=rsa-sha256; c=relaxed/relaxed; d=gmail.com; s=20120113; h=mime-version:in-reply-to:references:from:date:message-id:subject:to:cc:content-type; bh=8o+R97+Be64+PcfxhsqCvDk0mdIXotgdU1+FrYvrGA=; b=T5rBD+3w/pXdpEe+Nk32xTLc74rHyhLKHmmkFlcYMWgFeVPg0gahnUw7ZIZoiIp7+ORUTXOS2S0TbntCLlIg/Xs74fE2OPj92fz3z4dcsIn3Q7kBRN2qTsjcvx9pt8xsEe5GEd0aJ4rQ3FeG/e38N1Wxpk9H9GT5bPtoZeexZM4czxFMaTVGKBSDZjDheRZafke91E214IC

zNzZTO1d8baXq4gB325cURPsMZSGmgeBChPrcMP7501EWYGxjsEhpjMVUNOg3M21kRDP
K8pZ4hFsZTInqahYOOnDvBxUYXRxdz7aV1pIP7qX5OI3NRs93NzpJwvuczVZPSACZznf
dpla==

7135

X-Received: by 10.229.212.138 with SMTP id gs10mr37153553qcb.7.1407505656508;
Fri, 08 Aug 2014 06:47:36 -0700 (PDT)
MIME-Version: 1.0
Received: by 10.140.95.194 with HTTP; Fri, 8 Aug 2014 06:46:56 -0700 (PDT)
In-Reply-To: <52d68fdb.88ace00a.4bb3.ffffd220@mx.google.com>
References: <CAEWg23d2HO7AL_F5YoapDM+pLp7mwgNQ59BzC-K3qy5WsOHFMw@mail.gmail.com>
<52d68fdb.88ace00a.4bb3.ffffd220@mx.google.com>
From: =?UTF-8?B?RmzDoXZpYSBEaWFzIENvcnLDqmE=?= <flaviadiascorrea@gmail.com>
Date: Fri, 8 Aug 2014 10:46:56 -0300
Message-ID: <CAEWg23cNuP-o34SaXfTTF16CEssVsEnp9=pEf+zBwcxVJY6XDw@mail.gmail.com>
Subject: =?UTF-8?Q?Re=3A_Recupera=C3=A7=C3=A3o_Judicial_HERMES_e_MERKUR_=2D_habilita=?
=?UTF-8?Q?a=C3=A7=C3=A3o_empregados_DANIEL_ARKADER_e_
VANESSA_DA_SILVA_SIM=C3=95ES?=
To: Administrador Judicial <admjudicial.hermes@gmail.com>
CC: Cleversonneves <cleversonneves@ig.com.br>, <gersont@jvnadv.com.br>,
Gustavothomazbraga <gustavothomazbraga@jvnadv.com.br>
Content-Type: multipart/related; boundary="001.11336d5cad31b705001e729b"
Received-SPF: pass (mx9.antispamcloud.com: domain of gmail.com designates
209.85.216.44 as permitted sender) client-ip=209.85.216.44; envelope-
from=flaviadiascorrea@gmail.com; helo=mail-qa0-f44.google.com;
X-SPF-Result: mx9.antispamcloud.com: domain of gmail.com designates 209.85.216.44 as
permitted sender
X-Filter-ID: s0sct1PQhAABKnZB5plbIz++CqeWJx3lv9p/Ryt8PuHcY8g0uVjoN0f9mtQh0B1Wus
rNMxneS5y2
1GVgYb/dbtiJjhzrQ771lc01IdIvEbMyHD3RpNyq7+bc2Lw4NMqlar6XmXLLk3SpHawfRjCqg6Z+r
XcsA8Cl3zGN/lda3YPrp15jDhK0mj6mXQsr61Vs7Ki0ffL5Dt+v6iKl3+ahdDMGIdC5sV4ZoEin9
LOZWD07FvXpQhdqceoiK4B9bxFUUUhq2Evt2mKYt2fBQBSwQwhaYBAmk49FulmKzqz7RdKes7J2B
wT+e/mz6bPfsk1rFjYL1L9mju0YNFizk7n2pOC3kK3qynQiKgTVZL2tNSdnW5xG0lwCqXRHbNMSH
106mGynQvOkqb3C6EBKXeLK3Ji3DdhUtB72tTyNIMS0SytPDqCigOvsXdRnthmhn8Zn6CbFU8GVo
CA4cdIwoJI/zPJJKf46UQFydmYpujsQ67SinsWIMzdmpa9QnaL8PghUJZRWSGw8ac2InzCAP/gmx
wLEo3rN4WiRSlSawkIyGCIGZutm7ZAUQgnb5WGV4MxuLzo5DRyGPE71Vk9YtwwRHc8/tb22emOOS
k6K1q115enR8iW6/t0/f3FYSGUglnZATjsH6cckSpjARbMRIMzbcVTEvuGs1kTtRiXcXpFg5ivY=
X-Report-Abuse-To: spam@mx99.antispamcloud.com
X-Filter-Fingerprint: 4AcvV12hRdbbh8+q6Hoz/ihJqSo4/pCDKaukNyZhfcWfR54KOptzY6XyRwe
V0xiGtiEqYICcm2bn4
7Q48H2z2RFEM80LUBns/OLtyQ3Eq8LdyCclvPzvkNQ2neKULGY2zwiQYcloQzUsrPqDcqqjXFJukc
iQBi8+1Q/DwpxUuQQ+sOn4tWpQkYGBEC+PifDw9CHAomwqxPJVDwDVKZHg/oV9FBAfI9yy1q0or5
U+kMy7Ftv5wYAmKBvreyw0LLiRb0oFDX92cPG8T/tel/CHIVtDtW5bhxOreZgnjgmsCkhub7dkMH
pRS/JwxRM0sho2QoN3HNCarDtdHzbY9EwAlk2vXyfyRdLM8viInAJpyzBRNE+wj4OHSIR1wqjUwG
vTzfwUy4x6f8b6QYT9VK26Esog2EFwdfJ5LgQXr4WgEByfC3cUBCD8Yrz+cvKi+PKls6
Authentication-Results: antispamcloud.com; spf=pass smtp.mailfrom=flaviadiascorrea
@gmail.com
Authentication-Results: antispamcloud.com; dkim=pass header.i=gmail.com
X-Spampanel-Class: ham
X-Spampanel-Evidence: SB/antispamcloud.com (0.000123649286551)
X-Recommended-Action: accept
Return-Path: flaviadiascorrea@gmail.com

Final-Recipient: rfc822:gustavothomazbraga@jvnadv.com.br
Action: failed
Status: 5.1.1
Diagnostic-Code: smtp;550 5.1.1 RESOLVER.ADR.RecipNotFound; not found
X-Display-Name: Gustavothomazbraga

----- Mensagem encaminhada -----

From: "Flávia Dias Corrêa" <flaviadiascorrea@gmail.com>
To: Administrador Judicial <admjudicial.hermes@gmail.com>
Cc: Cleversonneves <cleversonneves@ig.com.br>, <gersont@jvnadv.com.br>, Gustavothomazbraga
<gustavothomazbraga@jvnadv.com.br>
Date: Fri, 8 Aug 2014 10:46:56 -0300
Subject: Re: Recuperação Judicial HERMES e MERKUR - habilitação empregados DANIEL ARKADER e

VANESSA DA SILVA SIMÕES
Prezados, bom dia,

7136

Verifiquei na lista de credores que o empregado Daniel Arkader receberá o valor de R\$ 35.000,00, ou seja, valor abaixo do informado.

E a empregada Vanessa da Silva Simões também receberá R\$ 35.000,00

Você teria uma posição para me informar? Tem previsão de pagamento?

Aguardo seu retorno.

Desde já, obrigada pela atenção.

Abs

Flávia Dias Corrêa

DIAS CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Rio Branco, 156, sala 1539 – Centro – Rio de Janeiro - CEP. 20.040-003

Tel./Fax.: (21) 2292-8660, 2292-8663

Cel.: (21) 8575-1966

----- Mensagem encaminhada -----

De: Administrador Judicial <admjudicial.hermes@gmail.com>

Data: 15 de janeiro de 2014 11:40

Assunto: RES: Recuperação Judicial HERMES e MERKUR - habilitação empregados DANIEL ARKADER e VANESSA DA SILVA SIMÕES

Para: Flávia Dias Corrêa <flaviadiascorrea@gmail.com>

Cc: Cleversonneves <cleversonneves@ig.com.br>, gersont@jvnadv.com.br, Gustavothomazbraga <gustavothomazbraga@jvnadv.com.br>

Bom dia Dra. Flávia.

O Sr. Daniel Arkader consta na relação de credores com um crédito de R\$ 47.996,40. Não há discriminação além de ser originário das relações de trabalho.

A Sra. Vanessa da Silva Simões consta na relação de credores com um crédito de R\$ 30.190,23. Não há discriminação além de ser originário das relações de trabalho.

Atenciosamente,

Luís Felipe de C. P. Leal Silva



LICKS ASSOCIADOS

Av. Rio Branco 143, 3º andar

Centro Rio de Janeiro - RJ CEP: 20040-006

((21) 2506-0750 /6 (21) 2506-0769

7137

De: Flávia Dias Corrêa [mailto:flaviadiascorrea@gmail.com]

Enviada em: sexta-feira, 10 de janeiro de 2014 11:16

Para: admjudicial.hermes@gmail.com

Assunto: Recuperação Judicial HERMES e MERKUR - habilitação empregados DANIEL ARKADER e VANESSA DA SILVA SIMÕES

Dr. Gustavo, bom dia!

Conforme contato telefônico, gostaria de saber, por gentileza, se os empregados Daniel Arkader e Vanessa da Silva Simões estão devidamente habilitados no processo de Recuperação Judicial da empresa SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES e MERKUR S/A.

Gostaria, também, de saber o valor do crédito e a discriminação das parcelas a que se referem.

O empregado Daniel Arkader possui reclamação trabalhista em face das empresas, desta forma, o recebimento do crédito será feito, sob ressalva, tendo em vista, que não há ainda sentença transitada em julgada.

Quanto a empregada Vanessa da Silva Simões, a mesma também receberá sob ressalva tendo em vista, que ingressará em breve com Ação Trabalhista.

Aguardo retorno.

Muito obrigada pela atenção

Flávia Dias Corrêa

DIAS CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Rio Branco, 156, sala 1539 – Centro – Rio de Janeiro – CEP. 20.040-003

Tel./Fax.: (21) 2292-8660, 2292-8663

Cel.: (21) 8575-1966

Administrador Judicial <admjudicial.hermes@gmail.com>
Para: Flávia Dias Corrêa <flaviadiascorrea@gmail.com>

21 de agosto de 2014 12:30

Prezada Dra., bom dia.

7138

O valor informado para ambos os credores refere-se a reserva de crédito.

O pagamento previsto no aditamento proposto pela Hermes prevê o pagamento em parcela única até 30 dias após a homologação do plano de juízo.

Atenciosamente,

Luís Felipe Silva



Av. Rio Branco 143, 3º andar
Centro Rio de Janeiro - RJ CEP: 20040-006
(21) 2506-0750 / 6 (21) 2506-0769

Acesse os autos digitalizados do processo em <http://www.licksassociados.com.br/Processos.aspx>

Acompanhe o andamento do processo de recuperação judicial da Hermes em <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.351499-2&acessoIP=internet&tipoUsuario>

De: Flávia Dias Corrêa [mailto:flaviadiascorrea@gmail.com]
Enviada em: sexta-feira, 8 de agosto de 2014 10:47
Para: Administrador Judicial
Cc: Cleversonneves; gersont@jvnadv.com.br; Gustavothomazbraga
Assunto: Re: Recuperação Judicial HERMES e MERKUR - habilitação empregados DANIEL ARKADER e VANESSA DA SILVA SIMÕES

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Flávia Dias Corrêa <flaviadiascorrea@gmail.com>
Para: Administrador Judicial <admjudicial.hermes@gmail.com>

21 de agosto de 2014 13:24

Prezado Dr. Luis Felipe,

Obrigada pelo retorno!
Só mais uma informação, por gentileza, os empregados Daniel Arkáder e a Vanessa da Silva Simões possuem Reclamação Trabalhista em face da empresa e souberam, por terceiros, que o empregado que possui Ação em face da empresa não receberá o crédito habilitado. Proceder esta afirmação?
Obrigada mais uma vez pela atenção e cordialidade.

Att

Flávia Dias Corrêa

DIAS CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Rio Branco, 156, sala 1539 – Centro – Rio de Janeiro – CEP. 20.040-003

Tel./Fax.: (21) 2292-8660, 2292-8663

Cel.: (21) 8575-1966

Em 21 de agosto de 2014 12:30, Administrador Judicial <admjudicial.hermes@gmail.com> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Administrador Judicial <admjudicial.hermes@gmail.com>
Para: Flávia Dias Corrêa <flaviadiascorrea@gmail.com>

21 de agosto de 2014 12:06

Prezada Dra., bom dia.

Aqueles que possuem reserva de crédito da Recuperação Judicial receberão após o trânsito em julgado da ação na qual a reserva foi determinada e a devida habilitação na recuperação Judicial.

Atenciosamente,

Luis Felipe Silva



Av. Rio Branco 143, 3º andar

Centro Rio de Janeiro - RJ CEP: 20040-006

((21) 2506-0750 /6 (21) 2506-0769



5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/Juiz do Trabalho Titular
RTOrd 0010042-56.2014.5.01.0005 - AVISO PRÉVIO
 VANESSA DA SILVA SIMOES X MERKUR EDITORA LTDA e outros



7140

Processo Anexar petições ou documentos Audiência Expedientes Características do processo Segredo ou sigilo Movimentações

Eventos do Processo

| Nº do Evento | Movimento | Documento |
|--------------|--|-----------|
| 5924156 | 23/09/2014 10:43:24 - Conclusos os autos para julgamento dos Embargos de Declaração | |
| 5891661 | 20/09/2014 06:24:53 - Publicado(a) o(a) Intimação em 22/09/2014 | |
| 5891660 | 20/09/2014 06:24:49 - Disponibilizado (a) o(a) intimação no Diário da Justiça Eletrônico | |
| 5864863 | 18/09/2014 17:58:52 - Arbitradas e não dispensadas as custas processuais no valor de 140,00 | |
| 5864862 | 18/09/2014 17:58:52 - Não concedida a assistência judiciária gratuita a VANESSA DA SILVA SIMOES | |
| 5864861 | 18/09/2014 17:58:52 - Julgado(s) procedente(s) em parte o(s) pedido(s) (AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) / #Não preenchido#) de VANESSA DA SILVA SIMOES | |
| 3608631 | 12/06/2014 22:59:18 - Publicado(a) o(a) Notificação em 22/01/2014 | |
| 3608623 | 12/06/2014 22:59:07 - Disponibilizado (a) o(a) Notificação no Diário da Justiça Eletrônico | |
| 3608621 | 12/06/2014 22:59:02 - Publicado(a) o(a) Notificação em 22/01/2014 | |
| 3608619 | 12/06/2014 22:59:00 - Disponibilizado (a) o(a) Notificação no Diário da Justiça Eletrônico | |
| 3608618 | 12/06/2014 22:58:53 - Publicado(a) o(a) Notificação em 22/01/2014 | |
| 3608617 | 12/06/2014 22:58:52 - Publicado(a) o(a) Notificação em 22/01/2014 | |
| 3608616 | 12/06/2014 22:58:51 - Disponibilizado (a) o(a) Notificação no Diário da Justiça Eletrônico | |
| 3608615 | 12/06/2014 22:58:50 - Disponibilizado (a) o(a) Notificação no Diário da Justiça Eletrônico | |
| 3608614 | 12/06/2014 22:58:43 - Publicado(a) o(a) Notificação em 22/01/2014 | |
| 3608612 | 12/06/2014 22:58:41 - Disponibilizado (a) o(a) Notificação no Diário da Justiça Eletrônico | |
| 3513746 | 10/06/2014 15:22:06 - Conclusos os autos para julgamento Proferir sentença | |
| 3510045 | 10/06/2014 14:14:06 - Audiência una realizada (10/06/2014 10:30 - 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro) | |
| 3155524 | 21/05/2014 09:54:28 - Expedido(a) Notificação a(o) destinatário | |
| 3103714 | 16/05/2014 00:10:09 - Proferido despacho de mero expediente | |

1

2

1

Foram encontrados: 28 resultados

7142



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Centro, Apucarana - PR - Fone: 43 3422-0115

Ofício nº 2914/2014

Apucarana, 17 de outubro de 2014

Autos nº 004310-42.2013.8.16.0044

Parte Requerente: TERESINHA GENEROSO VALEZE

Parte Requerida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A

Prezado Senhor:

Por determinação da MM. Juíza Supervisora Dra. Márcia Pugliesi Yokomizo, em reiteração ao ofício nº 601/2014,¹ requisito os préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de **SOLICITAR INFORMAÇÕES** a respeito da atual fase do processo de recuperação judicial envolvendo a executada SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, indicando, em especial, se o débito oriundo dos presentes autos fora incluído no rol de credores, bem como se os valores bloqueados neste feito foram contabilizados no plano de recuperação.

Ato contínuo, se necessário, solicito a prestação de informações pertinentes à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada aos vossos autos

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Fernando Garcia Algarite Filho
Chefe de Secretaria

Ao
7º VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
Na pessoa do seu representante legal
Avenida Erasmo Braga, nº 115
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20.020-903

¹ Cópia do ofício em anexo.

7143



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Centro - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: 43
3422-6635

Autos nº. 0004310-42.2013.8.16.0044

Processo: 0004310-42.2013.8.16.0044

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Substituição do Produto

Valor da Causa: R\$8.879,00

Polo Ativo(s): • TERESINHA GENEROSO VALEZE (RG: 20393297 SSP/PR e CPF/CNPJ:
199.622.589-87)

Rua Silvio Rossato, 520 Casa - Centro - NOVO ITACOLOMI/PR - CEP: 86.895-000 -
Telefone: (43) 3033-6287 (43) 9686-5835

Polo Passivo(s): • Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A (CPF/CNPJ: 33.068.883/0002-01)
Avenida Brasil, 44228 - Campo Grande - RIO DE JANEIRO (CIDADE)/RJ - CEP:
23.078-001

• Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A (CPF/CNPJ: 46.041.307/0001-31)
Rua Croda,, 399 - Distrito Industrial - CAMPINAS/SP - CEP: 13.055-901

DESPACHO

REITERE-SE o ofício de seq. 69.1 solicitando, ao Juízo da Recuperação Judicial da executada SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, informações quanto à atual fase do processo de recuperação, se o débito destes Autos foi incluído no rol de credores, bem como se os valores bloqueados neste feito foram contabilizados no plano de recuperação. Ainda, se for o caso, para que preste as informações necessárias à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada aqueles Autos.

Anexe-se cópia dos seqs. 22.1, 39.1, 50.1 e 65.1.

Com a resposta, intime-se a executada HERMES para, querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int. Diligências necessárias.

MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO - JUÍZA SUPERVISORA



CÓPIA

7144



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APUCARANA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Centro, Apucarana - PR - Fone: 43 3422-0115

Ofício nº 601/2014

Apucarana, 19 de março de 2014.

Prezado Senhor:

Pelo presente solicito os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de informar a suspensão da presente execução, até o prazo final de suspensão da recuperação (maio de 2014), ou até a comunicação de aprovação do plano de Recuperação Judicial pelo Juízo da recuperação, em que esteja incluso o débito desta demanda no rol de credores, para instruir os autos sob o nº 0004310-42.2013.8.16.0044, em que **TERESINHA GENEROSO VALEZE** move em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A** e outra.

MANTENHO o bloqueio judicial vinculado a estes autos, até ulterior decisão.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, protestos de estima e consideração.

FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO
Chefe de Secretaria

À
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
Na pessoa do seu representante legal
Avenida Erasmo Braga, 115 – Centro-RJ
CEP: 20.020-903
RIO DE JANEIRO-RJ

7145

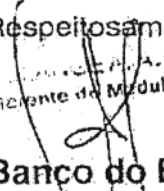
APUCARANA (PR), 31 de Janeiro de 2014 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

| | |
|------------------------|--------------------------------|
| Processo n.º: | 00043104220138160044 |
| Reu: | MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS L |
| CPF/CNPJ: | 60.736.279/0001-06 |
| Autor: | TERESINHA GENEROSO VALEZE |
| CPF/CNPJ: | 199.622.589-87 |
| Valor original: | R\$ 5.397,85 |
| Agência depositária: | 355 - 7 APUCARANA |
| N.º da conta judicial: | 300134410509 |
| N.º da parcela: | 1 |
| Data do depósito: | 30.01.2014 |
| Depositante: | MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS L |

16/02/2014 15:48:14 16/02/2014 15:48:14 16/02/2014 15:48:14

Respeitosamente,

A. GIROTI
Gerente de Módulo

Banco do Brasil S.A.
APUCARANA
PCA. RUI BARBOSA, 20
APUCARANA - PR .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
APUCARANA - PR .



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Centro - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: 43
3422-0115

Autos nº. 0004310-42.2013.8.16.0044

Processo: 0004310-42.2013.8.16.0044

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Substituição do Produto

Valor da Causa: R\$8.879,00

Polo Ativo(s): • TERESINHA GENEROSO VALEZE (RG: 20393297 SSP/PR e CPF/CNPJ:
199.622.589-87)

Rua Silvio Rossato, 520 Casa - Centro - NOVO ITACOLOMI/PR - CEP: 86.895-000 -
Telefone: (43) 3033-6287 (43) 9686-5835

Polo Passivo(s): • Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A (CPF/CNPJ: 33.068.883/0002-01)
Avenida Brasil, 44228 - Campo Grande - RIO DE JANEIRO (CIDADE)/RJ - CEP:
23.078-001

• Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A (CPF/CNPJ: 46.041.307/0001-31)
Rua Croda., 399 - Distrito Industrial - CAMPINAS/SP - CEP: 13.055-901

SENTENÇA

Vistos...

Relatório dispensado na forma do art. 38, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de Ação de Substituição de Produto, ajuizada por TERESINHA GENEROSO VALEZE em face de COMRA FÁCIL.COM E MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Ao feito é cabível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, sendo a questão de direito e de fato, não há necessidade de prova a ser produzida em audiência, estando o processo suficientemente instruído.

QUANTO ÀS PRELIMINARES

Do Código de Defesa do Consumidor

Pacífica a aplicação do CDC na presente relação jurídica, por tratar-se de relação de consumo. Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que há hipossuficiência da parte

7146 COPIA



7147

Nesse sentido:

REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA A CAUSA. FASE DE COGNIÇÃO. LEITURA DO ART. 6º., § 1º., DA LEI 11.101/05. CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. DESCONTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO MANTIDO. Cuidando-se de processo de conhecimento, nada impede o seguimento do processo no juízo em que se processa, remetendo as partes, na etapa de execução, ao juízo universal. Interpretação do art. 6º., § 1º., da Lei 11.101/05. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002902476 RS , Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 09/06/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2011).

DO MÉRITO

Argumenta que adquiriu, em data de 09/02/2012, um refrigerador na empresa requerida (COMPRA FÁCIL.COM), mas que o mesmo veio a apresentar defeitos e, após ser remetido à assistência técnica, foi reparado. Afirma que o novo produto também apresentou defeitos, mas a requerida ficou-se inerte, já que afirmou que algumas peças para o conserto não estariam disponíveis. Pugnou pela procedência do pedido, com a condenação da requerida a substituir o produto em questão, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a requerida COMPRA FÁCIL.COM, apresentou sua **contestação**, alegando que não possui qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, não havendo que se falar em sua condenação ao pagamento de quaisquer valores. Pugnou pela improcedência do pedido.

Devidamente citada, a requerida MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A, apresentou sua **contestação**, alegando que não praticou qualquer ato ilícito, e que sua conduta foi legítima. Afirma que não há que se falar em sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido.

Estes são os fatos.

Como o presente caso trata-se de relação de consumo, o ônus da prova foi devidamente invertido, e a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus, ou seja, não logrou provar que o vício do produto se devia à má utilização do mesmo pela parte requerente.

Assim, pela análise dos fatos, o requerente tem a prerrogativa de requerer outro produto, ou a devolução do valor pago, conforme prevê o art. 18, § 1º, incisos I e II, CDC.

Cabia à parte requerida comprovar, através de laudo da assistência técnica, que o defeito do produto se devia ao mau uso do mesmo pelo requerente, o que não fez, já que ficou-se inerte.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/VOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBPA HW2U5 8DZXD ENOX3



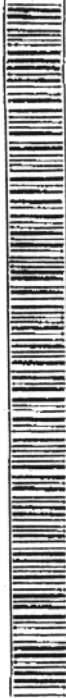
7148

Não havendo o cumprimento, caberá ao requerente promover o cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO - JUÍZA SUPERVISORA



7149 CÓPIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Centro - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710
- Fone: 43 3422-0115

Autos nº. 0004310-42.2013.8.16.0044

Processo: 0004310-42.2013.8.16.0044

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Substituição do Produto

Valor da Causa: R\$8.879,00

Polo Ativo(s): • TERESINHA GENEROSO VALEZE (RG: 20393297 SSP/PR e
CPF/CNPJ: 199.622.589-87)

Rua Silvio Rossato, 520 Casa - Centro - NOVO ITACOLOMI/PR - CEP:
86.895-000 - Telefone: (43) 333-6287 (43) 9686-5835

Polo Passivo(s): • Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A (CPF/CNPJ:
33.068.883/0002-01)

Avenida Brasil, 44228 - Campo Grande - RIO DE JANEIRO
(CIDADE)/RJ - CEP: 23.078-001

• Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A (CPF/CNPJ: 46.041.307/0001-31)
Rua Croda,, 399 - Distrito Industrial - CAMPINAS/SP - CEP: 13.055-901

DESPACHO

INTIME-SE a parte executada de que o produto (objeto da lide) encontra-se a sua disposição no endereço: Rua Silvio Rossato, nº 520, Centro, 86895-000, Novo Itacolomi, Paraná, telefones para contato (43) 3033-6287 e (43) 9686-5835.

No mais, DEFIRO (seq. 37.1). Para tanto, INTIME-SE a parte devedora para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo pagamento, à **SECRETARIA** para que atualize o débito, com a inclusão da multa dos 10%.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino, via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta bancária da parte devedora, até o limite do débito. Em sendo positiva a diligência, intime-se o executado para, em querendo, interpor Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja negativa a penhora via BACENJUD, proceda-se ao bloqueio de veículo(s) via RENAJUD, expedindo-se Mandado de Penhora e Avaliação do(s) veículo(s) bloqueado(s), e caso este não seja encontrado, em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em sendo positiva a diligência, intime-se o executado para, em querendo, interpor Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, autorizo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC.

Int. Dil. necessárias.




BacenJud 2.0

Página 1 de 5


7150

CÓPIA

| | | |
|---|---|--|
|  | BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário | ejuaq.annarels segunda-feira, 25/11/2013 |
| | Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair | |

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

| | |
|--------------------------------------|--|
| Dados do bloqueio | |
| Situação da Solicitação: | Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. |
| Número do Protocolo: | 20130003385443 |
| Número do Processo: | 0004310-42.2013.8.16.0044 |
| Tribunal: | TRIB DE JUSTICA DO PARANA |
| Vara/Juízo: | 28555 - Apucarana - Julzado Especial Cível e Criminal |
| Juiz Solicitante do Bloqueio: | MARCIA PUGLIESI YOKOMIZO |
| Tipo/Natureza da Ação: | Ação Cível |
| CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: | |
| Nome do Autor/Exeqüente da Ação: | TERESINHA GENEROSO VALEZE |

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

| 33.068.883/0001-20 - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 42.733,48] [Quantidade atual de não respostas: 0] | | | | | | |
|--|---|--------------------------|-------------|--|------------------------------------|-----------------------|
| Respostas | | | | | | |
| BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas | | | | | | |
| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R\$) | Resultado (R\$) | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 11/11/2013 18:38 | Bloq. Valor | MARCIA PUGLIESI YOKOMIZO | 5.779,58 | (01) Cumprida integralmente. 5.779,58 | 5.779,58 | 12/11/2013 05:29 |
| 20/11/2013 14:57 | Transf. de Valores ID:072013000012275050 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:3292 Tipo cred. jud.:Geral | MARCIA PUGLIESI YOKOMIZO | 5.779,58 | (01) Recebida, em 21/11/2013. Valor Previsto: 5.779,58 | 0,00 | Até 26/11/2013 |
| Nenhuma ação disponível | | | | | | |
| BCO CITIBANK/ Todas as Agências/ Todas as Contas | | | | | | |
| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R\$) | Resultado (R\$) | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 11/11/2013 18:38 | Bloq. Valor | MARCIA PUGLIESI YOKOMIZO | 5.779,58 | (01) Cumprida integralmente. 5.779,58 | 5.779,58 | 12/11/2013 03:20 |
| 20/11/2013 14:57 | Desb. Valor | MARCIA PUGLIESI YOKOMIZO | 5.779,58 | (01) Cumprida integralmente. 5.779,58 | 0,00 | 20/11/2013 20:32 |
| Nenhuma ação disponível | | | | | | |
| BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL/ Todas as Agências/ Todas as Contas | | | | | | |

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/UE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.66M4 TES65 C9B43 RT6Y3

7951

Nenhuma ação disponível

BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R\$) | Resultado (R\$) | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
|---------------------|---------------|--------------------------|-------------|---|------------------------------------|-----------------------|
| 11/11/2013 18:38 | Bloq. Valor | MARCIA PUGLIESI YOKOMIZO | 5.779,58 | (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 1.479,23 | 1.479,23 | 12/11/2013 06:48 |
| 20/11/2013 14:57 | Desb. Valor | MARCIA PUGLIESI YOKOMIZO | 1.479,23 | (01) Cumprida Integralmente. 1.479,23 | 0,00 | 21/11/2013 05:11 |

Nenhuma ação disponível

BCO SAFRA/ Todas as Agências/ Todas as Contas

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R\$) | Resultado (R\$) | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
|---------------------|---------------|--------------------------|-------------|---|------------------------------------|-----------------------|
| 11/11/2013 18:38 | Bloq. Valor | MARCIA PUGLIESI YOKOMIZO | 5.779,58 | (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 1.048,01 | 1.048,01 | 12/11/2013 04:13 |
| 20/11/2013 14:57 | Desb. Valor | MARCIA PUGLIESI YOKOMIZO | 1.048,01 | (01) Cumprida Integralmente. 1.048,01 | 0,00 | 21/11/2013 04:47 |

Nenhuma ação disponível

BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R\$) | Resultado (R\$) | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
|---------------------|---------------|--------------------------|-------------|---|------------------------------------|-----------------------|
| 11/11/2013 18:38 | Bloq. Valor | MARCIA PUGLIESI YOKOMIZO | 5.779,58 | (02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00 | 0,00 | 11/11/2013 19:27 |

Nenhuma ação disponível

BCO CEDULA/ Todas as Agências/ Todas as Contas

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R\$) | Resultado (R\$) | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
|---------------------|---------------|--------------------------|-------------|---|------------------------------------|-----------------------|
| 11/11/2013 18:38 | Bloq. Valor | MARCIA PUGLIESI YOKOMIZO | 5.779,58 | (02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00 | 0,00 | 12/11/2013 05:50 |

Nenhuma ação disponível

BCO CITIBANK N.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante | Valor (R\$) | Resultado (R\$) | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
|---------------------|---------------|--------------------------|-------------|--|------------------------------------|-----------------------|
| 11/11/2013 18:38 | Bloq. Valor | MARCIA PUGLIESI YOKOMIZO | 5.779,58 | (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00 | 0,00 | 12/11/2013 03:20 |

Nenhuma ação disponível

7152

| Dados para depósito judicial em caso de transferência | |
|---|---|
| Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso | <input type="text"/> <input type="checkbox"/> |
| Transferência: | <input type="checkbox"/> Usar IF e agência padrão |
| Agência para Depósito Judicial Caso | <input type="text"/> |
| Transferência: | <input type="checkbox"/> |
| Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: | TERESINHA GENEROSO VALEZE |
| CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: | <input type="text"/> |
| Tipo de Crédito Judicial: | <input type="text"/> <input type="checkbox"/> |
| Código de Depósito Judicial: | <input type="text"/> <input type="checkbox"/> |

| | |
|---|---------------|
| Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: | EJUAQ. MARCIA |
|---|---------------|



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Porciúncula

Cartório do Juizado Especial Adjunto Cível

Praça José Berardinelli Vieira, 01 CEP: 28390-000 - Centro - Porciúncula - RJ Tel.: 22-3842-1185/15 e-mail: porjeciv@tjrj.jus.br

7153

Nº do Ofício: 137/2014/OF

Porciúncula, 22 de julho de 2014.

Processo : 0003668-85.2013.8.19.0044

Distribuído em: 26/09/2013

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar C/C Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: PATRICIA FABIANA RIOS SANCHES

Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial,

Pelo presente, com a finalidade de intruir os autos da ação em epígrafe, em que a autora contende com a SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, que encontra-se em fase de recuperação judicial em curso por esta Vara Empresarial, venho por meio desta, **INFORMAR V. Exª.** que foram bloqueados através de "penhora on line" os valores devidos à autora (R\$ 2.758,15), em contas da ré, e que os mesmos encontram-se à disposição deste Juízo.

Renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Marco Antonio Novaes de Abreu - Juiz Titular

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da
SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
Avenida Erasmo Braga, nº 115 - sala 706 - centro
RIO DE JANEIRO/RJ
CEP: 20020-903



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON -
PROJUDI

7154

Rua Tiradentes, 1120 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone:
45 3284-1341

OFÍCIO Nº. 1102/2014

Processo: 0001187-94.2011.8.16.0112
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da Causa: R\$10.900,00
Exequente(s): • Marlene Maria Gabriel Werlang
Executado(s): • Hermes S.A.

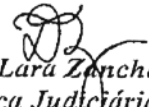
ILMO(A). SR(A) Chefe de Secretaria
7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro,
Estado do Rio de Janeiro.

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria os seus bons préstimos no sentido de que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se houve a inclusão da Reclamante, Srª Marlene Maria Gabriel Werlang, na lista de habilitação de credores da empresa falida HERMES S.A.

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Marechal Cândido Rondon, 17 de outubro de 2014.


Tânia Lara Zancket
Técnica Judiciária

Por ordem da MMª Juíza portaria 003/2014

7155



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Tiradentes, 1120 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP:
85.960-000 - Fone: 45 3284-1341

Autos nº. 0001187-94.2011.8.16.0112

Processo: 0001187-94.2011.8.16.0112
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da Causa: R\$10.900,00
Exequente(s): • Marlene Maria Gabriel Werlang
Executado(s): • Hermes S.A.

Expeca-se ofício a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo se houve a inclusão da Reclamante na lista de habilitação de credores da empresa falida HERMES S.A.

Marechal Cândido Rondon, 17 de Outubro de 2014.

Fernanda Consoni
Juíza Supervisora





7156

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ASSÚ
Rua Dr. Luiz Carlos, 230, Novo Horizonte, Assu/RN 59.650-00 – Tel.: 33315244

Ofício nº 535/2014-JECC

Assú/RN, 08 de outubro de 2014.

Ilustríssimo Senhor
Diretor de Secretaria
7º Vara Empresarial da Comarca da Capital
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Senhor Diretor,

Pelo presente, solicito que, no prazo de dez dias, informe qual a situação do processo de recuperação judicial da empresa executada, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., CNPJ 33.068.883/0002-01, especificando se a mesma ainda se encontra em recuperação judicial, a fim de instruir os autos 0010952-46.2013.820.0100, conforme despacho cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

Rafael Cosme Tavares
Diretor de Secretaria



7157

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da Comarca de AÇU
Juizado Especial Cível de Assu

Dr. Luiz Carlos, 230, Novo Horizonte, AÇU/RN - Fone: (84) 3331-5244

Processo: 0010952-46.2013.820.0100

Promovente: MANOEL BENEVIDES DE OLIVEIRA JUNIOR

Promovido: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A (COMPRA FACIL) HERMES

DESPACHO

Trata-se de pedido de execução formulado pelo exequente em face do executado que está em regime de recuperação judicial, conforme se observa da decisão que decretou a recuperação judicial da empresa executada, evento n. 64.

Observa-se da decisão que decretou a recuperação judicial que a decisão foi proferida em 28 de novembro de 2013.

Nesse caso, o art. 6º, a, da Lei 11.101/2005, preceitua que:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(?)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Em que pese a descrição do § 4º quanto ao prazo da recuperação judicial, a Jurisprudência Pátria tem se manifestado no sentido da possibilidade de prorrogação do prazo assinalado, vejamos:

20. Número: 70058266057

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível

Decisão: Acórdão

Relator: Luís Augusto Coelho Braga

Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul

Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial. Pedido de suspensão das execuções. Prazo de 180 dias. Prorrogação. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e preservação da empresa. Precedentes deste Colegiado. À unanimidade, negaram provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70058266057, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/05/2014)

7158

Data de Julgamento: 29/05/2014

Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2014

Desse modo, oficie-se a 7ª Vara empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para, no prazo de dez dias, informar qual a situação do processo de recuperação judicial da empresa executada, especificando se a mesma ainda se encontra em recuperação judicial.

Após a resposta, intímem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

AÇU/RN, 19 de Setembro de 2014.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SUZANA PAULA DE ARAUJO DANTAS CORREA

Juiz(a) de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7159

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8192014594498

Nome original do documento: OF2798.pdf

Data: 29/10/2014 14:44:00

Remetente: Danilo Silva de Faria

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assunto: of2798

7160



TERMO DE RECEBIMENTO
REGISTRO E AUTUAÇÃO

NESTA DATA, APÓS RECEBIDOS, ESTES AUTOS FORAM REGISTRADOS E AUTUADOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, NA FORMA DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

| | |
|------------------------------|--|
| 0030437-34.2014.8.19.0000 | AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL |
| Protocolo | 3204/2014.00294400 |
| Órgão | CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL |
| Ação Originária | 0398439-14.2013.8.19.0001 |
| Obs | AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO AGRAVADA - ANEXO 01, DOCS 27/30. |
| Juiz que prolatou a sentença | FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA |
| Data da Decisão | 02/06/2014 |

Volume(s): 1, Apenso(s): 0, Doc(s). J/P/L: 0, Anexo(s): 0

Folhas: 1

* Funciona MP *

Assunto 1 Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL

Assunto 2 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento /

Súmula(s) vinculada(s) a este assunto: 109,162

| | |
|-----------|---|
| AGRAVANTE | : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S A |
| Advogado | : DR(a). FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA (Ativo) |
| Advogado | : TATIANA FLORES GASPAS FIALHO (Ativo) |
| AGRAVADO | : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A |
| AGRAVADO | : MERKUR EDITORA LTDA |
| Advogado | : PAULO DE MORAES PENAI.VA SANTOS (Ativo) |
| Advogado | : JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER (Ativo) |

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014

Preparado Por: HELOISA THEREZA HAGE PADUA [HELOISAPADUA]
FUNCIONÁRIO DA AUTUAÇÃO



Certidão de Prevenção
Prevenção: 0030437-34.2014.8.19.0000
(Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL)

Prevenções

| | | | | |
|-----|---------------------------|-------------------------------------|------------------|-------|
| Aut | 0068765-67.2013.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 18/12/2013 16:32 | 18 CC |
| Aut | 0068771-74.2013.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 18/12/2013 16:32 | 18 CC |
| Aut | 0068765-67.2013.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 07/01/2014 15:00 | 9 CC |
| Aut | 0068771-74.2013.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 07/01/2014 15:00 | 9 CC |
| Aut | 0000273-86.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 21/01/2014 16:30 | 9 CC |
| Aut | 0000319-75.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 21/01/2014 16:30 | 9 CC |
| Aut | 0001877-82.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 22/01/2014 15:00 | 9 CC |
| Aut | 0002887-64.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 22/01/2014 15:00 | 9 CC |
| Aut | 0068771-74.2013.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 03/02/2014 12:00 | 18 CC |
| Aut | 0068765-67.2013.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 03/02/2014 13:30 | 18 CC |
| Aut | 0000273-86.2014.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 03/02/2014 15:00 | 18 CC |
| Aut | 0000319-75.2014.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 03/02/2014 15:00 | 18 CC |
| Aut | 0001877-82.2014.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 04/02/2014 13:30 | 18 CC |
| Aut | 0002887-64.2014.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 04/02/2014 13:30 | 18 CC |
| Aut | 0068765-67.2013.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 27/02/2014 15:00 | 9 CC |
| Aut | 0068771-74.2013.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 27/02/2014 15:00 | 9 CC |
| Aut | 0000273-86.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 27/02/2014 15:00 | 9 CC |
| Aut | 0000319-75.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 27/02/2014 15:00 | 9 CC |
| Aut | 0001877-82.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 27/02/2014 15:00 | 9 CC |
| Aut | 0002887-64.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 27/02/2014 15:00 | 9 CC |
| Aut | 0068765-67.2013.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 28/03/2014 16:00 | 18 CC |
| Aut | 0068771-74.2013.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 28/03/2014 16:00 | 18 CC |
| Aut | 0000273-86.2014.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 28/03/2014 16:00 | 18 CC |
| Aut | 0000319-75.2014.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 28/03/2014 16:00 | 18 CC |
| Aut | 0001877-82.2014.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 28/03/2014 16:00 | 18 CC |
| Aut | 0002887-64.2014.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 31/03/2014 16:30 | 18 CC |

Dependência

0030071-92.2014.8.19.0000 - VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Certidão

Certifico que, após analisar os presentes autos, deverão ser distribuídos por prevenção à Egregia DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL, em virtude dos seguintes feitos anteriores.

Rio de Janeiro, QUINTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2014.

[HELOISAPADUA]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DA CAPITAL IVP - DIVISAO DE AUTUACAO

7162



Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 6061564179822

Processo: 0030437-34.2014.8.19.0000

CPF/CNPJ: 92821701000100

Autenticação: 00085147558

Pagamento: 16/06/2014

Nome de quem faz o recolhimento: RBS ZERO HORA
EDITORA JORNALISTICA S.A

Uso: GRERJ conferida incorreta - A MAIOR

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar:

| Receita/Conta | Descrição | Valor |
|----------------|---|-----------|
| 1101-5 | Atos das Secretarias dos Tribunais | R\$109,86 |
| 1104-9 | Porte de Remessa e de Retorno | R\$17,79 |
| 1110-6 | Atos de Citação/Intimação/Ofício por via postal e conferência de cópias | R\$14,55 |
| 2001-6 | CAARJ / IAB | R\$14,22 |
| 6898-0000215-1 | OUTROS FUNDOS | R\$7,11 |
| 6898-0000208-9 | OUTROS FUNDOS | R\$7,11 |
| 2101-4 | Taxa Judiciária | R\$66,21 |
| Total: | | R\$236,85 |

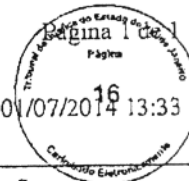
Rio de Janeiro, 26-Junho-2014

HELOISA THERESA HAGE PADUA
100000025649

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



7163



Emitido em: 01/07/2014 13:33

Termo de Distribuição

Nesta data esses autos foram distribuídos e serão encaminhados conforme as seguintes informações:

AGRAVOINSTR 0030437-34.2014.8.19.0000

Forma de Distribuição Distribuição Por prevencao - Prevenção por relator

Órgão Julgador DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Relator DES. MAURICIO CALDAS LOPES

INFORMAÇÃO

Informo que se acha distribuído para este órgão o(s) seguinte(s) feito(s):

Número do Processo 0002887-64.2014.8.19.0000

Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Relator DES. MAURICIO CALDAS LOPES

Nesta data, faço remessa destes autos a DGJUR - SECRETARIA DA 18 CAMARA CIVEL

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2014, 13:33

DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR
1º Vice Presidente



3164



Regularizadas as custas, aguarde-se o julgamento do conflito suscitado perante o Egrégio OE.

Intimem-se.

Em, 01/07/2014.

Des. Mauricio Caldas Lopes

Relator



7165



Processo: 0030437-34.2014.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 03/07/2014 a notícia do(a) decisão/despacho retro, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2014

PEDRO VICTOR DOS SANTOS MARCOLINO

7166



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
Órgão Especial

Conflitos de Competência nº 0012779-94.2014.8.19.0000;
0012789-41.2014.8.19.0000; 0012805-92.2014.8.19.0000;
0012773-87.2014.8.19.0000; 0012824-98.2014.8.19.0000;
0012796-33.2014.8.19.0000; 0012830-08.2014.8.19.0000;
0012809-32.2014.8.19.0000; 0012797-18.2014.8.19.0000;
0012816-24.2014.8.19.0000; 0012758-21.2014.8.19.0000.

Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Interessado 1: Caixa Econômica Federal

Advogada: Cíntia de Freitas Gouveia

Interessado 2: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A

Advogado: Paulo de Moraes Penalva Santos

Relator: Desembargador Nagib Slaibi

ACÓRDÃO

Direito Empresarial. Conflito negativo de competência. Recuperação judicial. Conexão de demandas. Primeira decisão da segunda instância que não apreciou o mérito. Afastamento da prevenção. Impossibilidade.

Egrégia 9ª Câmara Cível recebeu distribuição em primeiro lugar (09/12/2014) de conflito de competência originado da ação de busca e apreensão de bem da recuperanda. Relator que entendeu não haver prevenção por não ter sido apreciado o mérito do conflito de competência. Extinção do conflito de competência por ter o Juízo da 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca acatado a suspensão determinada pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial, onde tramita a recuperação judicial.

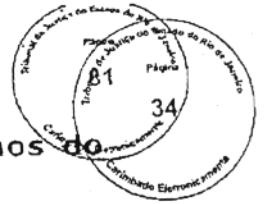
1

Conflito de Competência nº 0012779-94.2014.8.19.0000 - 3L



NAGIB SLAIBI FILHO 000006268 Assinado em 05/08/2014 17:10:09 Local: GAB. DES. NAGIB SLAIBI FILHO

7167



improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.

Conflitos negativos de competência suscitados pelas 9ª e 18ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Para melhor compreensão dos fatos, segue-se breve relatório sobre as ações originárias.

Traçam-se, na origem, de quatro processos principais e inter-relacionados.

A recuperação judicial (0398439-14.2013.8.19.0001) foi distribuída em 18/11/2013 à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

A medida cautelar acessória à recuperação judicial (0407996-25.2013.8.19.0001) foi distribuída em 27/11/2013 ao mesmo Juízo (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital).

A ação de busca e apreensão de veículo objeto de *leasing* proposta por Banco Safra S.A em face da recuperanda junto à 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca foi distribuída posteriormente à recuperação judicial, em 21/11/2013.

A ação ordinária proposta por Virginia Surety Companhia de Seguros em face da recuperanda, junto à 7ª Vara Cível da Barra da Tijuca, com o fito de cobrir a recuperanda de negociar seus seguros, bem como a pleitear indenização foi distribuída em 15/01/2014, ou seja, também posteriormente à recuperação judicial.

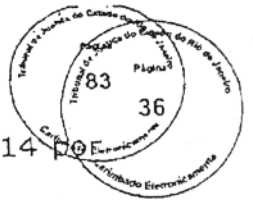
Na ação de busca e apreensão que tramita na 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca, foi deferida a liminar.

Posteriormente, o réu (que é a empresa recuperanda) suscitou conflito de competência (0066851-65.2013.8.19.0000) no sentido de ser reconhecida a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital.

Esse foi o primeiro momento em que o caso, já envolvendo a recuperanda, chegou ao conhecimento da segunda instância e seu principal



7168



- 0002887-64.2014.8.19.0000, distribuído em 21/01/2014 por HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo;
- 0030437-34.2014.8.19.0000, distribuído em 26/06/2014 por RBS Zero Hora Editora Jornalística S.A;
- 0031568-44.2014.8.19.0000, distribuído em 30/06/2014 por Banco Safra S.A.

Na medida cautelar acessória à recuperação judicial foi distribuída em 14/03/2014 Medida Cautelar inominada nº 0012718-39.2014.8.19.0000 ao Órgão Especial e foram interpostos cinco agravos de instrumentos, distribuídos à 18ª Câmara Cível:

- 0067496-90.2013.8.19.0000, distribuído em 12/12/2013 por Caixa Econômica Federal;
- 0068522-26.2013.8.19.0000, distribuído em 17/12/2013 por Caixa Econômica Federal;
- 0000273-86.2014.8.19.0000, distribuído em 08/01/2014 por Caixa Econômica Federal;
- 0000292-92.2014.8.19.0000, distribuído em 08/01/2014 por Caixa Econômica Federal;
- 0011623-71.2014.8.19.0000, distribuído em 10/03/2014 por Caixa Econômica Federal.

A 9ª Câmara Cível suscitou os conflitos negativos de competência afirmando a prevenção da 18ª Câmara Cível (fls. 84/87).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls.105/117) opinando pela inexistência de conexão e pela declaração da competência da 9ª Câmara Cível apenas para o processo 007310-67.2014.8.19.0000.

Todos os recursos acima mencionados encontram-se aguardando o resultado deste conflito de competência (0012779-94.2014.8.19.0000).

O presente acórdão deverá ser cumprido nos demais conflitos de competência abaixo elencados, diante do despacho que determinou a sua

5



7169



Há nítida possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, quais podem prejudicar a viabilização da manutenção da empresa através do processo de recuperação judicial.

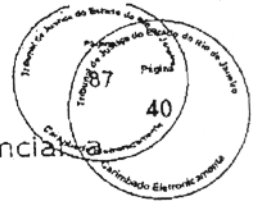
Por isso, deve-se reconhecer a conexão, reunindo-se os processos e os recursos para julgamento conjunto, sempre que possível, de modo a evitar a indesejável colisão de decisões. Precedente deste Tribunal:

Conflito de Competência Positivo. Recuperação Judicial da VARIG S/A. Arguição apresentada por VRG LINHAS AÉREAS S/A., Arrematante da Unidade Produtiva da Sociedade Recuperanda. I Indenização ajuizada no Juizado Especial em face da VARIG S/A. e da Suscitante. Falha na prestação do serviço, consubstanciada no cancelamento de voo. R. Sentença julgando parcialmente procedente em parte o pedido e condenando a Suscitante (VRG) a ressarcir à Autora, confirmada pela E. Turma Recursal. II - Unidade Produtiva da Sociedade Recuperanda arrematada em leilão. Alienação livre de ônus, além do que não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive de natureza tributária. Exegese do parágrafo único do artigo 60 da Lei n.º 11.101/05. III - Indemne de dúvida e sobre qualquer outra R. Decisão prevalece o preconizado pela atual Lei de Quebras. Possível é a apreciação da presente matéria, em sede de Conflito de Competência originário, vez que mesmo com a possibilidade de preclusão do R. Julgado proferido no Juizado Especial, não revoga o anterior da Vara Empresarial e deste Egrégio Órgão Fracionário que a manteve por inúmeras vezes. IV Evidente risco de dano irreparável, frente à possibilidade de existência de sucessivas R. Decisões totalmente conflitantes com a do Juízo competente para apreciar a Recuperação Judicial. Posição diversa seria relegar ao desdém o já solucionado e mantido por esta Colenda Câmara. V Juízo em que tramita a Recuperação é o competente para adotar todos os atos ao bom andamento do processo, inclusive decidir sobre eventuais créditos oriundos de

7



7170



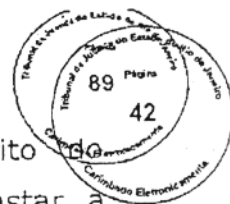
inviabilização da recuperação, tendo em vista ser um bem essencial à atividade produtiva da empresa.

As questões sobre a competência do Juízo da recuperação para as ações conexas e sobre a aplicação do art. 49, §3º da Lei 11.101/05 foram enfrentadas em dois importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Conflito de competência. Imissão de posse no juízo cível. Arresto de imóvel no juízo trabalhista. Recuperação judicial em curso. Credor titular da posição de proprietário fiduciário. Bem na posse do devedor. Princípios da função social da propriedade e da preservação da empresa. Competência do juízo da recuperação. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como semelhantes, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que



7171



Esclareça-se que a extinção sem julgamento do mérito mencionado conflito de competência não tem o condão de afastar a prevenção, uma vez que a norma do art. 33, §1º, III do CODJERJ menciona apenas a prevenção em função da distribuição e não em função do teor do julgamento.

Entretanto, o enfrentamento do mérito daquele incidente suscitado pela recuperanda, com o reconhecimento da conexão e da competência do Juízo da recuperação para a ação conexa, teria certamente evitado, inclusive, o presente conflito negativo de competência. Já naquela ocasião seria possível se concluir a existência da conexão e da prevenção em função desta relação de conectividade.

Na esteira desse raciocínio, tem-se que a existência de conexão entre todos os processos em discussão atrai a competência por prevenção da Egrégia 9ª Câmara Cível, uma vez que foi o órgão a receber a primeira distribuição de incidente referente à recuperação judicial, nos termos do art. 33, §1º, III do CODJERJ, sendo certo que a extinção sem julgamento de mérito não afasta sua prevenção.

Diante de tais considerações, voto no sentido de julgar improcedente o conflito negativo de competência suscitado pela Egrégia 9ª Câmara Cível, determinando-se:

1) O chamamento dos feitos à ordem, para:

1.1) Reconhecer a conexão entre a recuperação (0398439-14.2013.8.19.0001) e sua medida cautelar acessória (0407996-25.2013.8.19.0001) e a ação de busca e apreensão (0035861-46.2013.8.19.0209) e a ação de conhecimento (0012690-68.2014.8.19.0001);

1.2) A competência e o processamento dos processos de origem junto à 7ª Vara Empresarial da Capital, com a remessa da ação de busca e apreensão (0035861-46.2013.8.19.0209) e da ação de conhecimento (0012690-





7172



Certidão de Prevenção
Prevenção: 0030437-34.2014.8.19.0000
(Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL)

Prevenções

| | | | | |
|-----|---------------------------|-------------------------------------|------------------|-------|
| Aut | 0000273-86.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 21/01/2014 16:30 | 9 CC |
| Aut | 0000319-75.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 21/01/2014 16:30 | 9 CC |
| Aut | 0001877-82.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 22/01/2014 15:00 | 9 CC |
| Aut | 0002887-64.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 22/01/2014 15:00 | 9 CC |
| Aut | 0000273-86.2014.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 03/02/2014 15:00 | 18 CC |
| Aut | 0000319-75.2014.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 03/02/2014 15:00 | 18 CC |
| Aut | 0001877-82.2014.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 04/02/2014 13:30 | 18 CC |
| Aut | 0002887-64.2014.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 04/02/2014 13:30 | 18 CC |
| Aut | 0000273-86.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 27/02/2014 15:00 | 9 CC |
| Aut | 0000319-75.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 27/02/2014 15:00 | 9 CC |
| Aut | 0001877-82.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 27/02/2014 15:00 | 9 CC |
| Aut | 0002887-64.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 27/02/2014 15:00 | 9 CC |
| Aut | 0000273-86.2014.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 28/03/2014 16:00 | 18 CC |
| Aut | 0000319-75.2014.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 28/03/2014 16:00 | 18 CC |
| Aut | 0001877-82.2014.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 28/03/2014 16:00 | 18 CC |
| Aut | 0002887-64.2014.8.19.0000 | DES. MAURICIO CALDAS LOPES | 31/03/2014 16:30 | 18 CC |
| Aut | 0000273-86.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 21/08/2014 13:30 | 9 CC |
| Aut | 0000319-75.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 21/08/2014 13:30 | 9 CC |
| Aut | 0001877-82.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 21/08/2014 13:30 | 9 CC |
| Aut | 0002887-64.2014.8.19.0000 | DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO | 21/08/2014 13:30 | 9 CC |

Certidão

Certifico que, após analisar os presentes autos, deverão ser distribuídos por prevenção à Egregia NONA CAMARA CIVEL, em virtude dos seguintes feitos anteriores.

REDISTRIBUIÇÃO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 32/43.

Rio de Janeiro, QUARTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2014.

[GALLUZZO]



7173



Termo de Distribuição

Nesta data esses autos foram distribuídos e serão encaminhados conforme as seguintes informações:

AGRAVOINSTR 0030437-34.2014.8.19.0000
Forma de Distribuição Redistribuição do Por prevencao - Prevenção por relator
Órgão Julgador NONA CAMARA CIVEL
Relator DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
INFORMAÇÃO

Informo que se acha distribuído para este órgão o(s) seguinte(s) feito(s):

Número do Processo 0000273-86.2014.8.19.0000
Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
Relator DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
REDISTRIBUIÇÃO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 32/43.

Nesta data, faço remessa destes autos a DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2014, 12:04

DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR
1º Vice Presidente



7174



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Processo: 0030437-34.2014.8.19.0000

RECEBIMENTO

Nesta data recebi estes autos da E. 1ª Vice-Presidência

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2014.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
DES. JOSE ROBERTO FORTUGAL COMPASSO.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2014.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

7175



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030437-34.2014.8.19.0000

1

DESPACHO

À Procuradoria Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2014.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR

Secretaria da Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 - E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br




**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL
COMPASSO DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravô de Instrumento n.º 0030437-34.2014.8.19.0000

RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. ("RBS"), já qualificada nos autos do recurso em epígrafe, vem, respeitosamente, dele desistir, na medida em que, tendo sido aprovado o plano em Assembléia Geral de Credores ocorrida em 25/08/14, seu objeto resta esvaziado.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2014.


RAFAEL MIRANDA DE FARIA E SOUZA
OAB/RJ 184.664

PAULO CESAR NAVARRO
OAB/RJ 110.861

FRANCISCO CALDARA DE ALMEIDA
OAB/SP 195.328

TATIANA FLORES G. SERAFIM
OAB/SP 246.400

ANDRÉ DE VIVO R. DRUMON
OAB/SP 285.540



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

7477



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030437-34.2014.8.19.0000

1

AGRAVANTE: RBS ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A
AGRAVADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A e
MARKUR EDITORA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que estendeu o prazo de suspensão das ações contra a recuperanda. Desistência do recurso manifestada pelo agravante. Homologação.

DECISÃO

Volta-se o presente agravo contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial que, nos autos da recuperação judicial das agravadas, feito n.º 0398430-14.2013.8.19.0001, estendeu o prazo de suspensão das ações movidas contras as recuperandas.

Sustenta o agravante que a referida decisão não considerou o descumprimento de prazos legais por parte das agravadas; a inconsistência do plano de recuperação e o agravamento da situação financeira da empresa; que a suspensão nestes termos nada mais é do que manter em atividade uma empresa inviável; que o prazo de suspensão de 180 dias é improrrogável, conforme texto legal.

Os autos foram sobrestados até o julgamento do conflito de competência, tendo sido decidido por acórdão do Órgão Especial, ser a 9ª Câmara Cível preventa para julgamentos de recursos referentes à ação de recuperação judicial das agravadas.

O agravante peticionou às fls. 48 desistindo do recurso.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO.**

Anote-se onde couber, com a devida baixa de registros.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2014.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR

Secretaria da Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 - E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br



7178



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Processo: 0030437-34.2014.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que foi publicada no DJE do dia 30/09/2014 a notícia do(a)
r. despacho / decisão retro.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2014.

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

7179

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Henrique Ferreira Leite
Danielle Bittencourt Coujil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
Flora Muniz de Azevedo
Marina Paiva Franco Netto da Costa

Luciano de Souza Leão Jr.
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena
Salvador Esperança Neto
Pedro Wehrs do Vale Fernandes
Paula Ferraz Vianna
João Pedro Osorio

Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Guilherme Penalva Santos
José Olyrupio Corrêa Meyer

Vanilda Fátima Maioline Hin
Helia Múrcia Gomes Pinheiro
David F. M. González
Giovanna Luz Podcameni

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2006) • ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
("HERMES") e OUTRA, ambas em recuperação judicial, vêm, por seus advogados, expor e requerer o que segue:

A HERMES foi condenada a indenizar inúmeros consumidores por meio de sentenças proferidas nos autos de ações que tramitam em diversos juizados especiais.

O crédito de tais consumidores é concursal e, portanto, deve ser adimplido nos termos do PRJ recentemente aprovado, com a consequente habilitação do valor na recuperação judicial e a extinção da ação. Como se extrai da leitura das petições e decisões ora anexadas, a HERMES se manifestou nos autos das referidas ações, informando não só o ajuizamento do presente pedido de recuperação, mas também a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da recuperação por esta d. 7ª Vara Empresarial.

Não obstante tais informações, os d. juizados têm se recusado a declinar a competência e determinar que o crédito apurado seja habilitado na recuperação, conforme será detalhado a seguir:

7180

I. **FATO GERADOR**

Um dos fundamentos utilizados para negar o declínio de competência refere-se ao fato gerador do crédito.

Os juízos estão entendendo que não se aplicaria o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, pois consideram que o fato gerador do crédito seria a sentença condenatória – posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Não entanto, este posicionamento não encontra albergue na doutrina e na jurisprudência, que entendem que o crédito existe à época da ocorrência do fato danoso, conforme se verifica a seguir:

“Se o crédito existe no tempo do pedido, de regra, sujeita-se ele à recuperação judicial mesmo que a ele não se tenha acrescido a eficácia da pretensão, nem da ação, consoante pode ler-se pela parte final do caput do art. 49 da LRF. Esse crédito pode ser contratual, extracontratual ou cambiário, contanto que tenha nascido por fato anterior ao pedido de recuperação, pouco importante que eventual sentença condenatória seja posterior ao pedido.”

MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO DO REQUERIDO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. LEI Nº 11.101/2005, ART. 51, IX.

1. Execução de crédito oriundo de acórdão condenatório ao pagamento de indenização por dano moral, sendo o fato danoso anterior ao pedido de recuperação e o acórdão posterior. Valor incluído no plano aprovado pela assembleia geral de credores e em cumprimento.

¹ AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio in “A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas”, Ed. Forense, 2013, pg. 48

2181

2. *Cautelar deferida para determinar a suspensão dos atos de execução que atinjam o patrimônio das empresas em recuperação, em desacordo com o plano aprovado, devendo os valores bloqueados ser colocados à ordem do juízo da recuperação.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg na MC nº 17669/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16/06/2011)

Em todos os casos relacionados abaixo, sem exceção, os fatos danosos que deram origem ao ajuizamento das ações são anteriores ao pedido de recuperação, de modo que os créditos ali fixados são concursais e não podem ser executados fora do âmbito do presente processo:

-2º JEC de Niterói/RJ - processo nº 0013264-25.2013.8.19.0002 (doc. 01)

-JEC de Carangola/MG – processo nº 0041786-93.2011.8.13.0133 (doc. 02)

-JEC de Itaboraí/RJ – processo nº 0021195-16.2013.8.19.0023 (doc. 03)

-3º JEC de Belém/PA – processo nº 0000048-47.2009.8.14.0302 (doc. 04).

II.

COMPETÊNCIA DA 7ª VARA EMPRESARIAL

O d. Juízo do Juizado Especial Cível de Santa Cruz/RJ também vem determinando o prosseguimento de atos de execução em processos que tratam de créditos concursais, e para tanto utiliza o argumento de que referidos feitos não sofrem a atração do Juízo da recuperação, podendo a execução das sentenças ser realizadas independentemente do andamento do presente processo.

Novamente, a r. decisão vai de encontro ao entendimento pacífico da jurisprudência, que determina a competência do juízo da recuperação para apreciar atos que importem em constrição do patrimônio da recuperanda, mormente após aprovado o PRJ, situação em que os créditos deverão ser satisfeitos de acordo com os termos do plano diante da novação – art. 59 da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, *verbis*:

7182⁴

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ).”

(STJ, CC nº 90160/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/05/2009)(grifamos)

Não restam dúvidas quanto à *vis attractiva* do juízo da recuperação judicial, de modo que o crédito apurado no juizado especial também deverá ser habilitado na recuperação, para que possa ser quitado de acordo com o PRJ aprovado.

Resta claro, repita-se, que uma vez novada a dívida pela aprovação do Plano de Recuperação, a competência dos demais Juízos nos quais tramitam ações em face da recuperanda está limitada à apuração do seu valor, sendo vedada, sob pena de expressa violação à Lei nº 11.101/05, a prática de qualquer ato de execução, mormente quando tal ato venha a interferir diretamente no cumprimento do Plano de Recuperação aprovado, conforme também pacificado na Jurisprudência do STJ.

7183

Os processos em que foi determinada a manutenção do cumprimento de sentença são os que seguem:

- JEC de Santa Cruz/RJ - processo nº 0001553-90.2013.8.19.0206 (doc. 05)
- JEC de Santa Cruz/RJ - processo nº 0014779-65.2013.8.19.0206 (doc. 06)
- JEC de Santa Cruz/RJ - processo nº 0019877-31.2013.8.19.0206 (doc. 07)
- JEC de Santa Cruz/RJ - processo nº 0013877-15.2013.8.19.0206 (doc. 08)
- JEC de Santa Cruz/RJ - processo nº 0013728-19.2013.8.19.0206 (doc. 09)
- JEC de Santa Cruz/RJ - processo nº 0016620-95.2013.8.19.0206 (doc. 10).

III. EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DO CHAMADO “STAY PERIOD”

Há ainda Juízos que rejeitaram o declínio da competência partindo de uma interpretação restrita da norma legal, através da qual sustentam que o término do prazo de 180 dias autoriza, automaticamente, o prosseguimento da ação no juízo de origem.

Contudo, impera na doutrina e jurisprudência uma interpretação sistemática do dispositivo, de modo a compatibilizá-lo não só com as demais regras como também com os princípios da recuperação judicial. Como se sabe, o entendimento predominante é de que uma vez aprovado e homologado o PRJ – que implica em novação dos créditos – é inviável o prosseguimento da execução pelo simples decurso do prazo de 180 dias.

Neste sentido, confira-se os precedentes que seguem:

“COMERCIAL AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUME DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO.

- Superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/05, sem que tenha havido a aprovação do plano de recuperação, devem as ações e execuções

2184

individuais retomar o seu curso, até que seja aprovado o plano ou decretada a falência da empresa.

- O legislador concatenou o período de suspensão de 180 dias com os demais prazos e procedimentos previstos no trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora.

- A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação.

- Outrossim, uma vez aprovado o plano de recuperação, não se faz plausível a retomada das ações e execuções individuais após o decurso do prazo legal de 180 dias, pois nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, tal aprovação implica novação.

- Em situações excepcionais, a serem oportunamente enfrentadas por esta Corte, a regra pode comportar exceções. Todavia, o temperamento banalizado e desmedido do prazo de suspensão pode, desde já, importar retrocesso para o drama vivido na época das intermináveis concordatas, que o legislador procurou sepultar.

- Agravo não provido."

(STJ, AgRg no CC nº 110250/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/09/2010) (grifamos)

Da mesma forma, também não prevalece o posicionamento adotado pelo 1º Juizado Especial Cível de Belford Roxo/RJ, no sentido de que o prosseguimento de ação indenizatória – já em fase de cumprimento de sentença – é compatível com a recuperação judicial.

Sobre a incompatibilidade, confira-se, *verbis*:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

2185

SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/2005. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG – CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. *A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.*

2. *A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa.*

3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação.

4. *"A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho." (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.07).*

5. *Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo."*

(STJ, CC nº 73.380/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 28/11/2007) (grifamos)

Portanto, a determinação exarada nos autos dos processos listados abaixo afronta manifestamente o entendimento pacífico dos Tribunais:

-1ª Vara Cível de Santa Cruz/RJ – processo nº 0007441-40.2013.8.19.0206 (doc. 11)

-1º JEC de Santa Cruz/RJ – processos nº 0009490-54.2013.8.19.0206 e 0015210-02.2013.8.19.0206 (doc. 12 e 13)

-2º JEC da Capital/RJ – processo nº 0249084-27.2013.8.19.0001 (doc. 14)

-1º JEC de Belford Roxo/RJ – processo nº 0013019-93.2013.8.19.0008 e 0019032-11.2013.8.19.0008 (doc. 15 e 16)

-1º JEC de Santa Cruz/RJ – processo nº 0014515-48.2013.8.19.0206 (doc. 17).

7786

IV. CONCLUSÃO

Nota-se que os fundamentos utilizados pelos Juizados Especiais Cíveis para recusar o declínio de competência e determinar o prosseguimento do feito não encontram amparo legal, jurisprudencial ou da doutrina.

Logo, quaisquer atos de execução ordenados por Juízos que não o da recuperação judicial deverão ser desfeitos, em respeito aos princípios da preservação da empresa e da *par conditio creditorum*.

Não restam dúvidas de que (i) os créditos ora em discussão são concursais, pois seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação, (ii) a *vis attractiva* se opera em procedimentos de recuperação judicial para fins de determinação de atos de execução, e (iii) o decurso do prazo de 180 dias não autoriza a retomada das ações/execuções, mormente tendo em vista a aprovação do PRJ e a novação dos créditos.

Diante do exposto, serve a presente para requerer o pronunciamento de V. Exa. no sentido de que, de acordo com a Lei e na forma dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é de competência desta 7ª Vara Empresarial a apreciação e decisão sobre toda e qualquer discussão envolvendo crédito de natureza concursal, requerendo sejam expedidos officios – instruídos com cópias da presente petição - aos d. Juízos que seguem listados abaixo, solicitando a desconstituição de quaisquer atos de constrição por ventura determinados sobre o patrimônio da HERMES:

- 1) 2º JEC de Niterói/RJ - processo nº 0013264-25.2013.8.19.0002;
- 2) JEC de Carangola/MG -- processo nº 0041786-93.2011.8.13.0133;
- 3) JEC de Itaboraí/RJ – processo nº 0021195-16.2013.8.19.0023;
- 4) 3º JEC de Belém/PA – processo nº 0000048-47.2009.8.14.0302;

7187

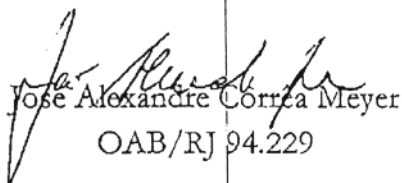
- 5) JEC de Santa Cruz/RJ - processos nos 0001553-90.2013.8.19.0206, 0014779-65.2013.8.19.0206, 0019877-21.2013.8.19.0206, 0013877-15.2013.8.19.0206, 0013728-19.2013.8.19.0206, 0016620-95.2013.8.19.0206, 0009490-54.2013.8.19.0206 e 0015210-02.2013.8.19.0206;
- 6) 1ª Vara Cível de Santa Cruz/RJ – processo nº 0007441-40.2013.8.19.0206;
- 7) 2º JEC da Capital/RJ – processo nº 0249084-27.2013.8.19.0001;
- 8) 1º JEC de Belford Roxo/RJ – processo nº 0013019-93.2013.8.19.0008 e 0019032-11.2013.8.19.0008;
- 9) 1º JEC de Campo Grande/RJ – processo nº 001415-48.2013.8.19.0206.

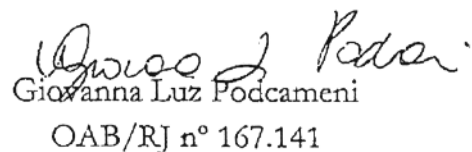
Finalmente, a fim de que o ofício de V. Exa. possa ser apreciado com a maior brevidade possível, requer seja permitida a sua retirada pelos advogados da HERMES, mediante recibo nos autos, para que providenciem o seu devido encaminhamento.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de setembro de 2014.


José Alexandre Corrêa Meyer
OAB/RJ 94.229


Giovanna Luz Podcameni
OAB/RJ nº 167.141

7188

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE NITERÓI/RJ.

NELSON ROCHA JUNIOR, brasileiro casado, molento, atualmente preso, inscrito no CPF/MF sob o nº. 444.152.577-04, residente e domiciliado na Comarca, no Tránsito Expedicionário José Carlos, nº. 26 B - Coen 03 - Famosa, Niterói, CEP nº. 24.120-243, RJ, de Janeiro, vem, através de sua procuradora infra-assinada, com base em documentos em quais se juntam os autos, respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

Em face de **COMPRAFÁCIL.COM - SOCIEDADE DE COMÉRCIO E IMPORTADORA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.068.815/0002-01, com endereço na Avenida Brasil, nº. 44.226, Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ, CEP nº. 23.078-001, local onde deverá ser citada pelos fatos de direito a seguir:

INICIALMENTE

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DA PRIORIDADE POR SER PESSOA IDOSA

Preliminarmente, requer a Vossa Excelência se digna a conceder-lhe o benefício da Lei nº. 1.060/60, pois o Autor não dispõe de recursos para suportar o pagamento das custas processuais e honorários de

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE NITERÓI/RJ.

7180

FIOLIANTE
ADVOCACIA

Travessa Helena Cavallotti, nº 32, Casa 05, Santa Rosa - Curitiba/PR - Cep nº: 81.341-420 - Tel: 3330-3970

DOS FATOS

Alega o Autor ter adquirido um GAZEBO junto à Ré em Janeiro de 2013, parcelado no seu cartão de crédito, no valor de R\$. 269,91, conforme nota fiscal fls. dos autos.

Quando o produto chegou, o Autor notou que o mesmo se encontrava com defeito, entrou em contato, imediatamente, com a Ré para trocá-lo.

Em 14 de Janeiro, o produto foi retirado de sua residência para a troca pela Ré.

Em diversos contatos com a Ré, sendo o último ocorrido em 28 de Fevereiro de 2013, protocolo nº. 5169868, a preposta Vania, informou que o produto ainda não havia sido devolvido pela transportadora, e esse seria o motivo da demora da troca.

Ora V. Exa., resta nítido que o Autor merece ser indenizado pelos danos morais por ele sofridos, uma vez que o mesmo entra em contato com Ré, a mesma lhe informa que seu produto com defeito ainda não deu entrada no sistema por que a transportadora ainda não fez a devolução, sendo que isso impede a troca do produto. O Autor tenta resolver a situação de maneira amigável com a Ré, e, por ser idoso, se vê completamente desamparado com os transtornos causados pela Ré, que não lhe deu a devida e correta atenção para solucionar o problema, enquanto isso as parcelas do produto estão sendo descontadas do cartão do Autor, fls., anexo.

DOS FUNDAMENTOS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAL

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, tanto aplicação as normas cogentes da Lei nº. 8.078/90, sendo o Autor

FREIJANEN
ADVOCACIA

Travessa Afonso Celso, n.º 42, Lapa III, Santa Rita - Rio de Janeiro - RJ - CEP n.º 22.241-000 - Tel. 2.119.0970

consumidor e o Réu fornecedor, enquadrando-se esta, portanto, no rol do art. 3º da Lei.

Art. 2º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que disponibilizam mercadorias ou produtos, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A responsabilidade civil da Ré pelo fornecimento de serviço de natureza eminentemente objetiva, independente de comprovação de culpa *stricto sensu* ou dolo, decorre *in re ipsa*, devendo ser responsabilizada pelo dever de indenizar a parte prejudicada quanto aos danos decorrentes da prática de ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil, do art. 6º do CDC, inciso VI.

Não obstante, nas relações de consumo vigora o Princípio da boa-fé objetiva, que exige lealdade e transparência, pontos que não foram atendidos pela Ré, e que afrontaram direitos básicos do consumidor, amparados pelo art. 6º, incisos IV e V do CDC.

No que se refere à conduta adotada pela Ré no caso em discussão, a prática de atos daquela ordem está evitada de reproche, no tocante em que o Autor não foi devidamente atendido pela Ré, não lhe deu a devida atenção para solucionar a questão.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Fica evidenciado que a Ré praticou abusividade visto que enviou um produto com defeito para o Autor e até a presente data não foi trocado, nem tampouco devolvido ao mesmo.

Nos cumpre ainda ressaltar que o Autor procurou, de todas as formas, uma solução viável junto a empresa Ré, a qual, por descaso, não solucionou a questão.

7191

PRELIMINAR
ADVERTÊNCIA

Travessa Santa Catarina, 32, Casa 08, Santa Tereza, Belo Horizonte - MG - C.P. 24.121-210, Fone: 9119-6700

7192

Admitir a ilicitude como demonstrado, implica em desconforto ao Consumidor/Autor, devendo o mesmo ser compensado pelos danos causados por ato acobimado de ilegalidade por parte da Ré, decorrente *in re ipsa*, suficiente a ensejar a caracterização dos danos morais, vez que o Autor não pode suportar mais os transtornos impostos pela Ré.

Está claro que o Autor teve seus direitos lesionados, devendo a Empresa Ré repará-los, moralmente, conforme estabelece o art. 159 do CC.

Portanto, no caso em tela, torna-se intransponível que após passar por todo o constrangimento e descaso, desconforto, angústia, frustração e impotência, o Autor deve ser indenizado, face ao disposto no art. 5º, X da Constituição Federal de 1988.

Com espeque na obrigação de fazer, que o produto seja entregue na residência do Autor uma vez que o mesmo tem interesse no produto.

DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO

A determinação do valor da indenização no caso de dano moral é sempre questão complexa. Essa reparação, segundo o entendimento da doutrina e jurisprudência, tem dupla função. A primeira é confortar a vítima, de certo modo, tendo em vista a irreparabilidade do dano. A segunda tem uma natureza de sanção àquele que causou o dano.

Com esse entendimento deve-se levar em conta a gravidade do dano, a pessoa do Autor, bem como as condições econômicas, culturais e grau de culpabilidade da Ré.

Adotando esses critérios como base, o montante da indenização pode ser fixado em 40 (quarenta) salários mínimos.

7193

**PROXIANES
ADVOGADOS**

Travessa Maria Imaculada, n.º 52, Casa 03, Santa Rosa, Niterói, RJ - Cep n.º 24.241-900 - Tel. 0336-3779

"DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO - O critério de fixação do valor indenizatório levará em conta, tanto a qualidade do ato ilícito, como a capacidade financeira do ofensor de modo a evitar a futuras reincidências, ensejando-lhe a reparação, mas suportável, gravame patrimonial."

(TJRS - RJ 20032142 - 2ª. GCC - Rel. Des. Luis Domingos Pires Hufelandster - J. 07.03.99)

Contudo, tratando-se do caso em tela, levaremos apenas em consideração o fato de o Autor ser pessoa idosa e se ver ludibriada pela Ré que não lhe deu a devida atenção para solucionar a questão de maneira amigável e além de tudo, ainda não lhe devolveu seu produto, fato que estabelecem como **quantum indenizatório** 20 salários mínimos.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer o Autor:

- 1 - Seja concedido o benefício da Gratuidade da Justiça;
- 2 - Seja procedida a citação da empresa Ré, na pessoa do seu representante legal, através do Oficial de Justiça, para responder os termos da presente, sob pena de revelia;
- 3 - Em relação a obrigação de fazer, que a empresa Ré entregue, imediatamente o GAZEBO na residência do Autor;
- 4 - A condenação da empresa Ré em indenizar o Autor no valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), pelos danos morais, face a prática de ato abusivo por parte da empresa Ré, que não deu a devida atenção para solucionar a questão de maneira amigável e além de tudo, não fez a troca do produto, ou em valor a ser arbitrado por V. Exa;
- 5 - Sejam julgados procedentes os pedidos formulados, com a condenação da empresa Ré nas custas e despesas processuais;
- 6 - Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental, testemunhal, pericial e

7134

FREIJANES
ADVOCACIA
Travessa Matos Coutinho, nº 52, Casa 08, Santa Rosa - Niterói/RJ - Cep. Nº. 24.241-040 - Tel. 2130-4170

depoimento pessoal do representante legal da empresa sob pena de confissão, requerendo ainda seja invertido o ônus da prova em favor da Autora do acordo com o art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais), para efeitos legais.

Requer ainda que todas as intimações/publicações sejam efetivadas em nome da DRA. MICHELE GOMES FREIJANES, OAB/RJ Nº. 131.500, RESIDENTE À TRAVESSA MATOS COUTINHO, Nº. 52 - CASA 08 - SANTA ROSA - NITERÓI/RJ - CEP. Nº. 24.241-040, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Niterói, 11 de Março de 2013.


MICHELE GOMES FREIJANES
OAB/RJ Nº. 131.500



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE NITERÓI

7135

Processo: 0013264-25.2013.8.19.0002
Autor: NELSON ROCHA JUNIOR
Réu: COMPRAFÁCIL.COM - SOCIEDADE DE COMÉRCIO E IMPORTADORA S/A
Data da Audiência: 29/10/2013

ASSENTADA

Às 29 dia do mês de outubro do ano de 2013, na sala de audiências deste Juízo, perante a Juíza Leiga JULIANA CARDOZO FRANCO, foi aberta a audiência designada nos autos. Ao pregão, respondeu réu acompanhado e autor acompanhado de patrono.

Intelectualmente, tentada a conciliação entre as partes, a mesma FOI OBTIDA, nos seguintes termos:

1.) A ré se compromete a pagar a título de acordo a quantia líquida de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), devendo tal quantia ser paga mediante depósito na conta corrente do autor no Banco ITAU Agência 6173, Conta Corrente 29233-2 vinculado ao CPF do autor de nº 444.152.577-04, no prazo de até 20 dias úteis, sob pena de multa de 30% do valor acordado.

2.) Em caso de inconsistência de dados, o depósito será feito através de ID Depósito vinculado ao CPF do autor, no prazo renovado acima estabelecido, também sob pena de multa de 30% do valor acordado em caso de descumprimento.

3.) As partes dão plena e geral quitação quanto aos fatos discutidos em Juízo.

4.) A parte autora informa o telefone para contato (21) 7821-2753.

A parte ré requer futuras publicações em nome de Dr. ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS OAB/RJ 60.859.

Para que possa surtir os devidos efeitos legais, submeto o acordo celebrado ao MM. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que proceda a HOMOLOGAÇÃO do acordo acima transcrito. Nada mais, havendo, encerrou-se a presente.

JULIANA CARDOZO FRANCO
JUÍZA LEIGA

Parte autora: Nelson Rocha Junior
Advogado: Marcos Antonio de Aguiar OAB/RJ 031.500
Parte Ré: 132.534
Advogado: [assinatura]

7196
11

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaboraí
Cartório de 2ª Instância Especial Civil
C/Av. Getúlio Vargas (Abnada) s/n. CEP: 24020-000 - Caniú - Itaboraí - RJ Tel.: 2719-4500 - e-mail: n002_jv@tjrr.jus.br

Fis.

Processo nº 0013204-25.2013.0.10.0002

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Civil/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdb, Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar, Inversão do Ônus / Prova / Processo e Procedimento
Autor: NELSON ROCHA JUNIOR
Réu: COMPRAFACIL.COM - SOCIEDADE DE COMERCIO E IMPORTADORA S/A

Nota datada lida e os autos conclusos pelo MM. Dr. Juiz
Jerônimo da Silveira Kalife

Em 30/10/2013

Sentença

Vistos, etc HOMOLOGO o ACORDO supra, para que produza o mesmo os seus jurídicos e legais efeitos e em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma prevista no art. 389, III do CPC. Publicada em audiência, ficam desde logo intimadas as partes. Registre-se. Sem custas ou honorários sucumbenciais. Após o decurso do prazo de sessenta dias, permanecendo as partes em silêncio, determino ao Cartório que proceda a obra o arquivamento, na forma do Ato Conjunto 01/05. PRI

Witerói: 30/10/2013

Jerônimo da Silveira Kalife - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Jerônimo da Silveira Kalife

Em *[assinatura]*



MAI 13 2013

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI - RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 0013264-25/2013.8.19.0002

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A "em recuperação judicial" ("HERMES"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.068.883/0002-01, situada na Avenida Brasil, nº 44.228, Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 23078-001, nos autos da Ação movida por NELSON ROCHA JUNIOR, vem, por seus advogados, com base na Lei 11.101/2005 e artigo 461, §1º e seguintes do Código de Processo Civil, informar, reconsiderar e requerer o que segue:

1- DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RE:

1. Em 28/11/2013, a recuperação judicial da HERMES foi concedida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da ação de nº: 0398439-14.2013.8.19.0001, conforme decisão anexa.

2. A aludida recuperação tem como objetivo viabilizar a superação das dificuldades operacionais e econômico-financeiras que atingem, circunstancialmente, a requerente.

3. Ante a instauração do referido procedimento concursal, já foi decretada pelo Juízo Empresarial, com base no Art. 6º da Lei 11.105/2005, a suspensão de todas as ações e execuções em face da HERMES.



Av. Rio de Janeiro, 100 - Centro, Rio de Janeiro - RJ
CNPJ - 27.031.193

ASSINADO EM NITERÓI, 12 DE ABRIL DE 2013.

7198

MAI B.

II - DA FASE DE EXECUÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

4. De resto, Exa., em corolário óbvio da situação acima apontada e dos preceitos legais que a rege, iniciada a fase de execução e tendo a Rá/Executada comprovado documentalmente as dificuldades operacionais e econômico-financeiras que a atingem circunstancialmente, o crédito deverá ser habilitado pelo credor perante o juízo da recuperação judicial, sendo este o entendimento uníssono da nossa jurisprudência, conforme comprova a decisão do STJ no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.135 - RI (2009/0090969-8).

(...)
2. Se, de um lado, deve-se respeitar a exclusiva competência do Juizado Especial Cível para dirimir as demandas previstas na Lei n. 9.099/1995, de outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido à parte autora naquela jurisdição especial, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
(...)

5. Neste ponto, fica claro ser inviável o prosseguimento, no âmbito do JEC, de qualquer pretensão executiva de crédito sujeito à habilitação perante o Juízo Empresarial, contra a empresa em recuperação judicial, como vêm reconhecendo os próprios Juizados Especiais Cíveis:



7199

MAI 18

Comarca do Rio de Janeiro Regional da Leopoldina 11
 Juizado Especial Civil - Prolibação 21/11/2013 - Proc.
 0005113-60/2013.8.19.0210 - ROSANE MENDONÇA
 WANDERLEY X COMPRAFRIGL.COM - SOC. COM. IMP.
 HERMES S/A E OUTRO - Sentença: Tendo em vista que a
 RE encontra-se em recuperação judicial, o
 prosseguimento do feito tornou-se incompatível com o
 rito da lei n. 9.099/95. Diante do exposto, JULGO
 EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 51, II, da lei n.
 9.099/95. Expeça-se certidão de
 crédito em referência ao valor devido. Levantem-se
 eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, ar-
 quive-se.

Assim, ante a manifesta incompatibilidade do procedimento da Lei 9.099/95 com o da Recuperação Judicial, pede a V. Ex.ª a extinção da presente execução, com base no artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95.

III - PEDIDOS:

Requer-se, por ordem de eventualidade:

- a) com base no Art. 6º da Lei 11.105/2005 e no que já decidiu o Juízo da Recuperação, a suspensão do processo;
- b) Com base no art. 51, II, da lei n. 9.099/95, a extinção da execução por incompatibilidade deste rito com o da recuperação judicial, sendo facultado ao autor/credor habilitar seu crédito perante o Juízo




MALB 0087/7000

da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da ação de nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

c) - Diante do exposto, requer a juntada da decisão de deferir a recuperação judicial da Ré, e por este motivo, requer a reconsideração da decisão que determinou o prosseguimento da execução.

Por derradeiro, reitera o pedido para que todas as publicações/intimação sejam feitas em nome do DR. ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS, OAB/RJ 50.859, sob pena de nulidade.

Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.


LYVIA SANTOS VICTOR
OAB/RJ 156.859



Processo: 0013264-25/2013.8.19.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Niterói
Cartório do 2º Juizado Especial Cível
Coronel Gomes Macthudo, s/n CEP: 24020-059 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2716-4500 e-mail: stj2@cov.jus.br

7201
69

Processo: 0013264-25/2013.8.19.0002

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Danos Morais Outros - Cdc, Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar, Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento
Autor: NELSON ROCHA JUNIOR
Réu: COMPRAFÁCIL COM - SOCIEDADE DE COMÉRCIO E IMPORTADORA S/A

F15

Nesta data, faço os a os conclusos ao MM. Dr. Juiz
Jerônimo da Silveira Kalife

Em 01/07/2014

Despacho

Deve a ré cumprir o já determinado, pois a recuperação judicial foi defendida posteriormente ao ajuizamento desta ação.

Niterói, 09/07/2014.

Jerônimo da Silveira Kalife - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Jerônimo da Silveira Kalife

Em _____



Chalfin, Goldberg, Vainboim & Fichtler
ADVOCADOS ASSOCIADOS

7202

Sócios
Eduardo Chalfin
Ilán Goldberg
Clara Vainboim
Paulo Maximilian
Priscila Mártins de Moraes Fichtler

Colaboradores
Paulo Gustavo Rebouças Horta
Alicia Datta Maranhão

Colaboradores
Antonio José Monteiro Cavalcanti (RJ)
Sérgio José M. M. de Sá (RJ)
Cláudia Cristina D. L. C. Silva (SP)
Mariana Rocha Maranhão (RJ)
Mariana Sáez Oliveira (RJ)
Sérgio Godoy (RJ)
Sara Franco (RJ)

Grupos Especiais e Consultores - GEC
Christiane P. Jardim (RJ)
Daniel Hipólcito (SP)
Anna Piedra Coelho (RJ)
Tatiana Costa de A. Gomes (RJ)
José Paulo de Sá de Fichtler (RJ)
Júlio César Provenzano Domingos (RJ)
Pedro Augusto (RJ)

Coordenadora
Alexsandra Gomes (RJ)
Amanda Vieira Guedes (RJ)
Ana Carolina de Almeida Borges (RJ)
Ana Carolina de Moraes (RJ)
Arianna Tavares de Moraes (RJ)
Auricélia Pinheiro (RJ)
Barbara Cavaliere Machado (RJ)
Delyne Soares da Rocha (RJ)
Cintia Eduarda Rocha (RJ)
Cátia Gustavo B. Pereira (RJ)
Cátia Nogueira (RJ)
Cátia Monteiro (RJ)
Edson do Carmo Leventhal (RJ)
Edvardo Adão Pereira (RJ)
Eduardo Maria de Jesus (RJ)
Fernanda Tavares (RJ)
Fernando de Andrade Silva (RJ)
Gabriela Assis (RJ)
Gilberto Castro Junior (RJ)
Griselda Neves Araújo (RJ)
Guacema Helena Duarte (RJ)

Márcia Carmo V. Gomes (RJ)
Mônica Antunes (RJ)
Tatiana Pedreira M. Rodrigues (RJ)
Jana Pereira de Melo Fortes (RJ)
Márcia Oliveira Lourenço (RJ)
Larissa dos Santos Moraes (RJ)
Mariana Martins Leite (RJ)
Márcia Fernanda do Nascimento (RJ)
Marcelo Faria Alves (RJ)
Patrícia Castanho (RJ)
Patrícia Oliveira (RJ)
Rodrigo Luiz Maria Pereira (RJ)
Tatiana Cardoso Teixeira (RJ)
Thiago Campos E. de A. Costa (RJ)
Tatiana Lima Martins (RJ)
Valéria Camargo Costa (RJ)
Valéria Cristina Queiroz (RJ)
Viviana Assis de Almeida (RJ)
Vivian Vargas (RJ)
Wilson Marcelo de Azevedo (RJ)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IIº JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE NITERÓI - RJ

Processo Nº 0013264-25-2013.8.19.0002

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A "em recuperação judicial" ("HERMES"), já devidamente qualificada nos autos epigrafados, vem, perante V.Ex.ª, pelos seus advogados que abaixo subscrevem, na ação que lhe move NELSON ROCHA JÚNIOR, requerer que se CHAME O FEITO À ORDEM, para fins de que possa V.Ex.ª reconsiderar os fundamentos que ensejaram a prolação da decisão datada de 09/07/2014, que determinou o prosseguimento do feito sob o argumento de que a recuperação judicial foi deferida posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, senão vejamos:

O caso, por certo, requer habilitação e inclusão do crédito em questão no plano atrativo da recuperação da empresa ora peticionária, já que outro não é o entendimento que se extrai da interpretação das normas e princípios que norteiam a Lei nº 11.101/05.

Aliás, em conformidade com o entendimento acima esposado já se posicionou o STJ, no julgamento do Agravo Regimental no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL de nº 153.820 - SP (2012/046837-2).

Vide outro julgado em sentido análogo.

MEDIA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DO

CGI.com.br
Rio de Janeiro RJ
Praça da Assembleia, 59
Cidade Nova, 20011-000
Cidade Nova
Tel: 21 213370-7200
Fax: 21 213370-7211
www.cgi.com.br

São Paulo SP
Avenida Francisco de Paula, 220
3º andar - 01410-000
Cidade Nova
Tel: 11 35287350
Fax: 11 35287351
www.cgi.com.br

Novo ES
Avenida dos Nobres, 105
Ed. Global Tower - 62.510-010
Cidade Nova
Tel: 0800 530 1160
Fax: 55 270 134 1151
www.cgi.com.br

Cumbulá
Praça General Góes, 100
Cidade Nova
Tel: 21 213370-7200
Fax: 21 213370-7211
www.cgi.com.br



7203

CREDITO DO REQUERIDO NO JUízo DA RECUPERAÇÃO LEI 11.101/03, ART. 61, IX. Execução de crédito oriundo de acordo condenatório ao pagamento de indenização por dano moral, sendo o fato danoso anterior ao pedido de recuperação e o acordo posterior. Valor incluído no plano aprovado pela assembleia geral de credores em cumprimento, 2. Cautelar deferida pra determinar suspensão dos atos de execução que atinjam o patrimônio das empresas em recuperação, em desacordo com o plano aprovado, devendo os valores bloqueados serem colocados à ordem do juízo da recuperação. 3. Agravo regimental que a nega provimento. (AGR no REDESP no Medida Cautelar n. 17.69/SP, relatora Ministra Maria Isabel Galloti.)

In casu, frise-se, ter-se que a distribuição da presente demanda ocorreu em 13/03/2013, em decorrência de fato gerador (causa da pedir) que, logicamente a antecede, isto é, anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial, pelo que, dúvidas não há, do que eventual crédito se encontra abrangido pela recuperação judicial, haja vista a incidência do *res judicata*.

Destarte, no caso, o juízo competente é o juízo da recuperação judicial, pois o destino do patrimônio da suscitante não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo o sucesso do plano de recuperação, e isso ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do §4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 – o que não é o caso, sob pena de violação ao princípio da continuidade da empresa (STJ, Conflicto de Competência nº 120.783-R) (2011/0291890-8).

Portanto, certo é que o juízo onde se processa a recuperação judicial é que é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução relativos a fatos geradores anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeterem ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação (TJERJ, Agr Instr. 0072216-37.2012.8.19.0000, 20ª C.Civ., Rel. Desembargadora Conceição A. Moura).

Outrossim, quanto ao aludido prazo de suspensão, previsto no §4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, certo é que, pautado na aplicação dos princípios da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, fora ele prorrogado no caso em análise, por força de decisão datada de 05/06/2014, pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº: 0398139-14.2013.8.19.0001, senão vejamos:

"In casu, a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento. Destarte, lustreando na jurisprudência acima mencionada, defino o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por



Chalfin, Goldberg, Vainboim & Fichtner
ADVOCADOS ASSOCIADOS

7204 014
mais 180 dias, a contar da presente decisão. Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP.

Nessa esteira é que pugna pela reconsideração da indigitada decisão, requerendo a expedição de carta de crédito em favor do Autor, que de sua posse empresa ora petionária, sob pena de manifesta negativa de vigência de dispositivo de lei federal vigente.

Em tempo, requer-se que todas as publicações sejam realizadas nos nomes de seus atuais procuradores - DR. EDUARDO CHALFIN OAB/RJ 53.588 e DR. ILAN GOLDBERG OAB/RJ 100.643 a fim de evitar prejuízos futuros, razão pela qual pugna pela JUNTADA dos substabelecimentos em anexo, que se prestam a regularizar a sua representação processual.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2014.

Ilan Goldberg
OAB/RJ 100.643

Bdyone Soares
OAB/RJ 143.896

Tiago dos Anjos
OAB/RJ 121.215

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
DA COMARCA DE CARANGOLA/MG.

7205

0041986-93.2011

GERSICA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 081.481.666-50 e RG nº MG-14.328.530 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua JZ Paes Barreto, nº 83, Bairro Caixa D'Água - Carangola/MG, por seu procurador infra-assinado, mandato incluso, com escritório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 62, sala 07, Centro, Carangola/MG, onde receberão intimações e avisos, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, com amparo da Lei nº 9.099/95, para propor a presente:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
E REPETIÇÃO DE INDEBITO**

em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 33.068.883/0001-20, nome fantasia COMPRA FÁCIL, R Victor Civita, 77, Bloco 01, Sala 202 e 302, Barra da Tijuca, CEP 22.775-044, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, a Autora, requer a GRATUIDADE DE JUSTIÇA, nos termos da Lei nº 1.060/50 e Lei nº 7.115/83, por tratar-se de pessoa hipossuficiente economicamente, não podendo assim,



arcar com as custas e taxas judiciais, bem como, honorários advocatícios, conforme declaração em anexo.

7206

DOS FATOS

A Requerente na data de 11 de Agosto do ano em curso, efetuou junto a Requerida a compra de um aparelho de jantar de 20 peças e um faqueiro 24 peças, conforme cópia do pedido em anexo, totalizando, desta forma, a importância de R\$99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos), conforme cópia da fatura paga via cartão de crédito em anexo.

Grifa-se, MM. Juíza que, a compra dos referidos aparelho de jantar foi efetuado através do site COMPRA FACIL, (<http://www.comprafacil.com.br>), na data de 11 de Agosto de 2011, registrada a compra sob o nº 1883453, com previsão de entrega de 09 dias conforme faz prova em anexo.

Insta salientar que, o valor total da compra foi parcelado em 3 vezes pela operadora de Cartão de Crédito da requerente, sendo certo que, o produto seria expedido em 13 de agosto de 2011.

Não obstante a todo o narrado, a requerente aguardou até na data de 20 de Agosto de 2011, a chegada do produto para presentear os noivos na data do casamento, sendo a requerente foi madrinha do casório realizado na data de 03 de Setembro de 2011, a Requerente entrou em contato com a Requerida, solicitando com urgência o pedido explicando a urgência do mesmo, pois não poderia chegar no casamento de "mãos abanando", sendo certo que, vendo a necessidade e o risco de não conseguir nenhum presente que viesse a servir aos noivos, em resposta a Requerida, informou a Autora que, o pedido estava em atraso para envio a transportadora, e, ato contínuo, informou ainda que, uma solicitação referente ao atraso foi encaminhada ao setor responsável.

Acreditando que, tal situação não fosse resolvida, a Autora, se deslocou até a loja mais próxima e comprou uma TABOIA DE PASSAR MADEMARQUES, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Destaca-se MM. Juiz, Que devido ao atraso na entrega e a falta de informação quanto a data da suposta entrega, fosse ultrapas-



xemplar e sem nódoa, sempre pagou regularmente seus compromissos.

Grifa-se MMª. Julza que, todo esse imbróglio somente se deu, haja vista, o comportamento ignóbil da Requerida, a frustrar suas expectativas, sendo que, o fato ocorrido acarretou evidente desgaste emocional e financeiro a Autora, haja vista que, pagou duas vezes por produtos para o casamento, considerando o fato de ter que comprar outro produto para substituir o primeiro bem como, nas tentativas inúteis de resolver o problema.

Registra-se por oportuno que, a Requerida, trilhando caminho da ilegalidade, se furtou a enviar a Requerente o reembolso e ressarcimento do valor de R\$99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos), pelo que esta, efetivamente tem direito.

É cediço que o ressarcimento do dano moral independe dos reflexos patrimoniais, bastando a ofensa da honra para gerar direito a indenização (neste sentido RT 614/236).

Informa a propósito YUSSEF SAID CAHALI, na sua obra DANO E INDENIZAÇÃO, a pág. 90, que o dano moral é presumido e desde que, verificado o pressuposto da culpabilidade, impõe-se a reparação em favor do ofendido.

Douta Julgadora, todo cidadão é dotado do sentimento de honra, assim entendido como o sentimento de dignidade própria, bem assim, o apreço e respeito de que todos nós somos merecedores perante os nossos concidadãos.

É Inegável que a Requerida, com sua conduta reprovável, "data vênia", produziu profunda ferida a Autora, atingindo-lhe, o que tem de mais valioso: a honra e a moral que sempre manteve perante sua família, e, aqueles com quem se relaciona, bem como, se sentiu ferida ao ver outros padrinhos do casamento todos com seus presentes comprados, razão pela qual, teve que comprar novo produto nesta cidade de Carangola/MG.

Estão presentes, pois, neste caso, todos os pressupostos exigidos por Lei para que exista a responsabilidade civil e a in-

gamento, aplicável a critério do Julgador (art. 6º, VI e VIII, c/c art. 14, c/c 17, todos da Lei nº 8.078/90).

7208

Se não bastasse isso, responde a Requerida pela Teoria do Risco do seu empreendimento, em função das normas contidas na Lei do Consumidor. Logo, a atitude da Suplicada deve ser considerada abusiva e indevida, já que vendeu produto que não disponibilizava em seu estoque para o cumprimento do pedido requerido pela Autora, como dos produtos existentes em seu estoque, esta também não enviou para a residência da Requerente, nem tampouco ressarciu a mesma com o reembolso do valor pago.

Além do mais, os documentos acostados junto a presente ação, provam que a atitude da Requerida gerou graves danos na sua pessoa que, por mais de 02 (dois) meses de tormento sem receber os produtos, o que lhe causou grande abalo emocional.

Logo a atitude imputada pela empresa Requerida é indevida, devendo arcar com suas responsabilidades, estando presentes os requisitos ensejadores ao dever de indenizar: dano, ilicitude do ato e nexo causal.

Ora, é indiscutível os danos sofridos pela parte Autora, restando evidente o nexo causal. De fato, observa-se que a Requerida estava obrigada a cumprir com suas obrigações, de modo que sua infrigência caracterizou conduta ilícita. Devendo o pedido de indenização por danos materiais e morais serem acolhidos.

Desta forma, não resta alternativa outra, senão, estabelecer uma exteriorização pecuniária proporcional à conduta praticada, objetivando, menos remunerar a dor de quem sofre e mais desestimular a ação de quem a pratica para o futuro.

DA APLICABILIDADE DA LEI

Ademais, trazemos à baila o art. 14, da Lei 8.078/90, que segue "*in litteris*".

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consu-

7203

material, moral ou a imagem".

" X - São invioláveis a intimidade a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação" ..

Além dos preceitos constitucionais indicados, merecem menção também, dispositivos encontrados em legislação complementar que tratam do assunto, como é o caso dos artigos, 186, 389, 402, 404, 927 e seu parágrafo único, e 953 do Código Civil e art. 6º, VI e VII do Código de Defesa do Consumidor.

Relativamente a forma de fixação dos danos morais, já se encontra pacificado também na jurisprudência, que a técnica a ser adotada é do "quantum" fixo (quando da prolação da sentença), não podendo a importância ser fixada em valor irrisório, sob pena de se premiar a conduta abusiva e negligente do causador do dano. A fixação dos danos deverá produzir, no causador do mal, impacto suficiente para dissuadi-lo de ulterior e similar ilícito.

Assim, como se nota dos paradigmas colacionados, de quilate uniforme, doutrina e jurisprudência não digladiam, ao contrário, convergem diametralmente com o preconizado constitucional, quer no aspecto do dano material, quer no aspecto do dano moral, este aqui consubstanciado com a lesão, da qual, foi alvo a Autora que, no final restará comprovada e configurada pelas provas já apresentadas, e outras que, por direito se pretenda produzir.

Desta forma, nos resta provado que, o dano foi sofrido, a humilhação, o vexatório, o ridículo, que a Autora e seus filhos passaram e vem passando, e esse, é o resultado do descaso da Requerida.

Não se pode voltar ao estado primitivo, em questões de valores torna-se incalculável, mas, o ressarcimento se faz necessário, para amenizar o constrangimento sofrido, para que, a Ré, não mais cometa tal ato e que tenha um controle maior sobre

a solicitação de serviços de seus clientes, que são quem mantêm o seu negócio.

72-10

DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Constitui-se o dever ressarcitório, a partir do momento da verificação do ato ilícito, de tal sorte, que o direito subjetivo agasalha a pretensão do Suplicante.

Ademais, o Código Civil Brasileiro estabelece em seus artigos 186, 927 e seu paragrafo unico, a obrigatoriedade do adimplemento do prejuízo proveniente do ato ilícito, quando afirma, "in litteris":

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Unico. haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"

Não se pode perder de vista que a relação entre Autor e Requerida é típica daquelas protegidas pela Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90 arts. 1º, 2º e 3º), sendo-lhe aplicável a disposição específica quanto à prevenção e reparação do dano moral, conforme art. 6º, inciso VI do CDC, que estabelece:

"Art. 6º: são direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
(...)"

11

Tal modalidade de responsabilidade civil faz com que a simples atuação lesiva do agente público e seus delegados, gerem a obrigação de reparação do dano. A responsabilidade objetiva con- substancia-se na teoria do risco administrativo, valendo-nos, trazer à colação, trecho pertinente ao tema, da obra *Direito Administrativo Brasileiro*, do renomado mestre Hely Lopes Meirelles, que afirma, "in litteris":

"O § 6º, do art. 37, da CF, seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores, e, abandonando a privatis- tica teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela dou- trina do Direito Público e manteve a responsabili- dade civil objetiva da Administração, sob a modali- dade do risco administrativo. Não chegou, porém, aos extremos do risco integral. É o que se infere do texto constitucional e tem sido admitido reiterada- mente pela jurisprudência, com apoio na melhor doutrina.

O exame deste dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus ser- vidores, independentemente de prova de culpa no cometimento a lesão. Firmou, assim, o princípio ob- jetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados".

DA REPETIÇÃO INDEBITO

Requer a condenação da Ré para repetir o indébito devolvendo a Requerente o valor cobrado e pago indevidamente referente ao pagamento dos presentes comprados no site da re- querida, devidamente quitados pela mesma à Requerida, no mon- tante de R\$99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos), em dobro, acrescido de juros e correção monetária, sendo compensa- do à Autora todo o crédito apurado, por ser de Direito e da mais lídima Justiça.



do Consumidor, pela verossimelhança das alegações, e, por ser o mesmo, hipossuficiente em relação à Requerida.

7212

D) - a condenação da Requerida nas custas e honorários advocatícios, nos termos do CPC, bem como, a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência;

E) - requer, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e art. art. 186, do Código Civil, a condenação da Requerida no pagamento da verba indenizatória a Autora por **DANOS MATERIAIS** sofridos pelo mesma, no valor total de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), bem como, seja condenada a Requerida a pagar o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos salários no país, a título de indenização por **DANOS MORAIS** causados a Autora, acrescidos de juros e correção monetária, corrigidos até o efetivo pagamento, referente às despesas contraídas pelo mesmo, para o desfecho desta, valor este que, se revista de caráter pedagógico e profilático, de tal monta que, iniba o ofensor de repetir sua conduta, amenizando o constrangimento sofrido pela Requerente, para que, a Requerida, não mais, cometa tal ato, bem como, seja condenada a Re nas custas judiciais e honorários advocatícios.

F) - Por derradeiro, requer a condenação da Re para repetir o indébito devolvendo a Requerente o valor cobrado e pago indevidamente referente ao pagamento do presente comprado no site da requerida, devidamente quitados pela mesma à Requerida, no montante de R\$99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos, em dobro, acrescido de juros e correção monetária, sendo compensado à Autora todo o crédito apurado, por ser de Direito e da mais lúdima Justiça.

DO PROTESTO

PROTESTA provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente documental e testemunhal, requerendo desde já "ad cautelam" o depoimento pessoal do representante legal da Requerida sob pena de confissão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE CARANGOLA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Nº: 0133.11.004178-6
Natureza: PROCEDIMENTO JESF CÍVEL

AUTOR(A): GERSICA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO(A): DR(O) HUMBERTO NUNES LYRA

RÉU: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
ADVOGADO(A): DR(O) CAMILLA BERNARDES SILVA TEIXEIRA

Em 31 de janeiro de 2013, às 13h30min, nesta cidade de Carangola, Estado de Minas Gerais, sede deste Juizado Especial Cível, à Praça Coronel Maximiliano, nº 56, Centro, Prédio do Fórum Local, onde se achava o Exma. Sra. Dra. FABIANA CRISTINA CUNHA DE LIMA BRUM, MM Juíza de Direito do Juizado Especial, foi ordenado ao oficial porteiro que apregoasse as partes da presente ação, o que foi feito com as formalidades legais. Apregoadas compareceram as partes e seus procuradores acima descritos. Presentes as testemunhas:

Aberta a audiência: 1- Foi proposta a conciliação e não foi aceita; 2- Foi juntada pela advogada da parte ré carta de preposição e substabelecimento;

3- Foi tomado o depoimento pessoal do autor, de conformidade com o disposto nos artigos 342 a 347 do CPC, nos termos seguintes: que comprou um aparelho de jantar da empresa ré pelo valor de R\$ 99,90, que efetuou a compra em 11 de agosto de 2011 com previsão de entrega em 24 de agosto do 2011; que o produto não foi entregue até a presente data; que o produto adquirido seria para presentear os noivos Jostene e Rodrigo que se casariam em 03 de setembro de 2011; que a depoente era madrinha deste casamento; que teve que comprar um outro presente pelo valor de R\$ 170,00 já que o aparelho de jantar não foi entregue; que entrou diversas vezes em contato com a empresa ré; que entrou em contato com a empresa ré e na última vez disseram que o problema era da transportadora, que não entregou o presente adquirido;

Dada a palavra ao advogado do réu: que nada quis perguntar.

[Handwritten signatures and initials]

7214

Os documentos de fl. 19/27 indicam que a parte autora realmente comprou, em data de 11/08/2011, junto a empresa ré, um aparelho de jantar pelo valor de R\$99,90, pagando em seu cartão de crédito. Há prova também de que o produto seria para presentear um casal que se casaria em data de 03/09/2011, cuja cerimônia seria apadrinhada pela parte autora. O depoimento pessoal da autora e as declarações da noiva, colhidos nesta oportunidade, atestam tais fatos.

O documento de fl. 26 indica que a autora teve que comprar outro presente no valor de R\$170,00 para o casal.

A própria ré admite que o produto não foi entregue, porém alega que a culpa é da transportadora.

Evidenciada a relação de consumo, sendo a parte autora consumidora do produto fornecido pela empresa ré, a responsabilidade é objetiva, prevista no art. 14 do CDC. Assim, o dever de indenizar resta configurado, caso fique provada a existência do dano e nexo causalidade.

Nesse contexto, tenho que, no caso, a ré deve ser responsabilizada pelos prejuízos suportados pela parte autora.

Os prejuízos são de ordem material e moral, como já ressaltado acima.

A devolução do valor do produto adquirido (aparelho de jantar), nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, deve ser em dobro, haja vista a patente má fé da parte ré ao deparar de estornar o valor já pago pelo produto não entregue, sendo certo que não justifica a alegação de culpa de terceiro (transportadora), visto que a responsabilidade pela entrega do produto pago é do fornecedor, podendo esta, se for o caso, ressarcir-se com a transportadora, em outra via, caso comprove a responsabilidade pelo extravio.

RUB

7215

1.0439:10.001(191-5/001), Relator do Acórdão: Des.(a) LUIZ CARLOS GOMES DA MATA. Data do Julgamento: 04/08/2011. Data da Publicação: 12/08/2011

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA. DANO MORAL. QUANTUM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. 1. O mero descumprimento contratual não enseja, em regra, indenização por danos morais. No entanto, a depender das peculiaridades do caso, a aflição psicológica e a angústia provocadas pelo atraso exacerbado na entrega de mercadoria podem causar danos indenizáveis. 2. A fixação do quantum indenizatório tem como parâmetros a capacidade financeira da parte ofensora, o grau de culpabilidade do agente e a gravidade do dano. Além disso, a quantia deve ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Privilegia-se o valor fixado pelo sentenciante quando o mesmo atende aos seus parâmetros de fixação e não se apresenta aviltante ou abusivo. 3. Por ter o apelante litigado de má-fé (art. 17, inciso I do CPC), prolongando deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito, deve arcar com os ônus correspondentes a esta conduta. (TJMG, Apelação Cível n. 1.0433.08255013-1/002, Rel. Des. Wagner Wilson).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/O INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPRA E VENDA PELA INTERNET - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ENTREGA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS - E QUITADOS - RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA - CABIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO.

- A relação jurídica existente entre as partes litigantes é tipicamente de consumo, atraindo, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide. Assim, a responsabilidade é objetiva, prevista no art. 14 do CDC.
- Comprovada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na não entrega dos produtos adquiridos pelo consumidor na internet, a fornecedora deve responder pelos danos experimentados pelo autor, considerando a assunção dos riscos do empreendimento, a falta de prevenção de incêndio de sua responsabilidade no que diz respeito à entrega do produto e a sua culpa in eligendo em relação à transportadora encarregada da entrega das mercadorias.
- Os fatos narrados na inicial não constituem mero aborrecimento ou dissabor do dia-a-dia. Ao contrário, os fatos relatados configuram um grave desrespeito para com o consumidor que, repita-se, ficou meses impedido de utilizar as mercadorias compradas no site da ré, causando-lhe frustrações e angústia diante da espera da entrega dos produtos.
- O valor da indenização deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado repete a conduta ilícita (1.0284.10.004133-4/001-0041334-52/2010.8.13.0284 (1); Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira; Data de Julgamento: 31/05/2012; Data da publicação da súmula: 06/06/2012).

Handwritten signature or stamp at the bottom of the page.

7216

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO Nº 13004557-8
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE
MURIAE

DATA: 11/12/2013

JUIZES TITULARES PRESENTES:

Dr. Marcelo Alexandre do Valle Thomaz — 1º Vogal
Dr. Adriano de Pádua Nakashima — Relator
Dra. Afinne Arquette Leite Novaes — 2º Vogal

ESPÉCIE DE RECURSO: Recurso Inominado

Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
Advogado(a): DR. FILIPE RABELO DE MELO
DR. RAFAEL CARVALHO SILVA
DR. MARCELO NEUMANN
DR. MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
DRA. PATRICIA SHIMA

Recorrido: GERSICA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
Advogado(a): DR. HUMBERTO NUNES LYRA

COMARCA DE ORIGEM: CARANGOLA - MG

FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E DISPOSITIVO:

A Turma Recursal, à unanimidade, nos termos do voto do Juiz Relator, COMHECEU DO RECURSO, E DEU PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DO VALOR DE R\$177,00. Ficando cientes as partes e seus procuradores de que a intimação do acórdão se deu na própria Sessão.

JUIZES:   

PROCURADORES:

PARTES:

7207

RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA, POSSIBILIDADE DE DANO MORAL CONFIGURADO, INDENIZACAO, REDUZIR VALOR. A relacao juridica existente entre as partes litigantes e tipicamente de consumo, inafiançada, assim, a aplicacao doCodigo de Defesa do Consumidor e lida. Assim, a responsabilidade e objetiva, prevista no art. 14 do CDC. Restam evidenciados os danos morais, comprovada a falha no prestacao de servico, consubstanciada na nao entrega do produto adquirido pelo consumidor na Internet para presentear a filha pelo casamento e no nao cancelamento da venda nem o estorno dos valores cobrados em seu cartao de credito. Os fatos narrados no inicial nao constituem mero aborrecimento ou dissabor do dia-a-dia. Ao contrario, os fatos relacionados configuram um grave desrespeito para com o consumidor que, repita-se, nao pode presentear a sua filha e ficar meses sem resolver o problema, o que lhe causou indignacao, frustracao e angustia, principalmente, diante da espera pela entrega do produto e, posteriormente, em virtude da negligencia com que a re conduziu a situacao. O valor da indenizacao deve ser fixado com prudencia, segundo os principios da razoabilidade e proporcionalidade, visando-se ilipio a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo ainda, como meio de impedir que o condenado repeta a conduta ilicita. (TJMG: APCV 1.070.11.039988-4/001; Rel. Des. Evandro Lopes Da Costa Teixeira; Julg. 06/06/2013; DJEMG 18/06/2013)

CONSUMIDOR, REPARACAO POR DANOS MORAIS. Presente de casamento - Cama - Adquirido pelo autor e jamais entregue aos noivos. Diante da responsabilidade objetiva do fornecedor, e inequivoco o dever de entrega do produto por parte do comerciante, integrante da cadeia. Responsabilidade objetiva. Dano moral caracterizado. Constrangimento que ultrapassou o mero dissabor. Funcao punitiva. Valor adequado. Recurso parcialmente provido. (TJRS: RecOV 28729-28.2010.8.21.9000; Porto Alegre; Segunda Turma Recursal Civel; Rel. Des. Vivian Cristina Angonese Spengler; Julg. 15/12/2010; DJERS 13/01/2011)

Por fim, verifico que os danos morais foram fixados de forma razoavel, nao havendo que se falar em sua reducao.

Conclusao

Pelo exposto, CONHECO DO RECURSO E DOU PARCIAL PROVIMENTO, TAO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENACAO AO PAGAMENTO DA DEVOLUCAO EM DOBRO E DO VALOR DE RS.177,00.

Diante da sucumbencia minima da recorrida, condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorarios advocatícios, estes no valor de RS.1.000,00, suspensos devido a concessao da justica gratuita.

Muriae, 19 de setembro de 2013.

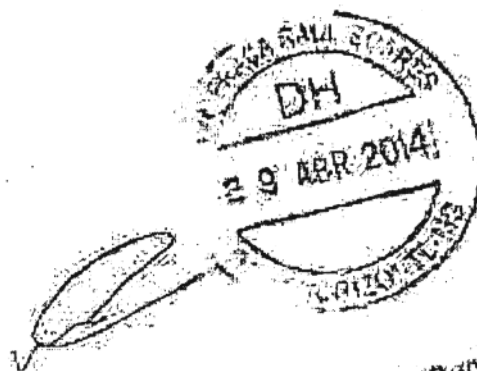
ADRIANO DE PADUA NAKASHIMA

RELATOR

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE CARANGOLA - MINAS GERAIS

7217

PROCESSO Nº 0041786-93.2011.8.13.0133



Renata Cunha de Paula
33.712.693 SSP-MG

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A "em recuperação judicial" ("HERMES"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0002-01, situada na Avenida Brasil, nº 44.228, Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 23078-001, nos autos da Ação movida por GERSICA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, vem, por seus advogados, com base na Lei 11.101/2005 e artigo 461, §1º e seguintes do Código de Processo Civil, informar e requerer o que segue:

I - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ:

1. Em 28/11/2013, a recuperação judicial da HERMES foi concedida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da ação de nº 0398439-14.2013.8.19.0001, conforme decisão anexa.

2. A aludida recuperação tem como objetivo viabilizar a superação das dificuldades operacionais e econômico-financeiras que atingem, circunstancialmente, a requerente.

3. Ante a instauração do referido procedimento concursal, já foi decretada, pelo Juízo Empresarial, com base no

DISTRIBUIÇÃO CARANGOLA A 04/02/09 05/MAI/14 12:29



7278

Comarca do Rio de Janeiro Regional da Leopoldina, 11º
 Juizado Especial Cível - Publicação: 21/11/2013 - Proc.
 0006443-60.2013.8.19.0210 - ROSANE MENDONÇA
 WANDERLEY X COMPRAFACIL.COM - SOC. COM. IMP.
 HERMES S/A E OUTRO - Sentença: Tendo em vista que a
 ré se encontra em recuperação judicial, o
 prosseguimento do feito tornou-se incompatível com o
 rito da Lei n. 9099/95. Diante do exposto, JULGO
 EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 51, II, da Lei n.
 9.099/95. Expeça-se certidão de
 crédito em referência ao valor devido, levantem-se
 eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, dê-se
 baixa e arquivem-se.

6. Assim, ante a manifesta incompatibilidade do procedimento da Lei 9.099/95 com o da Recuperação Judicial, pede a V. Exª a extinção da presente execução, com base no artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95.

III - PEDIDOS:

Requer-se, por ordem de eventualidade:

- a) com base no Art. 6º da Lei 11.105/2005 e no que já decidiu o Juízo da Recuperação, a suspensão do processo;
- b) Com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, a extinção da execução por incompatibilidade deste rito com o da recuperação judicial, sendo facultado ao autor/credor habilitar seu crédito perante o Juízo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO
Nos 16 de junho de 2014, faço
estes autos conclusos a MM.
Juíza de Direito.
A Escrivã:

7219

Autos nº 0133.11.004178-6

Vistos, etc.

Requer a parte executada, as ff. 120/123, a suspensão do cumprimento de sentença com alegação de que a Lei nº 11.101/2005 autoriza o credor a habilitar o seu crédito no plano de recuperação judicial.

Razão não assiste ao executado. Exp. co.

A Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece no caput do art. 49, que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Portanto, à luz do art. 49 do referido dispositivo legal, os créditos que estão submetidos ao plano de recuperação judicial são aqueles constituídos até a data do pedido do benefício legal.

Constata-se dos autos que a decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial deduzido pelo executado na Vara de Falências e Recuperações Judiciais foi prolatada em data de 28/01/2013 (ff. 134/140). O crédito exequendo, por sua vez, foi constituído definitivamente em data de 14/01/2014 - data do trânsito em julgado da ação indenizatória, conforme certidão de f. 114.

Com efeito, o crédito exequendo, visto que constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial, por não se enquadrar na regra do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, não pode se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

16
144

devido o cumprimento de sentença prosseguir no Juízo Civil, onde tramitou a ação indenizatória.

7220

8 - Agravo de instrumento desprovido.
(AGI 20130020259197 DJ 0026857-63/2013:8.07.0000, Data: 22/01/2013, Relator: Alceu Machado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CIVEL, INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O crédito executado não está sujeito à recuperação judicial, pois constituído após o pedido formulado pela Empresa executada, art. 49 da Lei 11.101/05, razão pela qual não prosperam as alegações de incompetência do Juízo Civil e de ausência de interesse processual, devendo prosseguir o cumprimento de sentença, tal como decidido na r. decisão agravada.

11 - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n. 702411, 20130020133493ACIL, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Civil, Data de Julgamento: 05/08/2013, Publicado no DJE: 20/08/2013, Pág. 2467).

PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXECUÇÃO POSSÍVEL, ART. 49 LEI 11.101/2005.

1. É possível a execução de crédito constituído após o pedido de recuperação judicial, haja vista que tal plano só abarca os créditos existentes no data do deferimento da medida recuperatória, consoante previsão legal inserida no art. 49 da Lei 11.101/2005.

2. Reurso não provido. (Acórdão n. 639843, 20120020198127ACIL, Relator: MARIO ZAM BELMIRO, 3ª Turma Civil, Publicado no DJE: 14/12/2013, Pág. 1114).

In casu, conforme já expandido acima, a parte exequente tornou-se credora do executado em momento posterior à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, já que o trânsito em julgado da sentença condenatória que constitui o título executivo ora executado ocorreu após o pedido de recuperação judicial.

Nesse toar, conforme previsto no art. 67 da Lei 11.101/05, a parte executada, misto em recuperação judicial, deve adimplir com referido crédito, porquanto definitivamente constituído após o deferimento do Plano de Recuperação.

Com efeito, os créditos que surgem posteriormente à concessão do Plano de Recuperação Judicial não podem ser compulsoriamente submetidos ao modelo de novação implementado pelo plano, não havendo, pois, nenhuma determinação legal nesse sentido.

Ao revés, conforme previsão do art. 59 da LRF, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação, obrigando somente o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Sendo assim, não existe nenhuma correlação entre



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

7221

CONCLUÍDO
 Aos 05/08/2024, dado estes autos conclusos a MM. Juiz de Direito,
 a Escrivã:

Autos nº: 0133.11.004178-6

Tratando-se de cumprimento de sentença, devem-se aplicar a hipótese os arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista que o devedor mesmo, agente da condenação não pagou a quantia que restou obrigada, tendo em vista a ordem preferencial de bens a penhora estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, bem como o teor do enunciado nº 147 do FONAJE, determino:

I – que o servidor designado por este Juízo efetive a tentativa de bloqueio de valores através do sistema bacenjud.

II – totalmente frustrada ou parcialmente a medida (bacenjud), intimem-se as partes sobre o resultado da consulta no bacenjud e, decorridos quinze dias da intimação, após comunicação por parte do Banco do Brasil de que os valores bloqueados se encontram à disposição deste Juízo, se não forem apresentados embargos pela parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora e/ou seu pro-litador, devidamente constituída, com poderes específicos para receber e dar quitação; para levantamento da quantia revida.

III – parcialmente frustrada a medida (bacenjud), prossiga-se nos passos seguintes quanto ao débito remanescente.

IV – infrutífera a medida (bacenjud), que o servidor designado por este Juízo efetive a tentativa de restrição de veículos através do renajud.

V – frustrada a medida (renajud), expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação do referido bem, devendo o meirinho certificar a posse/proriedade do mesmo.

VI – infrutífera a medida (renajud), intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens suficientes para pagamento do débito, devendo o meirinho certificar a posse/proriedade dos mesmos.

VII – frustrada a medida, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, requerer o que mais entender de direito para prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis da parte devedora, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

Carangola, 05 de agosto de 2024.

[Assinatura]
 Patrícia Cristina Guimarães de Lima Brum

Juiz de Direito

RECEBIMENTO
 Aos 12/08/2024, recebi de MM.
 Juiz de Direito,
 a Escrivã: *[Assinatura]*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE ITABORAÍ-RJ

0021185-16.2013.8.19.0023

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Juizado Especial
CÍVEL - Juizado Especial CÍVEL - Juizado Especial CÍVEL
COMARCA DE ITABORAÍ - ITABORAÍ - RJ
RUA ALEXANDRE DE Gusmão, 111
Cidade de Itaboraí - RJ - CEP: 24804-012

ANA VIRGÍNIA CORREIA PEIXOTO, brasileira, casada,
micro empresária, portadora do RG nº 0713648, órgão
emissor: IEP/RJ, inscrita no CPF/ME sob o nº: 906370097-04,
residente e domiciliada na Rua Francisco Córdova, nº 192,
Nova Cidade, Itaboraí-RJ, CEP: 24804-012, vem, por seus
advogados que esta subscrevem, perante V. Exa., propor a

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e/ou INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.**, CNPJ:
33.068.383/0001-20, localizado na rua Victor Civita, nº 77,
bloco 01, sala 01 e 02, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ,
CEP 20.940-200, pelas razões de fato e de direito que passa
a expor:

DOS FATOS

No dia 22/07/2012 a autora efetuou a compra de um
partidoador de água modelo "Electrolux PA25G Prata" junto à
empresa Ré. (conforme comprovante de pagamento em anexo).

Nas descrições de publicidade do produto, o mesmo
deveria ser entregue em até 5 dias úteis, logo, a data
limite para entrega seria o dia 01/08/2012. (publicidade em
anexo).

Contudo, até a presente data a empresa não enviou
o produto a autora, ou seja, 23 dias após a compra do
mesmo, e tampouco entrou em contato com a mesma para dar
uma satisfação para o ocorrido.

Em contato com o SAC da Ré, nenhum dos prepostos
sabe informar uma possível data para o envio do produto,
até porque, o produto não teria em estoque.

Apesar da autora incessantemente contatar a Ré,
não obteve nenhuma posição plausível dos atendentes da Ré,
desrespeitando a demandada uma consumidora que pagou à
vista pelo produto objeto da lide.



7223

DOS DANOS MATERIAIS

Art. 14. O fabricante responde pelo dano material decorrente do uso anormal de produtos e serviços, desde que haja culpa do fabricante, ou seja, quando o produto ou serviço não estiver em conformidade com as normas técnicas estabelecidas em Lei e em Regulamento, ou quando o fabricante não tiver observado as normas técnicas estabelecidas em Lei e em Regulamento, ou quando o fabricante não tiver observado as normas técnicas estabelecidas em Lei e em Regulamento, ou quando o fabricante não tiver observado as normas técnicas estabelecidas em Lei e em Regulamento.

Art. 15. O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 14, o dever do fabricante de reparar o dano material decorrente do uso anormal de produtos e serviços, desde que haja culpa do fabricante, ou seja, quando o produto ou serviço não estiver em conformidade com as normas técnicas estabelecidas em Lei e em Regulamento, ou quando o fabricante não tiver observado as normas técnicas estabelecidas em Lei e em Regulamento, ou quando o fabricante não tiver observado as normas técnicas estabelecidas em Lei e em Regulamento.

ANEXO Nº 01 - PARA CONSULTA - 17/02/2011

INFORMAÇÃO PARA O CONSUMIDOR
 O consumidor deve estar atento para os riscos de adquirir produtos e serviços que não estejam em conformidade com as normas técnicas estabelecidas em Lei e em Regulamento, ou quando o fabricante não tiver observado as normas técnicas estabelecidas em Lei e em Regulamento, ou quando o fabricante não tiver observado as normas técnicas estabelecidas em Lei e em Regulamento.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
PRESS
CHICAGO, ILLINOIS
1962



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
 ITABORAÍ

Processo nº: 0021/95-18.2013.8.19.0023
 AUTOR (A): ANA VIRGINIA CORREIA PEIXOTO
 RÉU: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 8.099/95, passa a ser julgado.
 Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais.

A parte autora alega que, em 22/07/12, comprou um purificador de água Electrolux junto à ré. Afirma que o produto não foi entregue até a presente data.

A parte ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e de perda do objeto. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva à luz da teoria da aparência, na medida em que a parte autora alega ter sofrido danos decorrentes da conduta da ré, deve este ser considerado parte legítima para a presente demanda. Igualmente não prospera a alegação de perda do objeto, uma vez que a autora relatou em audiência que, até a presente data, não recebeu o produto, em que pese o réu afirmar que a entrega ocorreu em 23/08/12. Frise-se que o réu não juntou documento que comprove quem supostamente recebeu o produto com a respectiva assinatura.

Cabe ressaltar que a relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo impositiva a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a parte autora é destinatária final dos produtos fornecidos pelo réu, mediante remuneração, no mercado de consumo.

Verossimilhança, em parte, nas alegações autorais tendo em vista que restou comprovado nos autos que a parte autora efetuou a compra do produto, por meio do prazo de entrega oferecido não foi cumprido, conforme documentos de fls. 09/12.

O réu deixou de apresentar provas de que tenha realizado a entrega do produto com a assinatura de quem supostamente teria recebido o bem em questão, ou qualquer outro elemento probatório que fundamente a sua tese defensiva. Aplicação dos artigos 14 do CDC e 333, II, do CPC. Ausência de provas que excluam a responsabilidade do réu, na forma do artigo 14, parágrafo 3º, do CDC.

A conduta da parte ré resultou em dissabores que perpassam o mero abastecimento do cotidiano, em razão da impossibilidade de uso do produto comprado por cerca de 16 meses. Arbitramento do valor de acordo com os princípios norteadores do instituto, além das peculiaridades do caso concreto.

Acolho o pedido de restituição do valor pago, na forma simples.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos autorais, para condenar a parte ré:

- 1- a restituir a quantia de R\$589,90 (quinhentos oitenta e nove reais e noventa centavos), na forma simples, a parte autora, referente ao valor pago na aquisição do produto, acrescida de correção pela taxa SELIC (STJ, REsp 727842/SP, Rel. Ministro FOR. ALBUINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, Dde 20/11/2008), e compensação por danos morais acrescidos de correção pela taxa SELIC.
- 2- ao pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em compensação por danos morais acrescidos de correção pela taxa SELIC.

EXC. MO. SUPLENTE DE DIRETOR DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
RIO GRANDE

7226

PROCESSO Nº 0000000-0000000-0000

COLEGIADO COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (na
denominação judicial (HERMES)) inscrita no CNPJ/MF sob o nº
00000000/000000, situada na Avenida Brasil nº 441 222, Campo Grande - Rio
de Janeiro - RJ (CNPJ 230780001, vem por seus advogados com base no art.
101/2005 e art. 101, § 1º e seguintes do Código de Processo Civil informar
a seguinte situação:

II - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA:

Em 23/01/2012 a recuperação judicial da
HERMES foi decretada pelo Juiz de Direito da Vara Empresarial do RJ.

Em 23/01/2012 a recuperação judicial da
HERMES foi decretada pelo Juiz de Direito da
Vara Empresarial do RJ.

Proc. 0021195-14.2013.5.18.0023

Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Pazendário - L. 116 Moral Outros - Cdc
Autor: ANA VIRGINIA CORREIA PEIXOTO
Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rafael Rezende das Chagas

Em 05/08/2014

Decisão

Na análise dos autos, afere-se que não há óbice ao prosseguimento da execução do julgado, nos termos do caput do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, in verbis:
"Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
Com efeito, fazendo-se uma interpretação a contrario sensu, compreende-se que os créditos originados após a data do pedido de recuperação não estarão sujeitos à recuperação judicial defendida pelo Juízo da Vara Empresarial.
Neste sentido, vale o entendimento do renomado Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas ed. Saraiva, 3ª Edição, 2005, fl. 130:
"O silêncio dos credores cujos créditos se constituíram depois de o devedor ter ingressado em Juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Quer dizer, não poderão ter os seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial. Além disso, os credores que não se manifestaram em favor ou contra a recuperação da empresa em crise, terão seus créditos reclassificados para o caso de falência (art. 67). Assim, não se sujeita aos efeitos do plano aprovado em Assembleia, participa ao na Assembleia etc.) aquele credor cuja obrigação se constituiu após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial."
Sabe-se que a constituição do título executivo judicial se dá com o trânsito em julgado da sentença ou acordo. Da análise dos autos, afere-se que a sentença foi prolatada no dia 11/12/2013, sendo a leitura designada para o dia 07/01/2014 e, portanto, o trânsito em 17/01/2014.
Ocorre que o deferimento do pedido de recuperação judicial, com a determinação de suspensão de todas as ações e execuções, foi em 28/11/2013.
Por consequência lógica, não se pode olvidar que o crédito consubstanciado no título executivo judicial foi gerado após a distribuição do pedido de recuperação, não estando abrangido pelos efeitos da aludida recuperação.
Assim sendo, intimo-se a parte ré para comprovar o cumprimento do determinado no julgado, no prazo de 10 dias.

2) Transcorrido o prazo
a) com manifestação da ré, intimo-se a parte autora para informar se da quitação, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como concordância. Com a quitação, expressa ou tácita, defiro desde já a expedição do mandado de pagamento em seu favor, na forma do Art. 6º da CGU. Após, não se

WALLANSAMORIM

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE BELÉM/PA.

7229

MARIANA GALLETI SNOVIZK, brasileira, casada, contadora, portadora do RG nº 6533067 SSP/PA, CPF nº 961.408.603-34, residente e domiciliado na Rodovia Augusto Montenegro Nº 5000, Quadra 04 Casa 14, Bairro Parque Verde, nesta cidade de Belém/PA, vêm, à insigne presença de V. Exa., na forma do art. 5º, X da Constituição Federal, art. 186 do Novo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, propor a presente

FONE
9407.34
3.268 021

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face de **COMPRA FACIL** (Empresa do Grupo Hermes), com endereço à Travessa Mariz Barros, 2348, bairro do Marco Cep- 66093-090, na cidade de Belém/PA, mediante as razões de fato e direito adiante articuladas:

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, a Requerente, por ser pobre na forma da lei, e não ter condições de arcar com as custas e emolumentos processuais, com fulcro no art. 4º da Lei 1060/50, alterada pela Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986, requer a Vossa Excelência os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Q

DO RESUMO FÁTICO

7230

A autora adquiriu do site www.comprafacil.com.br um troninho musical (ref: 41779), um secador e modelador 3 em 1- snatch (ref: 511134) e um carrinho Riviera-Menta- Galzerano (Ref: 17415), no dia 14/10/08, no valor de R\$ 293,48 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), conforme comprovante de depósito e demonstrativo de pedido, em anexo.

Ocorre que até a presente data carrinho Riviera-Menta-Galzerano (Ref: 17415) nunca chegou, sendo que a Requerente entrou várias vezes em contato com os fornecedores da loja, tanto por e-mail quanto por telefone e sempre havia a promessa de que o produto tinha sido faturado e estava sendo enviado, conforme documentos em anexos.

A Requerente comprou um carrinho de bebê para presentear sua irmã, que estará tendo seu primeiro filho, o Bebê já está próximo de nascer, e o carrinho nunca chegou.

A opção em comprar pelo Compra Fácil, foi que esta é parte integrante da Hermes S/A, que é a maior empresa de venda a distancia da América Latina, e devido a grande experiência no mercado do varejo pode oferecer aos clientes da Compra Fácil o máximo em termos de logísticas, capacitação de funcionários, suporte de atendimento e total satisfação ao comprar, em anexo documento que comprova retirado do próprio site.

A empresa entra em contradição várias vezes, referente a entrega do produto. Primeiro avisa que o atraso na entrega é devido o produto não encontrar em estoque, depois avisa que o produto já foi repostado pelo fornecedor, e faturado para entrega depois avisa que o produto foi cancelado por não se encontrar em estoque.

Ocorre que até a presente data o produto nunca chegou, nem foi extornado, sendo que a Requerente entrou várias vezes em contato com os fornecedores da loja, mas nunca obteve êxito.

Q

A Requerente, portanto, se vê privada de alcançar o seu intento, face à irresponsabilidade da empresa requerida.

7231

DO DIREITO

1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Constituição Federal de 1988 busca aplicar os seus princípios na tentativa de equilibrar as desigualdades existentes entre o poderio do fornecedor e a vulnerabilidade do consumidor. O ordenamento jurídico vigente traz leis que beneficiem e protegem o consumidor contra qualquer ato abusivo praticado pelas empresas e seus fornecedores.

Inicialmente, cumpre-se dizer que a presente lide deve ser apreciada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, que em seus arts. 2.º e 3.º, conceitua consumidor e fornecedor, *in verbis*:

Art. 2.º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

Art. 3.º: Fornecedor é toda pessoa física e jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A norma acima mencionada estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, principalmente no que se diz respeito a atos abusivos e lesivos contra este. Por isso, é necessário observar o art. 39, II e XII, da referida lei, que assim impõe:

Art. 39: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

(...)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

7232

Note-se que nestes dispositivos o Código de Defesa do Consumidor mostra a sua aversão não apenas à recusa da reclamada em atender o pedido da reclamante, mas também ao fato de que não estipulou prazo nenhum para a entrega da mercadoria. Ainda que tivesse estipulado um prazo, este nunca foi cumprido, uma vez que a reclamante comprou o produto e até hoje nunca o recebeu.

2. DO DANO MORAL

O dano é caracterizado com a diminuição ou subtração de um bem jurídico. E o bem jurídico é constituído não só de haveres patrimoniais e econômicos, mas também de valores morais, quais sejam a honra, a vida, a saúde, o sofrimento, os sentimentos, a tristeza, o pesar diante da perda de um ente querido, a integridade física.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, consagra a tutela do direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação de direitos fundamentais, tais como a honra e a imagem das pessoas:

"Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)"

O Código Civil agasalha, da mesma forma, a reparabilidade dos danos morais em seu art. 186, o qual trata da reparação do dano causado por ação ou omissão do agente:

2/

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". 7233

Da mesma forma, dispõe o art. 927 do mesmo Código, que trata da responsabilidade de indenizar:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

É importante ressaltar que existem circunstâncias em que o ato ofensivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual.

O mestre Caio Mário da Silva Pereira ressalta:

"é preciso entender que, a par do patrimônio, como 'complexo de relações jurídicas de uma pessoa, economicamente apreciáveis' (Clóvis Beviláqua, Teoria Geral de Direito Civil, § 29), o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, o bom conceito de que desfruta na sociedade, os sentimentos que exornam a sua consciência, os valores afetivos, mercedores todos de igual proteção da ordem jurídica" ("Responsabilidade Civil", pág. 66, ed. 1990).

Conforme Clayton Reis, in *Dano Moral*, Ed. Forense, 1991, pg. 78, assim preleciona:

"... todo o mal causado ao estado das pessoas, resulta mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral". "... (grifo nosso)

Nosso Tribunal, em aresto do culto Des. Xavier Vieira é claro:

(A)

07
18

7234

"Qualquer agressão a dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, o caráter e tantos outros com selo de perenidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória. Mas é indispensável demonstração cabal e inequívoca do gravame sofrido." (Ap. Cív. n° 40.541, de Joinville, in DJ de 19.01.94, pág. 05)."

Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima, compensa os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do lesionador.

A personalidade do indivíduo é o repositório de bens ideais que impulsionam o homem ao trabalho e à criatividade. As ofensas a esses bens imateriais redundam em dano extrapatrimonial, suscetível de reparação, uma vez que causam sempre ao seu titular, aflições, desgostos e mágoas que interferem grandemente no comportamento do indivíduo. E, em decorrência dessas ofensas, o indivíduo, em razão das angústias sofridas, reduz a sua capacidade criativa e produtiva.

Assim, todo mal infligido ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral. O dinheiro proporciona à vítima uma alegria que pode ser de ordem moral, para que possa, de certa maneira, não apagar a dor, mas mitigá-la, ainda com a consideração de que o ofensor cumpriu pena pela ofensa, sofreu pelo sofrimento que infligiu.

O artigo 944 preceitua o modus operandi para se estabelecer o quantum indenizatório, como facilmente se pode inferir:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Q

TERMO DE : () ABERTURA

ENCERRAMENTO

Nesta data

() INICIEI

ENCERREI

este volume destes autos com 7234 folhas.

Rio de Janeiro, 04, 11, 2014.

p/ Escrivão